



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – UFS

PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA – POSGRAP

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PRODIR

CARLOS LUIZ DA SILVA JÚNIOR

**A DEFENSORIA PÚBLICA COMO *CUSTOS VULNERABILIS*: FUNDAMENTOS E
DESAFIOS NA DEFESA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO
ESTADO DE SERGIPE**

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2026

CARLOS LUIZ DA SILVA JÚNIOR

A DEFENSORIA PÚBLICA COMO *CUSTOS VULNERABILIS*: FUNDAMENTOS E
DESAFIOS NA DEFESA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO
ESTADO DE SERGIPE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado – PRODIR, da Universidade Federal de Sergipe, para a defesa de dissertação como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Constitucionalização do Direito. Linha de Pesquisa: Eficácia dos direitos fundamentais nas relações sociais e empresariais.

Orientando: Carlos Luiz da Silva Júnior

Orientadora: Profa. Dra. Karyna Batista Sposato

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2026

CARLOS LUIZ DA SILVA JÚNIOR

A DEFENSORIA PÚBLICA COMO *CUSTOS VULNERABILIS*: FUNDAMENTOS E
DESAFIOS NA DEFESA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO
ESTADO DE SERGIPE

DATA DE APROVAÇÃO: 27/02/2026

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado – PRODIR,
da Universidade Federal de Sergipe, para a defesa de dissertação como requisito para
obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Constitucionalização do
Direito. Linha de Pesquisa: Eficácia dos direitos fundamentais nas relações sociais e
empresariais.

Orientadora: Profa. Dra. Karyna Batista Sposato – Universidade Federal de Sergipe

Membro Interno: Profa. Dra. Daniela Carvalho Almeida da Costa – Universidade Federal de
Sergipe

Membro Externo: Profa. Dra. Ana Paula Motta Costa – Universidade Federal do Rio Grande
do Sul

RESUMO

A presente pesquisa tem como tema central a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* em defesa dos adolescentes em conflito com a lei, destacando as interfaces com o mandamento constitucional que assegura o papel da Defensoria Pública na defesa de pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade. Assim, homenageia-se o princípio da proteção integral do adolescente, inaugurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e as garantias processuais penais dos adolescentes segundo os parâmetros e providências estabelecidas no julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo 143.988/ES. Esse julgamento, histórico para o Direito Penal Juvenil, fixou providências para a superação da situação de superlotação das unidades de cumprimento de medida socioeducativa de internação e a sua consequente violação dos direitos fundamentais dos adolescentes internos. Neste contexto, o problema de pesquisa procura discutir os efeitos e impactos do *Habeas Corpus* Coletivo (HC) 143.988/ES no sistema socioeducativo de Sergipe, com enfoque na atuação da Defensoria estadual como *custos vulnerabilis*. A pesquisa tem como objetivo geral analisar como o julgamento do *Habeas Corpus* (HC) 143.988/ES repercutiu na superlotação das unidades socioeducativas no Estado de Sergipe e na atuação da Defensoria Pública estadual na condição de *custos vulnerabilis*. Para tanto, adotou-se uma metodologia de pesquisa bibliográfica exploratória, com abordagem qualitativa baseada em dados documentais, legislação, publicações em periódicos e doutrina, e método de análise dedutiva a partir do estudo crítico dos aspectos jurídicos e fundamentos contidos no denominado *leading case*, o *Habeas Corpus* (HC) 143.988/ES. Os resultados indicam que o julgamento do *Habeas Corpus* 143.988/ES impactou positivamente no enfrentamento à superlotação, uma vez que os dados analisados, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Levantamento Nacional do SINASE, indicam que não há superlotação no Estado de Sergipe. Além disso, os dados mostram que o Estado de Sergipe foi o quinto Estado da federação com maior redução do número de adolescentes privados de liberdade.

Palavras-chave: *Custos Vulnerabilis*; Defensoria Pública; Princípio *Numerus Clausus*; Estado de Sergipe; *Habeas Corpus* 143.988/ES.

ABSTRACT

This research focuses on the role of the Public Defender's Office as *custos vulnerabilis* in defending adolescents in conflict with the law, highlighting its interfaces with the constitutional mandate that ensures the Public Defender's Office's role in defending individuals or groups in vulnerable situations. Thus, it honors the principle of the integral protection of adolescents, established by the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil (CRFB/88) and regulated by the Statute of the Child and Adolescent (ECA), and the procedural guarantees of adolescents in criminal proceedings according to the parameters and measures established in the judgment of Collective *Habeas Corpus* 143.988/ES. This judgment, historic for Juvenile Criminal Law, established measures to overcome the overcrowding of juvenile detention centers and the consequent violation of the fundamental rights of the detained adolescents. In this context, the research problem seeks to discuss the effects and impacts of Collective *Habeas Corpus* (HC) 143.988/ES on the socio-educational system of Sergipe, focusing on the role of the state Public Defender's Office as *custos vulnerabilis*. The general objective of the research is to analyze how the judgment of *Habeas Corpus* (HC) 143.988/ES impacted the overcrowding of socio-educational units in the State of Sergipe and the role of the state Public Defender's Office as *custos vulnerabilis*. To this end, an exploratory bibliographic research methodology was adopted, with a qualitative approach based on documentary data, legislation, publications in periodicals and doctrine, and a deductive analysis method based on the critical study of the legal aspects and foundations contained in the so-called leading case, *Habeas Corpus* (HC) 143.988/ES. The results indicate that the judgment of *Habeas Corpus* 143.988/ES had a positive impact on addressing overcrowding, since the analyzed data from the Brazilian Forum of Public Security and the National Survey of SINASE indicate that there is no overcrowding in the State of Sergipe. Furthermore, the data shows that the State of Sergipe was the fifth state in the federation with the greatest reduction in the number of adolescents deprived of liberty.

Keywords: *Custos Vulnerabilis*; Public Defender's; *Numerus Clausus* Principle; State of Sergipe; *Habeas Corpus* 143.988/ES.

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AIDEF	Associação Interamericana de Defensorias Públicas
CENAM	Centro de Atendimento ao Menor
CESE	Constituição do Estado de Sergipe
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNACL	Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei
CNIUPS	Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONAMP	Associação Nacional dos Membros do Ministério Público
CorteIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
Cumprdec	Acompanhamento de Cumprimento de Decisão
DMF	Departamento de Monitoramento e Fiscalização
DPCE	Defensoria Pública do Estado do Ceará
DPDF	Defensoria Pública do Distrito Federal
DPES	Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo
DPSE	Defensoria Pública do Estado de Sergipe
DPU	Defensoria Pública da União
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ECI	Estado de Coisas Inconstitucional
GMFs	Grupos de Monitoramento e Fiscalização
HC	<i>Habeas Corpus</i>
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IRDR	Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva

LACP	Lei da Ação Civil Pública
LODP	Lei Orgânica da Defensoria Pública
LODPSE	Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado Sergipe
MPPV	Microssistema Processual Penal de Proteção dos Vulneráveis
MPSE	Ministério Público do Estado de Sergipe
NAI	Núcleos de Atendimento Integrado
PIA	Plano Individual de Atendimento
RACV/2023	Relatório Anual das Centrais de Vagas Sistema Socioeducativo referente ao ano de 2023
RACV/2024	Relatório Anual das Centrais de Vagas Sistema Socioeducativo referente ao ano de 2024
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJAM	Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
UNINORTE	Unidade de Internação Regional Norte
USIP	Unidade Socioeducativa de Internação Provisória

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Mapa da implementação da Central de Vagas por Estado em 2024.....	73
Figura 2 – Comparativo de adolescentes na fila de espera e a taxa de ocupação por Estado até 2023	79
Figura 3 – Quantitativo de vagas por gênero em cada Estado até 2023.....	79
Figura 4 – Taxa de ocupação das unidades socioeducativa por Estado até 2023.....	81
Figura 5 – Taxa de ocupação adolescentes privado de liberdade por 100 mil habitantes em 2024	82
Figura 6 – Adolescentes em cumprimento de medidas de internação entre 2018 e 2024.....	84
Figura 7 – Série histórica do quantitativo de adolescentes privados de liberdade em Sergipe, segundo o SINASE.....	90
Figura 8 – Adolescentes privados de liberdade em Sergipe, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.....	91

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Indicadores dos indicadores do Cumprdec dos Estados de 2023 e 2024	76
Tabela 2 – Resultado dos indicadores do Cumprdec dos Estados de 2023 e 2024	77
Tabela 3 – Taxa de ocupação das unidades do sistema socioeducativo em 2024	82
Tabela 4 – Comparativo da taxa de ocupação das unidades do sistema socioeducativo entre 2022 e 2023	83
Tabela 5 – Total de adolescentes em cumprimento de medidas de internação	85
Tabela 6 – Adolescentes em privação de liberdade em 2024, segundo o SINASE	86
Tabela 7 - Quantitativos de adolescentes privados de liberdade em Sergipe, dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública	88

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA COMO <i>CUSTOS VULNERABILIS</i>: CONCEITO, ALCANCE E PREVISÃO CONSTITUCIONAL	16
1.1. CONCEITUAÇÃO E ALCANCE	16
1.1.1. Construção do Conceito de <i>custos vulnerabilis</i>	16
1.1.2. Alcance da atuação enquanto <i>custos vulnerabilis</i>	21
1.1.2.1. Efetivação de um processo penal juvenil constitucionalmente democrático..	22
1.1.2.2. Acesso à justiça.....	26
1.1.2.3. Defesa e proteção objetiva dos direitos humanos dos adolescentes	28
1.1.2.4. Alcance subjetivo dos interesses dos vulneráveis.....	33
1.2. DIMENSÃO CONSTITUCIONAL.....	36
1.3. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL	41
2. O CASO DO <i>HABEAS CORPUS</i> 143.988/ES COMO EFETIVAÇÃO DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO <i>CUSTOS VULNERABILIS</i> NA DEFESA DOS DIREITOS DE ADOLESCENTES INTERNADOS.....	46
2.1. ANÁLISE DO <i>HABEAS CORPUS</i>	46
2.1.1. Os Fundamentos e Pacientes	51
2.1.2. As providências adotadas.....	54
2.1.2.1. Adoção do princípio <i>numerus clausus</i>	56
2.1.2.2. Reavaliação da situação dos adolescentes internados.....	60
2.1.2.3. Observatório judicial sobre o cumprimento das internações socioeducativas	66
2.2. DESDOBRAMENTOS E IMPACTOS NO CENÁRIO DA INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTES: A CENTRAL DE VAGAS.....	67
2.2.1. A Central de Vagas.....	68
2.2.2. Impactos e Desdobramentos da Central de Vagas no Cenário da Internação de Adolescentes.....	75

3. DESAFIOS PARA A REALIZAÇÃO DO <i>CUSTOS VULNERABILIS</i> NO ESTADO DE SERGIPE	88
3.1. O CENÁRIO ESTADUAL SERGIPANO APÓS A DECISÃO DO HC 143.988/ES	88
3.2. CASO EMBLEMÁTICO NO ESTADO DE SERGIPE E O RESP. 2.211.681/MA..	93
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	103
REFERÊNCIAS	108

INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como ponto focal a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* na defesa dos adolescentes em conflito com a lei no âmbito do Estado de Sergipe, destacando seus impactos e as interfaces com o mandamento constitucional que assegura o papel da Defensoria Pública como instituição permanente de Estado em defesa de pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade. O grupo de pessoas objeto deste estudo é composto por adolescentes em conflito com a lei.

Para isso, o tema central do estudo é a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* em defesa dos adolescentes em conflito com a lei. Para tanto, se faz necessário abordar temas como as questões de Direitos Humanos de pessoas vulneráveis, teoria da responsabilidade penal juvenil, garantismo penal, além das questões da violência e da superlotação das unidades de privação de liberdade juvenil, notadamente no Estado de Sergipe.

Esse tema de estudo está diretamente relacionado à multifacetada e crucial atuação da Defensoria Pública no sistema de justiça penal juvenil brasileiro, propondo uma releitura de sua missão constitucional a partir da lente do *custos vulnerabilis* e a sua posição como guardião dos direitos fundamentais dos grupos mais vulnerabilizados da sociedade. A atuação da Defensoria Pública transcende a mera assistência jurídica aos hipossuficientes, para se consolidar como um instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana e de acesso material à justiça (Leal, 2009).

Neste sentido, a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* homenageia o princípio da proteção integral do adolescente, inaugurado no Brasil pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O princípio da proteção integral da Criança e do Adolescente rompeu com a tradição brasileira da anacrônica e estigmatizante doutrina da situação irregular (Ishida, 2024).

A Defensoria Pública atua, portanto, como *custos vulnerabilis*, ou guardião dos vulneráveis, para levar a perspectiva dessas pessoas a casos que afetem seus direitos. Ela se torna a porta-voz da realidade e dos interesses dos vulneráveis, fornecendo informações essenciais para a tomada de decisão judicial. Essa atuação direta, em nome próprio, na defesa de direitos individuais ou coletivos de pessoas em situação de vulnerabilidade, visa ampliar o

acesso a uma ordem jurídica justa para esses grupos, a exemplo dos adolescentes em conflito com a lei.

Feita essa delimitação inicial, faz-se necessário tratar da problemática e da hipótese de pesquisa. Para Gustin e Dias (2013), uma pesquisa científica origina-se sempre de uma indagação, uma situação-problema formulada após a escolha e delimitação do tema.

Dessa forma, o problema de pesquisa deve ser claro o suficiente para uma fácil compreensão, ao mesmo tempo em que comporta uma situação a ser explicada na sociedade e que a literatura indique possíveis soluções (Gil, 2018). Assim, apresenta-se o problema da pesquisa, que reside na discussão dos efeitos e impactos do *Habeas Corpus* (HC) 143.988/ES no sistema socioeducativo de Sergipe, com enfoque na atuação da Defensoria estadual como *custos vulnerabilis*.

Segundo Marcelo Lamy (2011), deve ser formulada uma resposta provisória ao problema como instrumento de condução da pesquisa, trata-se da hipótese. Portanto, a hipótese principal é que há efeitos do *Habeas Corpus* (HC) 143.988/ES na realidade estadual de Sergipe por meio da atuação da Defensoria Pública, a exemplo da Central de Vagas; contudo, ainda persistem desafios significativos.

Para melhor adequação ao problema e à temática da dissertação, os objetivos foram formulados seguindo a técnica da taxonomia de Bloom, segundo ensinam Ferraz e Belhot (2010).

Assim, o objetivo principal é o seguinte:

- a) Analisar como o julgamento do *Habeas Corpus* (HC) 143.988/ES repercutiu na superlotação das unidades socioeducativas no Estado de Sergipe e na atuação da Defensoria Pública estadual na condição de *custos vulnerabilis*.

Especificamente, têm-se os seguintes objetivos:

- a) Analisar os fundamentos teóricos, o alcance, a dimensão e a previsão constitucional que legitimam a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, destacando a situação dos adolescentes em conflito com a lei;
- b) Compreender os fundamentos jurídicos utilizados no *Habeas Corpus* 143.988/ES, seus desdobramentos, providências estabelecidas e impactos no cenário da internação de adolescentes em conflito com a lei;

- c) Identificar os efeitos do *Habeas Corpus* 143.988/ES na realidade estadual por meio da atuação da Defensoria Pública do Estado de Sergipe como *custos vulnerabilis*; e
- d) Debater as dificuldades enfrentadas pela Defensoria Pública do Estado de Sergipe para atuar como *custos vulnerabilis* perante o Poder Judiciário sergipano.

O procedimento adotado é a pesquisa bibliográfica exploratória, com abordagem qualitativa baseada em dados documentais, legislação, publicações em periódicos e doutrinas que versam sobre o tema pertinente à matéria objeto de estudo (Gil, 2018). Este método e procedimento são indicados para pesquisa em dissertações (Queiroz, 2022).

Nesta linha, a pesquisa se caracteriza como exploratória porque busca conferir maior familiaridade com o problema e aprofundar conceitos ainda pouco sedimentados sob a ótica proposta, a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*. A abordagem é predominantemente qualitativa, focada na interpretação e compreensão da complexidade do objeto de estudo, mas com aspectos quantitativos. Para esta abordagem, foram analisados os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os Levantamentos Nacionais do Sistema de Atendimento Socioeducativo (SINASE) de 2019, 2023, 2025 e os relatórios anuais da Central de Vagas do sistema socioeducativo publicados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2023 e 2025. Assim, o suporte empírico e teórico do trabalho é construído por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com dados secundários.

A metodologia incorpora a análise de um *leading case* (caso paradigmático), o que permite observar como os tribunais ou órgãos competentes enfrentaram o problema de pesquisa na prática, identificando a *ratio decidendi* e os precedentes estabelecidos. Trata-se da análise de um processo que tramitou no Juízo da 17ª Vara Privativa do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Aracaju/SE, e subiu para o Tribunal do Estado de Sergipe por meio de Agravo de Instrumento. O processo foi promovido pela 18ª Defensoria Pública Cível da Infância e Juventude da Comarca de Aracaju/SE. Este foi o único processo, identificado, no Estado de Sergipe que aborda o tema desta pesquisa.

A importância do estudo é demonstrada pelo cenário de violência e violações de direitos dos adolescentes e altos índices de casos em que adolescentes são autores e vítimas de violência (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025). A escolha do tema se justifica, ainda, pela necessidade de compreender as transformações institucionais e processuais que buscam a proteção de grupos vulneráveis no cenário jurídico contemporâneo.

O Levantamento Nacional do SINASE (Brasil, 2025), produzido pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, demonstra que o Brasil possui 12.506 jovens em situação de privação de liberdade, com um aumento de 8,2% em relação ao ano anterior, 2023. No Estado de Sergipe, esses dados são semelhantes, o relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025) mostrou que nos anos de 2018 e 2019 o Estado contava com 233 e 246 adolescentes em privação de liberdade, respectivamente. Neste mesmo sentido, o Levantamento Nacional do SINASE de 2017¹ indicava que o Estado de Sergipe detinha 0,8% dos adolescentes em privação de liberdade de todo o País.

Segundo dados da Defensoria Pública do Estado de Sergipe (DPSE), apresentados no pedido de habilitação nos autos do *Habeas Corpus* (HC) 143.988/ES e informados na decisão de mérito (STF, 2020a), o Estado operava com uma taxa média de ocupação de 183% em suas duas unidades socioeducativas, o Centro de Atendimento ao Menor (CENAM) e a Unidade Socioeducativa de Internação Provisória (USIP).

Além disso, no ano de 2018, o Estado de Sergipe registrou um “patamar extremamente elevado de letalidade, que se intensifica ainda mais diante dos recortes de idade e sexo das vítimas” (Sposato, 2021, p. 52). O cenário era, portanto, de altas taxas de privação de liberdade, com consequente superlotação da unidade socioeducativa.

Assim, o presente estudo contribui para o aperfeiçoamento e oferece subsídios para sustentar a relevância do papel da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis*, em atendimento ao mandamento constitucional de instituição permanente da representação de pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, em especial os adolescentes em conflito com a lei.

O marco inédito dessa atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* na defesa dos adolescentes foi o *Habeas Corpus* nº 143.988/ES que questionou a legalidade do cumprimento de medidas socioeducativas de internação em condições de superlotação. No julgamento, o STF concedeu a ordem e fixou parâmetros e critérios a serem observados pelos magistrados (STF, 2020a). Logo, a pesquisa se justifica pelas razões expostas.

É imperativo registrar que a presente análise é conduzida por um pesquisador que integra os quadros da própria instituição objeto de estudo, a Defensoria Pública do Estado de Sergipe (DPSE). Longe de comprometer a isenção científica, tal condição de pesquisador-

¹ Houve um hiato na publicação do Levantamento Nacional do SINASE, entre 2018 e 2022 não foram publicados levantamentos. Informações disponíveis pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Disponíveis em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/levantamentos-nacionais>. Acesso em 30 out.

membro permite um acesso qualificado à práxis institucional e aos desafios cotidianos da assistência jurídica integral.

Todavia, para garantir o rigor metodológico e a imparcialidade científica, a pesquisa não se propõe a uma defesa corporativista ou meramente descritiva. Pelo contrário, adota-se um distanciamento crítico, fundamentado na análise dogmática e jurisprudencial, especialmente através do *leading case* selecionado. Assim, submete-se a atuação da Defensoria Pública ao crivo do contraditório teórico, avaliando não apenas os êxitos do instituto *custos vulnerabilis*, mas também seus limites, possíveis sobreposições processuais e críticas doutrinárias. Logo, a vivência profissional serve como ponto de partida para a problematização, e não como conclusão pré-concebida, assegurando que os resultados da dissertação sejam pautados pela objetividade e pelo compromisso com o desenvolvimento da ciência jurídica.

Os resultados, em resumo, indicam que, embora a redução da superlotação tenha avançado com a implementação da Central de Vagas, no Brasil e no Estado de Sergipe, a aceitação da Defensoria Pública do Estado de Sergipe (DPSE) como guardião dos vulneráveis ainda enfrenta óbices nas instâncias judiciais locais, evidenciando a necessidade de adequação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para a efetiva garantia dos direitos fundamentais dos adolescentes.

Em termos estruturais, a dissertação é composta, além desta introdução, por três capítulos, as considerações finais e as referências. O capítulo inaugural analisa a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, destacando o conceito, o alcance, a dimensão e a previsão constitucional; o segundo faz um estudo crítico dos aspectos jurídicos e fundamentos contidos no denominado *leading case*, o *Habeas Corpus (HC)* 143.988/ES, com ênfase nos desdobramentos e impactos no cenário da internação de adolescentes; e o derradeiro aborda os desafios para a realização do *custos vulnerabilis* no Estado de Sergipe, com a apresentação do cenário estadual e a análise de um caso emblemático.

1. A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA COMO *CUSTOS VULNERABILIS*: CONCEITO, ALCANCE E PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Este capítulo analisa a atuação da Defensoria Pública em seu papel de proteção e representação dos adolescentes em conflito com a lei na qualidade de *custos vulnerabilis*. Destacam-se as prerrogativas da Defensoria Pública enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, conceituação, alcance, previsão e dimensão constitucional.

1.1. CONCEITUAÇÃO E ALCANCE

Esta seção é dividida em duas subseções, uma que aborda a construção do conceito de *custos vulnerabilis* e outra para analisar o alcance desta atuação.

1.1.1. Construção do Conceito de *custos vulnerabilis*

Inicialmente, antes de adentrar no conceito de *custos vulnerabilis*, é necessário levantar o debate doutrinário acerca da utilização da expressão em latim². Em que pese as opiniões divergentes, a expressão *custos vulnerabilis* emerge como um contraponto paradigmático à clássica intervenção sob o figurino de *custos legis*, evidenciando que a terminologia latina não apenas sobrevive, mas cumpre uma função semântica determinante ao delimitar sua teleologia. Não obstante a procedência das críticas terminológicas, impõe-se observar que a expressão já se encontra sedimentada na dogmática especializada. Consequentemente, a insurgência contra tal nomenclatura afigura-se extemporânea e, sob

² O debate iniciado por Igor Souza Marques (2024) em torno da expressão em latim, em função da crítica de que o anacronismo linguístico se presta ao papel de excluir o público vulnerável da compreensão do papel da Defensoria Pública no exercício da proteção dos seus direitos (Júlio Camargo Azevedo (2021). Em sentido contrário, na defesa do uso da expressão em latim, argumenta-se que a utilização desse tipo de locução linguística é uma tradição jurídica do Brasil enquanto país com forte influência do direito romano e que se trata de uma linguagem técnica voltada para os profissionais do direito e não para o público juridicamente leigo. Além do que não há qualquer vedação ao uso do termo “guardião dos vulneráveis” (Gonçalves Filho; Rocha; Maia, 2020).

certos aspectos, contraproducente à sistematização teórica que se pretende consolidar (Marques, 2024).

Logo, mesmo com as pertinentes críticas, a nomenclatura mais aceita e usada para tal instituto é *custos vulnerabilis*.

É necessário, ainda, delimitar a diferenciação entre *custos vulnerabilis*, *custos legis* e *amicus curiae*. Trata-se, pois, de três importantes figuras de intervenção processual, as quais, embora tenham em comum a atuação em um processo que transcende o interesse individual das partes litigantes, distinguem-se significativamente quanto à sua natureza, função e instituição responsável.

O *amicus curiae*, segundo os ensinamentos de Eloísa Machado de Almeida (2026), é o instituto que se propõe a pluralizar e dar incremento à qualidade das decisões do Supremo Tribunal Federal. Assim, trata-se de um terceiro especial que entra no processo para fornecer subsídios aos órgãos jurisdicionais, agindo para tutelar determinados interesses (Amorim, 2018; Cabral, 2003; Câmara, 2017). Sua função, portanto, é fornecer subsídios ao órgão julgador, seja o Supremo Tribunal Federal ou quaisquer outros juízos.

Embora não tenha previsão constitucional expressa, o STF entende que a sua admissão tem fundamento nos princípios constitucionais implícitos, como o princípio da democratização do controle de constitucionalidade. No entanto, a lei que regulamenta o processo constitucional de controle concentrado de constitucionalidade, lei nº 9.868/1999, em seu art. 7º, § 2º, estabelece que “o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades” (Brasil, 1999).

A doutrina tradicional assenta que o instituto do *amicus curiae* não alcança a postulação por pessoas físicas, no entanto, com a redação do art. 138, CPC, esse entendimento deve ser superado, uma vez que o dispositivo legal possibilita a manifestação de pessoas naturais (Almeida, 2019).

O *custos legis*, por sua vez, repousa no art. 127, CRFB/88, “a ser desempenhado pelo Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Marques, 2024, p. 73). O *custos legis*, “guardião ou defensor da lei”, é o papel tradicionalmente exercido pelo Ministério Público. Sua natureza e função são as de uma intervenção obrigatória ou facultativa do Ministério Público,

determinada por lei para fiscalizar o correto andamento do processo e zelar pela aplicação da lei, pela ordem jurídica e pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 178, CPC. Essa função do Ministério Público se solidifica como essencial à jurisdição, ligada à indisponibilidade de certos interesses (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2013).

A atuação do Ministério Público como *custos legis* não ocorre na condição de parte, autor ou réu, nem tampouco representa um interesse privado. Trata-se de atuação como fiscal da ordem jurídica, emitindo pareceres, requerendo diligências, recorrendo, visando a proteção do interesse público primário nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal, quando os processos envolverem interesse público ou social, interesse de incapaz ou litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana (Brasil, 2015). José Afonso da Silva (1992) inclui a atuação de *custos legis* dentre as funções institucionais do *Parquet*.

Seguindo este raciocínio, enquanto a natureza jurídica do *custos vulnerabilis* consiste na intervenção em defesa dos grupos vulneráveis para a tutela de seus direitos humanos e sociais, o *custos legis* tem natureza jurídica de intervenção como fiscal da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Maia, 2025; Tapety, 2012). Logo, o foco da atuação como *custos vulnerabilis* são os direitos e interesses das pessoas em situação de vulnerabilidade e o do *custos legis* são a ordem jurídica e os interesses públicos em sentido amplo.

Também em relação às funções dos dois institutos, há diferenças importantes. A atuação como *custos vulnerabilis*, de titularidade da Defensoria Pública, tem a função de garantir a máxima efetividade dos direitos humanos e a efetiva defesa no processo das categorias mais vulneráveis (Alves; Gonçalves, 2025; Ferreira; Melo; Feitosa, 2020). A intervenção como *custos legis*, diversamente, prima pela correta aplicação da legislação e pela observância da ordem jurídica.

Voltando ao instituto do *amicus curiae*, ou simplesmente “amigo da corte”, por sua vez, é uma figura de auxílio à jurisdição. Sua função e natureza é intervenção de terceiro, admitida por decisão judicial, de pessoa física ou jurídica (órgão ou entidade especializada), com o objetivo de oferecer subsídios e informações técnicas, fáticas ou jurídicas sobre a matéria discutida (Didier Jr., 2015).

Sob o ponto de vista da sua atuação, o *amicus curiae* visa aperfeiçoar a qualidade da decisão judicial, pluralizando e legitimando o debate, especialmente em casos de grande relevância, com repercussão social e econômica. O *amicus curiae* não tem interesse jurídico

na solução do conflito, mas interesse institucional em contribuir para o resultado da causa (Câmara, 2017).

Nos exatos termos do art. 138 do Código de Processo Civil (CPC), o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação (Brasil, 2015).

O *amicus curiae* é, pois, um instrumento de legitimação democrática do processo e de cooperação com o Judiciário, trazendo *expertise* para questões complexas e representatividade. É necessário, pois, “ter vínculo com a questão litigiosa, de modo a que possa contribuir para a solução” (Didier Jr., 2015, p. 523).

A atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, por sua vez, tem previsão além do Código de Processo Civil, mas também na Constituição, art. 5º, LXXIV, CRFB/88, legislações federais, estaduais e na jurisprudência. Na legislação federal, a previsão está no art. 4º, I e XI, da Lei Orgânica da Defensoria Pública (LODP), Lei Complementar nº 80/1994 (Brasil, 1994), que lhe estabelece a função institucional de prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus, e exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos do adolescente e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

Jurisprudencialmente, há dois julgados históricos que sustentam tal atuação. Trata-se do *Habeas Corpus* (HC) nº 143.641/SP e do Recurso Especial (REsp) nº 1.712.163. No primeiro, a Defensoria Pública impetrou HC em defesa de mulheres presas, mães de crianças de até 12 anos e gestantes. Nesse caso, diversas Defensorias estaduais atuaram como *custos vulnerabilis* (STF, 2018). O segundo tratava de a obrigatoriedade de planos de saúde fornecerem medicamentos sem registro na ANVISA, nesse, a DPU solicitou sua admissão como *custos vulnerabilis* para proteger os direitos dos consumidores (STJ, 2018).

Assim, a atuação da Defensoria Pública como guardiã dos vulneráveis tem a natureza e a função de tutela de direitos de pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, a fim de garantir a efetividade dos Direitos Humanos e a máxima efetividade da Constituição. Trata-se de um aprofundamento do contraditório e da participação democrática. Em linhas gerais, a atuação enquanto *custos vulnerabilis* se consubstancia em uma atuação autônoma, exercida em nome próprio sob o amparo de sua missão institucional. Tal intervenção encontra

balizamento subjetivo na tutela dos hipossuficientes e fundamento objetivo na salvaguarda dos Direitos Humanos, caracterizando-se como um instrumento democrático voltado à promoção da evolução jurídico-social de grupos vulnerabilizados, tanto no bojo da relação processual quanto na esfera política e normativa (Maia, 2017).

Esses institutos intervencionistas têm, ainda, fundamento constitucional e titulares diferentes, enquanto a atuação como *custos vulnerabilis* está no art. 134, CRFB/88, na seção destinada à Defensoria Pública, os *custos legis* está no art. 127, CRFB/88, que trata das atribuições do Ministério Público. Portanto, os institutos não se confundem.

Quadro 1 – Comparativo de *amicus curiae*, *custos legis* e *custos vulnerabilis*

Critérios	<i>Amicus Curiae</i>	<i>Custos Legis</i>	<i>Custos Vulnerabilis</i>
Conceito	Instituto jurídico com a função de fornecer subsídios aos órgãos julgadores	Intervenção para fiscalizar o cumprimento do ordenamento jurídico	Intervenção para proteger os direitos de pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade
Legitimado(s)	Pessoa física ou jurídica, órgão ou entidades	Ministério Público	Defensoria Pública
Fundamento constitucional	Sem previsão expressa	Art. 129, <i>caput</i> , CRFB/88	Art. 5º, LXXIV, e art. 134, <i>caput</i> , CRFB/88
Fundamento legal	Art. 138, CPC, e art. 7º, § 3º, lei nº 9.868/1999	Art. 178, CPC, lei complementar 75/1993 e lei nº 8.625/1993	Art. 4º, I e XI, lei complementar 80/1994
Interesses tutelados	Os interesses discutidos nos autos	Defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, individuais indisponíveis, público, social, coletivos e de incapazes,	Defesa dos interesses individuais e coletivos dos adolescentes vulneráveis e os direitos humanos
Requisitos	Pertinência temática, especialização e representatividade	Presença dos direitos e interesses tutelados	Vulnerabilidade; elevado grau de desproteção judiciária dos interesses; formulação do requerimento; e pertinência da atuação institucional

Fonte: elaborado pelo autor (2026)

Camilo Zufelato (2013) sustentava, mesmo antes da solidificação jurídica da atuação das Defensorias Públicas como *custos vulnerabilis*, que sua mera participação no processo coletivo era insuficiente para atender aos ditames constitucionais desenhados para a defesa dos vulneráveis. Ele defendia a urgência de potencializar os meios de participação na tutela preponderante dos grupos de vulneráveis, tais como os adolescentes em conflito com a lei.

Na concepção do *custos vulnerabilis* como uma espécie de intervenção de terceiro de matriz constitucional, em que a Defensoria Pública atua na defesa dos interesses institucionais

previstos na Constituição, não se deve falar em mera intervenção *ad coadjuvandum*, isto é, não se trata de uma simples assistência com papel coadjuvante. Isso evidencia que a atuação como intervenção processual *ad coadjuvandum* não equivale à atuação da Defensoria Pública na qualidade de *custos vulnerabilis*, porquanto esta seja mais abrangente (Marques, 2024).

Essa atuação da Defensoria Pública como guardiã dos direitos dos vulneráveis está diretamente relacionada à histórica conquista da sua autonomia, o que possibilita o fiel cumprimento do seu mandamento constitucional de proteção e defesa das pessoas vulnerabilizadas. Senão vejamos,

a autonomia da Defensoria Pública deve ser entendida como a possibilidade da instituição solidificar sua verdadeira identidade, como instrumento jurídico de efetivação dos direitos das populações em condição de vulnerabilidade dentre os avanços de políticas públicas que por si só violam direitos, e se constituem em um pensamento ora hegemônico do direito (Giffoni; Guterres, 2017, p. 374).

O manejo pela Defensoria Pública do *Habeas Corpus* 143.988/ES tem o condão de garantir o direito de acesso à justiça e de assistência jurídica gratuita, além de assegurar a efetividade dos demais direitos fundamentais dos vulneráveis, não se submetem à cláusula da reserva do possível por se caracterizarem como direitos multifuncionais ou multidimensionais (Figueiredo, 2021). Esse *Habeas Corpus* 143.988/ES será analisado em seção própria.

Por fim, é clara a intervenção como *custos vulnerabilis* dentre os princípios institucionais da Defensoria Pública, “bem como a evidência da necessidade de meio eficaz e de maior amplitude processual a fim de que a instituição abranja a defesa de todos os que apresentam situação de vulnerabilidade, indo muito além do aspecto econômico” (Alves; Gonçalves, 2025, p. 17-18).

1.1.2. Alcance da atuação enquanto *custos vulnerabilis*

No que tange à amplitude da atuação como *custos vulnerabilis*, observa-se que esse papel se ramifica em diversas frentes fundamentais: a promoção do acesso à justiça, a defesa subjetiva dos interesses de grupos vulneráveis, a proteção dos direitos humanos desses grupos, como é o caso dos adolescentes, bem como, a consolidação de um processo penal juvenil em conformidade com os preceitos constitucionais democráticos, nos termos da definição de Maurilio Casas Maia (2017).

Destaca-se o alcance da atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* para concretizar o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, contido no art. 3º, I, CRFB/88, de construir uma sociedade livre, justa e solidária “pela promoção dos direitos humanos e defesa dos direitos dos necessitados” (Braz, 2021, p. 129).

1.1.2.1. Efetivação de um processo penal juvenil constitucionalmente democrático

Inicialmente, ressalta-se que a sistemática do processo penal juvenil, embora anteceda a fase executória das medidas de internação, permanece aplicável durante todo o seu cumprimento. Dessa forma, a atuação da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis* estende-se, invariavelmente, à etapa de execução socioeducativa.

Segundo Karyna Batista Sposato (2011), a responsabilidade penal de adolescentes pressupõe a definição do próprio Direito Penal Juvenil, seu conceito de ato infracional, a natureza jurídica da medida socioeducativa, dentre outros elementos. Segundo a doutrinadora, o Direito Penal Juvenil “corresponde ao conjunto de normas que regulam a responsabilidade penal dos menores de idade, sendo um direito penal especial que orienta-se fundamentalmente para a prevenção especial positiva em seu aspecto educativo” (Sposato, 2011).

Essa sistemática de um Direito Penal Juvenil exige incorporar as garantias constitucionais de direito penal comum entre adultos e adolescentes, com um sistema próprio de responsabilidade para os menores de idade que reconheça necessariamente garantias estabelecidas pelo Estado Democrático de Direito brasileiro (Acosta, 2020).

Neste giro, a intervenção como *custos vulnerabilis* é imperativa para assegurar o equilíbrio entre o 'Estado-Acusador' e o 'Estado-Defensor' no âmbito do processo penal. Se, por um lado, o Ministério Público atua como *dominus litis* e *custos legis*, por outro, revela-se legítimo que a Defensoria Pública exerça, simultaneamente, a representação postulatória e a função de guardião dos vulneráveis (Muniz, 2021). A Defensoria Pública, portanto, é parte fundamental da estrutura do processo penal juvenil democrático brasileiro.

O processo penal está preparado para receber esta função defensorial. O princípio da ampla defesa se mostra ultrapassado e deve ser substituído pelo princípio da amplíssima defesa. Toda mudança é complicada e causa turbulências, mas modificações, principalmente de mentalidade, são necessárias. A função defensorial *custos vulnerabilis* já é uma realidade e irá

mudar a forma de ver a Defensoria Pública, fazendo com que seu fortalecimento seja ainda mais urgente (Ribeiro, 2021, p. 561).

Embora ainda haja necessidade de amadurecimento da aceitação da atuação da instituição como *custos vulnerabilis*, muitos tribunais do País vêm admitindo essa forma de intervenção da Defensoria Pública, a exemplo dos Tribunais de Justiça do Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná e Rio de Janeiro, bem como no Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido,

a participação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* foi admitida tanto no curso de recursos criminais (apelação e recurso em sentido estrito), quanto em revisões criminais, notadamente, a fim de apresentar interesse em se manifestar nos autos após o parecer emanado pelo representante do Ministério Público enquanto *custos iuris* (Barros, 2021, p. 489).

Sob a ótica da Defensoria Pública, fala-se em um Microssistema Processual Penal de Proteção dos Vulneráveis (MPPV), com os seguintes argumentos:

(1) No Brasil, há um conjunto de normas protetivas que projetam a existência de um microssistema de proteção dos vulneráveis - entre tais instrumentos legais podem ser lembrados o Código de Defesa do Consumidor; o Estatuto da Criança e do Adolescente; o Estatuto da Pessoa Idosa; a Lei Maria da Penha; Direito dos Desastres, entre outros.

(1.2) Tais normas, em diálogo das fontes, são integradas à luz de algumas premissas: (a) constitucionalização do Processo; (b) circularidade dos planos (entre os planos material e processual do Direito); (c) teoria das vulnerabilidades processuais.

(1.3) A expressão microssistema processual de proteção dos vulneráveis está em uso crescente, contando atualmente com, ao menos, quatro menções no STJ, por ocasião do fechamento deste texto. Nesse cenário, também se viu o progresso que o Direito Processual Argentino vem obtendo no tema proteção dos vulneráveis, podendo inspirar o Direito Processual brasileiro quanto à ‘declaração de vulnerabilidade’, ‘incidente processual de vulnerabilidade’ e outros instrumentos.

(1.4) Para a formação de um Microssistema de Proteção das Pessoas em situação de vulnerabilidade (MPPV) em um cenário tão desigual quanto o brasileiro e da América Latina, a epistemologia e o giro de(s)colonial são imprescindíveis para conferir contornos participativos e igualitários efetivos, com ampliação da participação e contraditório, bem como para possibilitar demandas necessárias por flexibilização como garantia de direitos - falando-se aqui que o MPPV se insere no âmbito do devido processo legal de(s)colonial.

(1.5) Sob reflexos das plurais abordagens ‘neo-institucionalistas’ – especialmente a histórica, a sociológica e da escolha racional –, remeteu-se as instituições do Sistema de Justiça a reconhecerem suas responsabilidades para com a efetivação do mandamento constitucional implícito de proteção dos segmentos sociais vulneráveis, à luz das respectivas atribuições. Portanto, tais instituições devem funcionar de modo inclusivo e não extrativista, pautando-se na busca por eficiência institucional em um círculo virtuoso que é aferido, muito além de uma análise meramente numérico-quantitativa,

também a partir da promoção de bens e valores constitucionais não quantificáveis, com reflexo positivo sobre o índice de desenvolvimento humano geral (Zaneti Júnior; Maia, 2025, p. 116-117).

Os argumentos do MPPV, a partir dos ensinamentos acima, permitem extrair os fundamentos legais, as bases teóricas, as ascensões e inspirações, o enquadramento epistemológico e a responsabilidade institucional.

Sob a ótica da fundamentação, o Brasil possui um microssistema de proteção dos vulneráveis abrangido por diversas leis, com a Convenção sobre os Direitos da Criança, o ECA, o Estatuto da Pessoa Idosa, a Lei Maria da Penha e outros. A integração dessas normas é balizada por premissas como a constitucionalização do processo, a circularidade entre os planos material e processual do Direito e a teoria das vulnerabilidades processuais.

Epistemologicamente, numa visão decolonial, a consolidação do MPPV é crucial, sobretudo no cenário desigual da América Latina. Isso assegura contornos participativos, igualitários e a flexibilização do processo como garantia de direitos. Isso tem como consequência a responsabilidade institucional a partir de abordagens neo-institucionalistas em que as instituições do sistema de justiça reconheçam sua responsabilidade em efetivar a proteção constitucional dos vulneráveis. Elas devem operar de modo inclusivo, buscando uma eficiência que não se restrinja a métricas numéricas, mas que também promova valores constitucionais e eleve o índice de desenvolvimento humano (Zaneti Júnior; Maia, 2025).

Para Rodrigo Casimiro Reis (2021, p. 428), embora o direito de acesso gratuito à ordem jurídica ainda seja obstado a parcela da população, deve-se destacar a “vocaç o constitucional da Defensoria P blica para servir de instrumento   materializa  o do Estado Democr tico de Direito”.

Karyna Batista Sposato (2013), h  mais de uma d cada, trabalha as delimita  es de um direito penal de adolescente pautado na teoria do garantismo. Segundo a pesquisadora,

a an lise de decis es judiciais a partir de uma perspectiva sociol gica e criminol gica permite verificar a atua  o do sistema de justi a na trama social, na reprodu  o de desigualdades, na reifica  o dos sujeitos envolvidos, na renova  o de preconceitos e identifica  o com o senso comum. Permite ainda analisar sob a influ ncia de qual m todo ou teoria interpretativa vem se desenhando o padr o decis rio nesse campo do Estatuto da Crian a e do Adolescente (Sposato, 2013, p. 74).

Nota-se, assim, que a efetiva  o de um processo penal juvenil constitucionalmente democr tico n o deixa de ser uma das facetas que asseguram o cumprimento da doutrina da

proteção integral, para que ela “não seja uma mera retórica, sendo certo que é responsabilidade da Defensoria Pública se aparelhar e lutar pela participação da criança-adolescente por meio do ‘Defensor da Criança’” (Seabra, 2024, p. 165).

Portanto, a defesa dos interesses dos adolescentes como *custos vulnerabilis* tem a aptidão de garantir no processo penal a paridade de armas e efetividade de um processo penal constitucionalmente democrático (Barros, 2021; Joos, 2021; Muniz, 2021; Ribeiro, 2021). Isso como forma de assegurar o denominado garantismo na seara penal e processual penal juvenil (Diogenes; Santiago, 2021; Ferrajoli, 2002). Igor Souza Marques (2024) vê uma aproximação da atuação da Defensoria Pública enquanto *custos vulnerabilis* e o garantismo de Ferrajoli (1995). Para ele

é perceptível a influência direta entre os escritos de Ferrajoli e o instituto *custos vulnerabilis* tal como vem sendo pensado e debatido pela literatura, que atribui esse papel aos defensores públicos brasileiros para agirem na qualidade de "magistrados de defesa", representando um "Estado Defensor" a fim de atuarem de forma complementar em relação aos advogados de confiança das partes (Marques, 2024, p. 77).

Por fim, a Lei Orgânica da Defensoria Pública (LODP), logo em seu artigo inaugural, fixa a incumbência da Defensoria Pública de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, como expressão e instrumento do regime democrático (Brasil, 1994).

Ana Paula Motta Costa (2005) observa que o ECA incorpora as mesmas garantias processuais presentes na Constituição Federal, seguindo um modelo acusatório, como o devido processo legal penal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, a atribuição da acusação ao Ministério Público, a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, dentre outros princípios e garantias essenciais para a proteção legal dos adolescentes.

Dessa forma, a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* homenageia o denominado processo penal constitucional acusatório, denominado por Ferrajoli de garantismo penal, que assegura um sistema em que a defesa tenha plenas condições de igualdade com os demais agentes do processo, a acusação e o julgador (Ferrajoli, 1995). A Defensoria Pública tem, portanto, papel fundamental na materialização do Estado Democrático de Direito, que o faz por meio da atuação em ações processuais desta monta (Reis, 2021).

Pode-se dizer, assim, que a intervenção da Defensoria Pública enquanto *custos vulnerabilis* qualifica o processo penal juvenil como democrático.

1.1.2.2. Acesso à justiça

Antes de aprofundar o papel do *custos vulnerabilis* no acesso à justiça, é pertinente traçar uma linha evolutiva das denominadas ondas de acesso à justiça, sem antes destacar que a Defensoria Pública é uma instituição voltada, essencialmente, para proporcionar esse direito fundamental à jurisdição.

Adolfo Filgueiras Etienne, Maurilio Casas Maia e González (2024) analisam sete movimentos de acesso à justiça.

O primeiro movimento ocorre com o postulado da concessão de justiça gratuita aos que não tenham recursos para provê-la, nos termos da Lei nº 1.060/1950 e no art. 5º, LXXIV, CRFB/88 (Brasil, 1950, 1988). Essas normas estabelecem o direito à assistência jurídica integral e gratuita para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

O segundo movimento é a garantia da representação em direitos difusos e coletivos, com a atuação da Defensoria Pública garantida pela Lei de Ação Civil Pública, Lei nº 7.347/1985 (Brasil, 1985), confirmada pela Lei Orgânica da Defensoria Pública (LODP), alterada pela Lei Complementar nº 132/2009 (Brasil, 1994), e a Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80/2014. Neste sentido, portanto,

a proteção jurídica das pessoas em condição de vulnerabilidade é ao mesmo tempo fundamento do processo coletivo brasileiro e critério justificador da atuação da Defensoria Pública. Como eixo em torno do qual orbitam esses importantes instrumentos do acesso substancial à justiça, aqui compreendido como acesso à ordem jurídica justa, a vulnerabilidade atrai uma vocação natural da Defensoria Pública para a tutela dos direitos coletivos, à luz dos fundamentos jurídicos, políticos e sociais antes deduzidos (Azevedo, 2024, p. 468).

O terceiro movimento de patrocínio de acesso à justiça pelo Estado brasileiro é o representado pelo aprimoramento dos institutos do movimento anterior, como os centros de resolução de conflitos. Nesses centros é possível ter o direito atendido “diretamente através do órgão, com um simples ofício de gratuidade para determinado ato como, por exemplo, a expedição de documento ou solução de informação” (Etienne; Maia; González, 2024, p. 26). Isso decorre diretamente do art. 4º, II, LODP.

O quarto movimento desse processo de acesso à justiça faz referência à implantação de código de ética nas diferentes instituições defensoriais do País, em que há valorização dos direitos humanos dos assistidos. Isso descreve um movimento real de aperfeiçoamento institucional e ético dentro da Defensoria Pública, que é fundamental para a garantia do acesso à justiça e dos direitos humanos dos seus assistidos. Ressalta-se que essa classificação não se alinha à clássica proposta por Cappelletti e Garth (1988).

O quinto movimento é constatado pela internacionalização da proteção dos direitos humanos e a participação e atuação da Defensoria Pública na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) e na Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEF). Na CorteIDH, a Defensoria Pública atua por meio da figura do Defensor Público Interamericano, que representa as vítimas que não têm representação legal em casos levados à Corte, garantindo o acesso à justiça no sistema regional. A AIDEF, por sua vez, é uma organização internacional que reúne as Defensorias Públicas de diversos países das Américas. A Defensoria Pública participa ativamente da AIDEF, podendo celebrar convênios com a CorteIDH e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para a indicação e formação do corpo de Defensores Públicos Interamericanos. A AIDEF também promove a troca de experiências e o fortalecimento institucional da Defesa Pública no continente, contribuindo para a consolidação de padrões regionais de proteção dos direitos humanos.

O sexto movimento é marcado pelas iniciativas tecnológicas promovidas pelas Defensorias Públicas, como os atendimentos remotos feitos na crise sanitária do Covid-19 (Etienne; Maia; González, 2024).

Por fim, para os mesmos atores, o sétimo movimento trata do combate às desigualdades de gênero e raça no sistema de justiça. O objetivo desse movimento é transformar o sistema de justiça para que ele seja mais representativo da sociedade e atue de forma a reduzir as discriminações e injustiças de gênero e raça, tanto em sua composição interna quanto em sua atuação jurisdicional.

Esse movimento de acesso à justiça por intermédio da Defensoria Pública não se limita às questões penais, também alcança a seara cível com “atuação sempre vinculada aos interesses dos vulneráveis e na defesa e proteção dos direitos humanos” (Barbosa, 2024, p. 451).

A promoção do acesso à jurisdição pela Defensoria Pública aos vulneráveis está presente na própria razão de existência da instituição, uma vez que um dos seus objetivos é a afirmação do Estado Democrático de Direito, conforme art. 3º-A, II, LODP.

Logo, a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* proporciona maior efetivação do mandamento constitucional de acesso à justiça, sobretudo para os vulneráveis, como é o caso dos adolescentes em conflito com a lei.

1.1.2.3. Defesa e proteção objetiva dos direitos humanos dos adolescentes

Inicialmente, é importante destacar que os direitos humanos são normatizados por meio dos tratados, convenções ou acordos internacionais. Flávia Piovesan (2023) sustenta que esses instrumentos internacionais são fundamentais para assegurar os direitos humanos no âmbito doméstico, mas alerta para a necessidade de ampla sensibilização dos atores jurídicos pátrios. Nas suas próprias palavras,

os tratados internacionais de direitos humanos podem contribuir de forma decisiva para o reforço da promoção dos direitos humanos no Brasil. No entanto, o sucesso da aplicação deste instrumental internacional de direitos humanos requer a ampla sensibilização dos agentes operadores do Direito, no que se atém à relevância e à utilidade de advogar esses tratados perante as instâncias nacionais e internacionais, o que pode viabilizar avanços concretos na defesa do exercício dos direitos da cidadania (Piovesan, 2023, p. 88).

Nesse contexto, o Brasil aprovou a Convenção sobre os Direitos da Criança por meio do Decreto nº 99.710/1990, após aprovação pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990. Embora não faça distinção entre criança e adolescente, sendo considerada criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, não impediu o Brasil de fazer o recorte para considerar os maiores de 12 e menores de 18 anos como adolescentes.

Assim, as medidas socioeducativas surgem como forma de o Estado enfrentar o cenário de violência e ato infracional (Lucena Filho; Nunes, 2025). As medidas socioeducativas são modalidades específicas de

consequência jurídica derivada do delito, com natureza penal, uma vez que representam o exercício do poder coercitivo do Estado e implicam necessariamente uma limitação ou privação de direitos ou de liberdade. De uma perspectiva estrutural qualitativa, não diferem das penas. Isso porque cumprem o mesmo papel de controle social formalizado que a pena, possuindo finalidades e conteúdo assemelhados (Sposato 2013, p. 147).

Dentre essas medidas socioeducativas, tem-se a internação, que constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, nos termos do art. 121, *caput*, ECA. A internação, portanto, “corresponde à mais grave das medidas socioeducativas, pelo grau de interferência na esfera de liberdade individual dos jovens” (Sposato, 2013, p. 75).

A brevidade é o elemento norteador da internação. O art. 122, §2º, do ECA, estabelece apenas um prazo de três anos quando o adolescente incorrer em descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Sua “incidência no processo de execução da medida se dá pelo reconhecimento de que cada adolescente terá um desenvolvimento único e peculiar às suas características pessoais” (Sposato, 2013, p. 76).

No entanto, não se deve conceber que as normas estabelecidas no ECA, por si só, sejam capazes de promover a necessária e urgente proteção dos direitos dos adolescentes. Embora os impactos da Convenção sobre os Direitos da Criança tenham trazido avanços, é urgente a necessidade de avaliação do atual sistema nacional socioeducativo e se deve “retomar a importância de um sistema de direitos e garantias para esses adolescentes para que sob o discurso da “socioeducação” não continue permitindo violências e arbítrios” (Souza; Albuquerque; Aboim, 2019).

Nesse cenário, situa-se a atuação das Defensorias Públicas na condição *custos vulnerabilis* como uma das medidas de implementação e fortalecimento dos instrumentos de defesa dos direitos dos adolescentes em conflito com a lei. Esse debate de ampliação da atuação da Defensoria Pública como instrumento de efetivação dos direitos humanos dos assistidos se estende a defesa ampla e eficaz alinhada com a solidariedade, a promoção da justiça social e plena cidadania. César Barros Leal (2009) sustenta que

à prestação jurisdicional (a que muitos pretendem equivocadamente restringir a ação da Defensoria Pública) se soma, a bom juízo, a efetividade de uma defesa bem mais ampla que abarque, sob o signo da solidariedade, a promoção da justiça social. Não é suficiente apenas afirmar que a instituição, olhos e ouvidos dos excluídos, é um instrumento de efetivação de seus direitos humanos; é preciso avançar – este é o grande desafio, máxime das novas gerações – e diminuir o descompasso existente entre o Brasil legal e o Brasil real, entre os ideais da democracia e da paz social e a realidade de milhões de brasileiros que aspiram a uma cidadania plena (Leal, 2009, p. 63).

Nessa conjuntura, Mário Luiz Ramidoff (2016) trabalha a adolescência relacionada aos direitos humanos, às políticas públicas e aos movimentos sociais, de modo que o reconhecimento cultural, político, econômico, social e normativo dos adolescentes seja

condição para a emancipação e a consolidação da doutrina da proteção integral. Para Giancarlo Silkunas Vay (2023), a doutrina da proteção integral ganhou, no ordenamento jurídico brasileiro, ares de garantia.

Neste sentido, trata-se de uma garantia fundamental, portanto, um direito indispensável para a vida humana pautado na liberdade, igualdade e dignidade, e que são essenciais e indispensáveis à vida digna, o que configura o que André de Carvalho Ramos (2022) define como direitos humanos. Assim, destaca-se sua natureza não negociável que representa o valor supremo e o fundamento ético de todos os demais direitos, enquanto a liberdade e a igualdade são as expressões concretas e históricas dessa dignidade.

Portanto, a aplicabilidade dos direitos fundamentais aos adolescentes é um imperativo do ordenamento jurídico pátrio, superando os estereótipos sociais e seu reconhecimento como sujeitos de direitos, como ensina Ana Paula Motta Costa (2012).

Os adolescentes têm respeitada sua dignidade quando são reconhecidos na sua especificidade. E, ainda, quando sua diferença não significa inferioridade ou discriminação. Portanto, o reconhecimento da dignidade requer a superação do lugar estereotipado social e de invisibilidade. Da mesma forma que o reconhecimento do sujeito em sua individualidade ocorre desde a perspectiva social, a desconsideração das especificidades do sujeito dá-se em decorrência do desvalor social a ele atribuído. A ausência de tal reconhecimento gera humilhação, opressão e violência, influenciando na construção de identidade do sujeito. Assim, o respeito à dignidade dos adolescentes é condição para a definição de patamares adequados de convivência social (Costa, 2012, p. 222).

Dessa forma, as Defensorias Públicas exercem uma função de grande valia na sua atuação em relação aos direitos humanos como *custos vulnerabilis*. Nesta linha de atuação, a Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPBA) estabeleceu um protocolo de atendimento de demandas de direitos humanos enquanto *custos vulnerabilis* (DPBA, 2018). O protocolo da DPBA estabelece seis passos para a atuação defensorial nas demandas de direitos humanos na condição de *custos vulnerabilis*, são eles:

1º Passo: Identificar hipótese de atuação da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis* em processo judicial: (i) por provocação judicial (de ofício ou após requerimentos das partes), (ii) atendimentos ou (iii) mediante busca ativa (imprensa / conselhos municipais / poder público / movimentos sociais / academia de ensino / etc.);

2º Passo: Peticionar ao juízo requerendo ingresso da Defensoria Pública no feito como *custos vulnerabilis* (vide modelos anexos) ou peticionar já atuando nessa condição, caso a instituição defensorial tenha sido intimada para tanto;

3º Passo: Despachar com juiz explanando e apresentando as razões que fundamentam a atuação da Defensoria Pública, inclusive a existência deste protocolo;

4º Passo: assim que houver despacho do juízo admitindo a intervenção da Defensoria Pública, entendendo-se necessário, oficiar às partes processuais anexando o referido despacho e solicitando (requesitando) providências (fornecimentos de informações, materiais, etc);

5º Passo: judicialmente: requerer nos autos do processo medidas adequadas / extrajudicialmente: encaminhar ofícios necessários, diligenciar reuniões (atas) envolvendo os órgãos interessados; realizar busca ativa e cadastrar as pessoas vulneráveis envolvidas, visitar local, solicitar apoio da equipe multidisciplinar da Defensoria Pública para acompanhamento e elaboração de parecer social, prestar orientações, promover educação em direitos, realizar entrevistas, promover audiências públicas, realizar recomendações, firmar termo de ajustamento de conduta (TAC), etc.;

6º Passo: efetuar requerimentos finais em juízo e, caso necessário, interpor recursos. (DPBA, 2018, p. 22-23).

Logo, esse protocolo elenca um microssistema jurídico defensorial, em que diversos dispositivos legais possibilitam à Defensoria Pública atuar na condição de *custos vulnerabilis*, de forma integrada com outras instituições, como a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, o Poder Judiciário, o Ministério Público, os Conselhos Tutelares, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e outras entidades, não governamentais, que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Essa atuação na qualidade de guardião dos direitos dos vulneráveis tem o condão de promover os direitos humanos dos adolescentes e dos vulneráveis de modo geral, dadas às desigualdades econômicas e sociais. Porém, essa construção não é antiga,

antes era inalcançável passou a ser concreto na prestação de assistência jurídica àqueles que não possuíam condições financeiras, malgrado a limitação da Defensoria do ponto de vista funcional, uma vez que a maioria de seus esforços eram voltados a processos judiciais que, em muitos casos, não eram capazes de satisfazer integralmente os interesses de seus assistidos (Ferreira; Melo; Feitosa, 2020, p. 35).

Com grande contribuição acadêmica e social, Júlio Camargo Azevedo (2021) delineou os pilares para a construção do perfil institucional da Defensoria Pública na promoção dos direitos humanos com base na atuação como *custos vulnerabilis*.

- i) natureza jurídica de legitimidade autônoma para a condução do processo modalidade de intervenção feita em nome próprio e não vinculada à defesa de direitos subjetivos, mas ao cumprimento de finalidades processuais específicas;
- ii) intervenção excepcional e subsidiária, a qual deve ceder lugar ante a viabilidade de se promover uma adequada representação processual de indivíduos ou a substituição processual de coletividades vulneráveis;

- iii) a participação deve observar, enquanto limites interventivos, expressa autorização legal ou alguma situação de vulnerabilidade social que justifique a atuação institucional, demonstrando, neste último caso, a pertinência concreta entre o objeto da demanda e a função promocional dos direitos humanos exercida pela Defensoria Pública;
- iv) a intervenção garante à Defensoria Pública plenos poderes processuais, incluindo-se a possibilidade de produzir provas, oferecer arrazoados e interpor recursos, incluindo-se, nesta última hipótese, o recurso da decisão que inadmita seu ingresso no processo;
- v) o reconhecimento pela jurisprudência da atuação da Defensoria Pública enquanto *custos vulnerabilis* nas demandas possessórias multitudinárias não resume ou esgota a intervenção institucional nesta espécie de litígio, consubstanciando, ao invés, mais uma modalidade de intervenção institucional, ao lado da representação processual e da legitimidade extraordinária.
- vi) a atuação da Defensoria Pública enquanto *custos vulnerabilis* nas demandas possessórias multitudinárias se faz teórica e pragmaticamente recomendável, especialmente quando na região do conflito possessório multitudinário não houver Defensoria Pública instalada, porquanto a intervenção contribui para a criação de espaços de resolução consensual nestes conflitos de alta intensidade (Azevedo, 2021, p. 387-388).

Esses pilares permitem extrair a natureza jurídica e finalidade da atuação como *custos vulnerabilis* das Defensorias Públicas, bem como seu caráter excepcional e subsidiário, suas limitações, seus poderes processuais e sua abrangência, distinção e recomendação pragmática.

Quanto a natureza e finalidade, trata-se de uma modalidade de intervenção processual de legitimidade autônoma (em nome próprio), não visando a defesa de direitos subjetivos individuais, mas sim o cumprimento de finalidades processuais específicas voltadas para a proteção dos vulneráveis.

O caráter excepcional e subsidiário dessa atuação cabe quando não for possível garantir a adequada representação processual de indivíduos ou a substituição processual de coletividades vulneráveis. Em relação aos limites da intervenção, a participação das Defensorias Públicas deve ser autorizada por expressa previsão legal ou justificada por uma situação de vulnerabilidade social que demande sua atuação institucional. Neste último caso, é indispensável demonstrar a pertinência concreta entre o objeto da demanda e a função de promoção dos direitos humanos da Defensoria.

Os poderes processuais da intervenção conferem às Defensorias Públicas plenos poderes, incluindo a capacidade de produzir provas, apresentar manifestações e interpor recursos. Especificamente, a instituição pode recorrer da decisão que indeferir seu ingresso no processo.

A abrangência e distinção da atuação como *custos vulnerabilis* reconhece a atuação da Defensoria Pública em demandas possessórias multitudinárias, mas não esgota nem resume

esta modalidade de intervenção. Ela se configura como mais uma forma de atuação institucional, distinta da representação processual e da legitimidade extraordinária.

De maneira prática, a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* é teórica e pragmaticamente recomendável em ações possessórias multitudinárias, especialmente quando o conflito ocorre em regiões sem Defensoria instalada, pois contribui para a criação de espaços de resolução consensual nesses litígios de alta complexidade.

Por derradeiro, a atuação das Defensorias Públicas como *custos vulnerabilis* é uma das facetas do denominado garantismo jurídico, uma vez que tem finalidade de promover os direitos humanos e a defesa dos vulneráveis, bem como, sua “atuação como *custos vulnerabilis* está diretamente ligada à missão institucional do órgão, reforçando a necessidade de efetivação da paridade de armas no âmbito do processo penal” (Diogenes; Santiago, 2021, p. 40).

Sob o aspecto legal, a Lei Orgânica da Defensoria Pública (LODP) trata em diversos dispositivos a defesa e proteção dos direitos humanos dos vulneráveis.

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública:

III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos;

III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; (Brasil, 1994)

Disso, a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* está relacionada à finalidade institucional de promoção dos direitos humanos aos vulneráveis, categoria na qual se enquadra os adolescentes em conflito com a lei.

1.1.2.4. Alcance subjetivo dos interesses dos vulneráveis

Na faceta subjetiva, a atuação da Defensoria Pública enquanto *custos vulnerabilis*, essencialmente, alcança a defesa dos interesses dos vulneráveis, neste contexto, os adolescentes em conflito com a lei.

A definição do conceito de vulnerável é motivo de debates na doutrina, é certo que não se confunde com minoria ou hipossuficiência. O conceito de vulneráveis é mais sofisticado que os de minorias e hipossuficientes porque utiliza um critério mais abrangente. Ele absorve os dois conceitos, servindo como uma ferramenta para gerir o acesso ao poder. Essa gestão se baseia não apenas nas diferenças reais entre as pessoas, mas, principalmente, nas diferentes realidades criadas para distingui-las (Santos, 2021).

Tiago Fensterseifer (2021) analisa o conceito de vulnerável segundo duas categorias, os vulneráveis em estrito, ou em termos econômicos, e os vulneráveis em sentido amplo, ou termos organizacionais.

Os primeiros ocorrem em razão da fragilidade ou inexistência de recursos materiais e consequente privação de acesso aos direitos fundamentais. O segundo caso é composto pelos indivíduos ou grupos sociais que em razão dessa condição têm dificuldade de exercer seus direitos fundamentais. Nesta segunda categoria se pode incluir os adolescentes, mesmo que tenham condições financeiras serão considerados vulneráveis.

A dimensão organizacional está presente na Regras de Brasília Sobre o Acesso à Justiça de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, aprovada na XIV Cúpula Judicial Ibero-Americana, realizado em Brasília em 2008. Segundo as regras, são vulneráveis aquelas

peças que, em razão de sua idade, gênero, orientação sexual e identidade de gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, ou relacionadas às suas crenças e/ou práticas religiosas, ou à ausência delas, acham particularmente difícil exercer na íntegra perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo sistema jurídico são considerados vulneráveis (OEA, 2008).

Esse conceito ultrapassa a acepção meramente formal de vulnerabilidade, porquanto considera seus aspectos materiais, em homenagem a denominada igualdade material ou aristotélica.

Assegurar proteção jurídica especial aos necessitados (ou vulneráveis) nada mais é do que reconhecer a desigualdade fática existente entre os diferentes indivíduos e grupos que integram a comunidade política estatal. Ao tratar de forma desigual determinadas pessoas, por meio da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, o Estado nada mais faz do que assegurar a igualdade fática das mesmas no plano comunitário, tornando-as capazes de exercer com plenitude os seus direitos (especialmente aqueles dotados de fundamentalidade) e a sua cidadania. A Defensoria Pública representa, portanto, esse "movimento" do Estado, por força dos seus deveres de proteção estabelecidos pela Constituição, no sentido de criar, tanto em termos organizacionais quanto procedimentais, políticas públicas inclusivas e

capazes de operacionalizar o próprio princípio da igualdade na sua dimensão material, designadamente naquilo que constitui um dos principais esteios do Estado de Direito: um direito a ter direitos fundamentais civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais efetivos. A criação da Defensoria Pública na CRFB/88 e a ampliação do acesso à justiça aos indivíduos e grupos sociais necessitados são expressão desse novo programa político-jurídico inaugurado em 1988 (Fensterseifer, 2021, p. 79).

Ao analisar a vulnerabilidade, Karyna Batista Sposato (2021) sustenta que ela não é um dado isolado, mas o reflexo da intersecção entre marcadores identitários, tais como raça, idade e condições estruturais, a exemplo da escolaridade, do trabalho e do acesso a direitos fundamentais. Dentre esses aspectos, a autora destaca a vulnerabilidade juvenil etária, como aquela que “abarca duas dimensões: vulnerabilidade do indivíduo adolescente (12 a 18 anos) e a do jovem (15 a 24 anos) em decorrência da idade e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, associada à vulnerabilidade social e racial” (Sposato, 2021, p. 49). Interessa a esta pesquisa a vulnerabilidade do adolescente, pois apenas ele pode sofrer medida socioeducativa restritiva de liberdade.

A vulnerabilidade de adolescentes é uma realidade enraizada na sociedade brasileira, o que exige uma compreensão que vai além dos tempos atuais para se entender a situação complexa da contemporaneidade. Ana Paula Motta Costa (2021) identifica dois componentes da vulnerabilidade: a violência que nega direitos e a violência simbólica. A violência simbólica está presente nas representações sociais e nos estigmas depreciativos sobre a adolescência, especialmente quando se trata de jovens em situação de pobreza.

Neste diapasão, constata-se que a atuação da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis* na defesa dos interesses dos adolescentes vulneráveis está se consolidando em diversas regiões do País.

No Estado do Ceará, este entendimento foi consolidado na Súmula 71³ do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), que solidifica o papel institucional da Defensoria Pública “como guardião dos vulneráveis, reforça-se o princípio da igualdade processual e confirma-se o compromisso do Poder Judiciário cearense com a promoção do acesso à justiça e dos direitos humanos” (Rocha; Maia; Santiago, 2024, p. 11).

No Rio Grande do Sul também há manifestação dessa forma de atuação da Defensoria Pública, como no caso da aplicabilidade do *Habeas Corpus* Coletivo 143.641/SP, dando

³ Súmula 71: A Defensoria Pública possui legitimidade para atuar como *custos vulnerabilis* em favor de pessoas encarceradas e em situação de vulnerabilidade processual. (Resolução do Órgão Especial nº 20/2023 – DJe 17/08/2023, p. 3). Disponível em: <https://portal.tjce.jus.br/uploads/2024/03/SUMULAS-TJCE-atual-fev.2024.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

ênfase à proteção dos filhos das presas (Martins; Souza, 2024) e em outros casos na região Sul do Brasil como de ocupação de ruas (Passadore, 2021).

Destaca-se, ainda, o histórico *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641, proveniente de São Paulo (STF, 2018), o *Habeas Corpus* coletivo nº 143.988, do Espírito Santo (STF, 2020), o REsp nº 1.712.173, também de São Paulo (STJ, 2018), dentre outros. Estes casos serão analisados detalhadamente no capítulo seguinte.

A própria Lei Orgânica da Defensoria Pública (LODP) positiva a atuação como *custos vulnerabilis* em seu art. 4º, XI, ao estabelecer as funções de “exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado”.

Para além da proteção imediata, a atuação em defesa dos adolescentes, sob o prisma de *custos vulnerabilis*, cumpre uma função emancipatória (Dantas, 2021). Essa intervenção garante a legitimidade das defensorias no controle de constitucionalidade, visto que a Defensoria Pública se configura, de forma incontestável, como expressão e instrumento essencial do regime democrático, dedicada à promoção dos direitos humanos e à salvaguarda dos interesses das pessoas em situação de vulnerabilidade (Souza, 2021).

Disso, a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* alcança a defesa dos adolescentes em conflito com a lei, assegurando-lhes maior proteção dos seus direitos fundamentais.

1.2. DIMENSÃO CONSTITUCIONAL

A previsão constitucional e legal da atuação da Defensoria Pública na condição de defensora dos direitos e garantias dos vulneráveis na qualidade de *custos vulnerabilis* está no art. 5º, XXXV, CRFB/88, que trata do acesso à justiça, nos arts. 134 e 135, CRFB/88, que estabelecem a Defensoria Pública como instituição autônoma, permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, e na Lei Complementar nº 80/1994, em especial o art. 4º, XI, LODP, segundo Etienne, Maia e González (2024).

A obrigatoriedade de o Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos vulneráveis é um direito fundamental expresso no rol exemplificativo de direitos fundamentais do art. 5º, LXXIV, CRFB/88. Essa imposição é concretizada com o

reconhecimento e fortalecimento da Defensoria Pública como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e competente para o exercício da assistência jurídica aos necessitados, como preleciona o art. 134, CRFB/88.

Art. 5º

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Brasil, 1988, 2014).

As Emendas Constitucionais nº 45/2004, nº 74/2013 e nº 80/2014 fortaleceram a Defensoria Pública enquanto instituição permanente e autônoma. Em especial, a Emenda Constitucional nº 80/2015 colocou a Defensoria Pública em uma seção específica, a Seção IV do Capítulo IV do Título IV. Trata-se de uma instituição essencial à justiça, autonomamente em relação às demais funções – o Ministério Público e a Advocacia Pública e Privada –, estando na estrutura da organização dos poderes. Assim, esse novo perfil,

deixa indubitável que a atividade ‘defensoria’ é única, possuindo traços distintivos, a exemplo da promoção de direitos humanos e da educação em direitos, o que distingue, inclusive, da advocacia (pública ou privada). Não é demasiada a utilização do neologismo ‘defensorar’ ou defensoriar’, a fim de definir a atividade praticada pelo Defensor Público (Gonçalves Filho, 2025, p. 69).

Registre-se que foi apresentada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.296 questionando a constitucionalidade da autonomia conferida à Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF) e à Defensoria Pública da União (DPU). No entanto, a ADI nº 5.296 foi julgada improcedente, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 134, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 74/2013. EXTENSÃO, ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL, DA AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA E DA INICIATIVA DE SUA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, JÁ ASSEGURADAS ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. EMENDA CONSTITUCIONAL RESULTANTE DE PROPOSTA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ALEGADA OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, “c”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. USURPAÇÃO DA RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º E 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA (STF, 2020b).

Isso praticamente sela a questão da autonomia de todas as Defensorias Públicas do País, sejam as Estaduais, a Distrital ou a da União.

Resta, pois, configurada a natureza jurídica da Defensoria Pública de instituição permanente, autônoma e essencial à justiça, cujas normas constitucionais que a regulamenta, em especial o art. 134, § 2º, CRFB/88, são de “eficácia plena e aplicabilidade imediata, sendo inconstitucionais quaisquer medidas do Poder Executivo, ou demais Poderes, que violem a autonomia funcional, administrativa e financeira da instituição” (Gonçalves Filho, 2025, p. 76).

Sob a ótica infraconstitucional, a organização, as atribuições e a estrutura da Defensoria Pública estão previstas na Lei Complementar nº 80/1994, a LODP, em especial o art. 4º, I e XI, que asseguram a competência da instituição para a prestação jurisdicional aos vulneráveis e a defesa dos interesses de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; (Brasil, 1988, 1994a)

Na legislação estadual de Sergipe, a previsão legal está no art. 4º, I e XI, da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado Sergipe (LODPSE), a Lei Complementar nº 183, de 31 de março de 2010, e no art. 123, Constituição do Estado de Sergipe (CESE). Essa Lei Complementar foi editada nos termos do mandamento constitucional da Constituição do Estado de Sergipe (CESE) que, além de estabelecer a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, prevê a edição de Lei Complementar de organização.

Art. 123 A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Parágrafo Único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública do Estado e prescreverá normas gerais para sua organização em cargos de carreira, providos, na classe inicial, em cada comarca, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais (Sergipe, 2024a).

Além disso, destaca-se a competência da Defensoria Pública para propor a Ação Civil, constante na art. 4º, VII, Lei Complementar nº 80/1994, a LODP, com redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (Brasil, 1994).

Importa destacar que a legislação processual brasileira já positivou a atuação da Defensoria Pública, como *custos vulnerabilis*, foi no art. 554, § 1º, CPC. Este dispositivo estabelece que, além do Ministério Público, a Defensoria Pública deve ser intimada quando envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, no caso de ação possessória.

Embora o dispositivo legal trate especificamente de ações possessórias que envolvam vulneráveis, não se pode dar tratamento menos protetivo aos adolescentes em conflito com a lei, que deve sempre receber uma proteção qualificada. Neste cenário, a Defensoria Pública do Paraná aprovou a Tese Institucional nº 12 para sumular o entendimento de que esta hipótese do art. 554, § 1º, CPC, trata-se da atuação da Defensoria Pública na qualidade de *custos vulnerabilis*, nos seguintes termos: “a previsão de intervenção da Defensoria Pública contida no art. 554, § 1º do CPC, é hipótese de intervenção na qualidade de "custos

vulnerabilis" de natureza exemplificativa, não limitada a ações possessórias ou por critérios econômicos”⁴.

Nesse condão, Gabriela W. da N. F. de Barros (2022) sustenta que o art. 554, § 1º do CPC, é uma das possibilidades, exemplificativas, de atuação da defensoria pública como *custos vulnerabilis* positivada na legislação brasileira. Ela vai além, sustenta que essa atuação é

oriunda de uma intervenção de terceiro *sui generis* de fator constitucional, com fundamento legal idôneo pautado em sua Lei Complementar nº 80/94, responsável por imprimir verdadeira cláusula geral dos vulneráveis ao permitir o uso de quaisquer instrumentos processuais para amplificar sua defesa (Barros, 2022, p. 82).

Nesta atuação, portanto, a Defensoria Pública não atua como curadora ou representante processual dos réus, mas como guardiã dos interesses dos vulneráveis (Ferreira *et al.*, 2020).

Reconhece-se a atuação da Defensoria Pública, em seu papel de *custos vulnerabilis*, como uma realidade no ordenamento jurídico do Brasil, na jurisprudência dos tribunais regionais e superiores e nos estudos doutrinários.

Ademais, quando a Constituição Federal confere expressamente uma função a um órgão ou instituição, ela também lhe atribui, de forma implícita, os meios e poderes necessários para a plena e eficaz consecução de sua missão constitucional, desde que esses meios não sejam vedados pelo texto constitucional.

Por esse aparato constitucional que a Defensoria Pública não se limita à mera postulação judicial de interesses individuais. Segundo Maurilio Casas Maia (2025), a teoria justifica a possibilidade de a instituição exercer funções que vão além da advocacia clássica, como a tutela de direitos difusos e coletivos e a atuação extrajudicial, pois a Defensoria Pública, na condição de *custos vulnerabilis*, transcende o papel de mera representante de partes. Sua atuação coletiva e extrajudicial é a concretização do seu dever constitucional de democratizar o sistema de justiça, garantindo que a voz dos vulneráveis ecoe não apenas nos tribunais, mas em todos os espaços de poder e decisão (Maia, 2025).

⁴ Defensoria Pública do Estado do Paraná. TESE INSTITUCIONAL 12. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/Encontro_de_Teses/Integra_das_Teses/Tese_12.pdf. Acesso em: 12 mar. 2026.

A atuação da Defensoria Pública enquanto guardião dos vulneráveis é um instrumento constitucional de defesa dos direitos fundamentais dos adolescentes em nome do garantismo penal. A Defensoria Pública, portanto,

pode e deve atuar – para além da forma de representação postulatória –, na qualidade de órgão interveniente na execução penal, a partir de sua legitimidade constitucional de protetora dos necessitados – como são, em sentido amplo, os encarcerados –, agindo enquanto interveniente, condição de guardião dos vulneráveis e das comunidades carentes (*custos vulnerabilis et amicus communitas*) (Santiago; Maia, 2019, p. 15).

Disso, os fundamentos teóricos para o papel da Defensoria Pública com *custos vulnerabilis* vão além de suas atribuições, repousam, mais profundamente, na própria existência da Defensoria Pública como instituição democrática permanente e essencial à jurisdição no Estado Constitucional brasileiro.

A jurisprudência confirma este entendimento, conforme veremos na seção a seguir.

1.3. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Ainda segundo Etienne, Maia e González (2024), a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* tem aceitação e é solidificada na jurisprudência pátria.

Essa discussão da atuação da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis* é um tema que gera muitos debates nos tribunais do País, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.943, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709, do *Habeas Corpus* (HC) nº 143.641/SP, do Recurso Especial (REsp) nº 1.712.163, do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.498.445/AM, do REsp 2.221.681/MA e muitos outros.

No primeiro caso, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.943 pedindo a declaração da inconstitucionalidade da legitimidade da Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública, nos termos do art. 5º, II, da Lei da Ação Civil Pública (LACP), Lei nº 7.347/1985, alterada pelo art. 2º da Lei nº 11.448/2007.

Essa legitimidade da Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública a coloca no rol de entidades competentes para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais

homogêneos no âmbito de sua missão institucional, ou seja, como instituição constitucional incumbida da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (Neves, 2013).

Ao contrário do que fora pedido, o STF julgou improcedente a referida ADI e fixou que não há exclusividade do Ministério Público para ajuizamento de Ação Civil Pública, nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRICTO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, 2015).

Além desses julgados, essa competência de propor a Ação Civil Pública também está positivada na Lei Complementar nº 80/1994, a LODP, com redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709, de outubro de 2023, o STF fixou os requisitos para esta atuação defensorial como *custos vulnerabilis*.

São requisitos para a admissibilidade, como *custos vulnerabilis*: (i) a vulnerabilidade dos destinatários da prestação jurisdicional; (ii) o elevado grau de desproteção judiciária dos interesses; (iii) a formulação do requerimento por defensores com atribuição; e (iv) a pertinência da atuação com uma estratégia de cunho institucional. Resguardada a autonomia funcional da instituição, o Poder Judiciário poderá aferir, como etapa prévia à admissão, a presença dos três primeiros requisitos (STF, 2023, p. 2).

Nesta mesma ação do controle concentrado de constitucionalidade, a Corte assentou que a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* tem um perfil eminentemente instrumental, que busca proteger a democracia, os direitos humanos e a igualdade, além de

estar “ancorada em sua própria razão de ser: a defesa dos direitos das pessoas necessitadas e a especial relevância do feito para a sua consecução” (STF, 2023, p. 8).

Nessa toada, o Congresso Nacional analisa o Projeto de Lei nº 5.012/2013, que visa alterar o ECA para estabelecer a função institucional de exercer a defesa da criança e do adolescente para a Defensoria Pública (Senado Federal, 2023). O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento que aceita a Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* na defesa dos adolescentes, em *Habeas Corpus*.

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS COLETIVO. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE IR E VIR. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO OU DE IDENTIFICAÇÃO DOS PACIENTES. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO *CUSTOS VULNERABILIS*. DEFESA DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMAS DO SEXO FEMININO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N. 11.340/2006. ANÁLISE DE CASO CONCRETO. ORIENTAÇÃO DA QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...)

4. Mesmo atuando na qualidade de *custos vulnerabilis*, devem as defensorias públicas, em habeas corpus, promover a defesa da liberdade de locomoção dos pacientes, não havendo falar em salvaguarda dos direitos das vítimas. (STJ, 2023, p.1)

Outros julgados têm tratado do tema, a exemplo de dois, históricos, que sustentam tal atuação. O *Habeas Corpus* Coletivo (HC) nº 143.641/SP, em que Defensoria Pública impetrou em defesa de mulheres presas, mães de crianças de até 12 anos e gestantes. Nele, diversas Defensorias estaduais atuaram como *custos vulnerabilis* (STF, 2018). No Recurso Especial (REsp) nº 1.712.163 que tratava de a obrigatoriedade de planos de saúde fornecerem medicamentos sem registro na Anvisa, a DPU solicitou sua admissão como *custos vulnerabilis* para proteger os direitos dos consumidores (STJ, 2018).

Os tribunais regionais do Brasil têm reconhecido, nas mais diversas causas, a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, a exemplo dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Ceará e no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Com isso, é possível dizer que

os Tribunais brasileiros têm reconhecido a legitimidade da Defensoria Pública para atuar de forma interventiva, subjetivamente ligada aos interesses dos vulneráveis, dando ao órgão as vestes de guardião dos direitos desta parcela da sociedade, que em consonância com a perspectiva jurídico-

processual elencada pela doutrina até o momento, seja na atuação direta pelos direitos da parte vulnerável envolvida na demanda, seja na representação da busca de formação de precedentes democráticos e favoráveis aos vulneráveis, emerge a figura do *custos vulnerabilis* como uma ferramenta eivada de amplos poderes processuais para que o órgão defensorial cumpra, de forma integral, suas missões constitucionais (Rodrigues; Rodrigues, 2021, p. 273).

Ainda no âmbito dos tribunais, a participação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) é de grande relevância para garantir direitos fundamentais dos vulneráveis e rechaçar a empreitada de elitização da defesa desses direitos (Rocha; Pittari, 2020).

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) utilizou a Teoria dos Poderes Implícitos como fundamento para admitir a atuação da Defensoria Pública do Estado do Ceará (DPCE) como *custos vulnerabilis* (TJCE, 2017). Neste mesmo sentido entendeu o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) (TJAM, 2018).

Portanto, a Teoria dos Poderes Implícitos é um pilar doutrinário e jurisprudencial que garante a autonomia e a capacidade operativa da Defensoria Pública, permitindo-lhe exercer plenamente a defesa dos necessitados com todos os instrumentos não proibidos pelo ordenamento jurídico.

Disso, há fundamento jurisprudencial para reconhecer a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* na jurisdição do Estado Constitucional brasileiro.

A discussão ganhou novo capítulo na Suprema Corte. Trata-se do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.498.445/AM que reconheceu a repercussão geral da questão constitucional para definir a constitucionalidade da “atuação da Defensoria Pública na condição anômala de *custos vulnerabilis* em processos criminais individuais, independentemente de haver ou não advogado constituído ou atuação da própria Defensoria Pública”, à luz dos arts. 5º, LXXIV, 127 e 134, CRFB/88 (STF, 2025).

Inicialmente, cumpre fazer uma breve digressão do caso debatido no RE nº 1.498.445/AM. O caso concreto envolve uma Revisão Criminal ajuizada pela Defensoria Pública em favor de Adriano Batista de Araujo, na qual o Tribunal de Justiça do Amazonas⁵ determinou a intimação do Defensor Público-Geral para manifestação na condição de *custos vulnerabilis*.

⁵ Revisão Criminal nº 009422-74.2022.8.04.0000. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/consulta-processual-tjam>. Acesso em: 19 nov. 2025.

O Ministério Público do Estado do Amazonas, inconformado com o despacho do Tribunal amazonense, interpôs o Recurso Extraordinário (RE) nº 1.498.445/AM perante o STF argumentando que a vista concedida à Defensoria Pública, enquanto *custos vulnerabilis* de forma irrestrita a atingir processos criminais individuais, independentemente da existência de patrono particular constituído, figuraria usurpação de atribuição constitucional do Ministério Público e diante da atuação inconstitucional da Defensoria Pública (STF, 2025). O Ministério Público busca a reforma das decisões recorridas para coibir essa atuação, alegando violação aos arts. 127 e 134 da Constituição Federal.

O Ministro Luiz Fux, relator do recurso extraordinário, inicialmente, não conheceu do recurso por entender que não havia prequestionamento. No entanto, mediante agravo interno, o próprio relator reconsiderou sua decisão e deu provimento ao recurso, em 16 de setembro de 2025. Na reconsideração, o Min. Lux Fux votou pelo reconhecimento de repercussão geral da matéria, nos seguintes termos:

RECONSIDERO a decisão agravada e, nos termos do artigo 1.035 do Código de Processo Civil e do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL SUSCITADA (definir se a atuação da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis* em processos individuais de natureza penal viola as prerrogativas funcionais da própria Defensoria Pública ou do Ministério Público) e submeto a matéria à apreciação dos demais Ministros da Corte (STF, 2025, p. 7).

Diante disso, o STF, por maioria, vencidos os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia, reputou constitucional e reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional, a ser fixada a tese por meio do Tema 1436.

Em síntese, o STF reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário 1.498.445, considerando de relevância constitucional por transcender os limites subjetivos da causa e ter reflexos relevantes dos pontos de vista social e jurídico, envolvendo prerrogativas de ambas as instituições: a Defensoria Pública e o Ministério Público. O referido Recurso Extraordinário está em andamento no STF, sem julgamento definitivo.

2. O CASO DO *HABEAS CORPUS* 143.988/ES COMO EFETIVAÇÃO DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO *CUSTOS VULNERABILIS* NA DEFESA DOS DIREITOS DE ADOLESCENTES INTERNADOS

Este capítulo aborda as questões enfrentadas pelo *Habeas Corpus* 143.988/ES, com destaque para seu caráter de ineditismo na proteção coletiva dos adolescentes em conflito com a lei, submetidos à internação em unidades socioeducativas superlotadas, com grave violação de seus direitos fundamentais.

Segundo Raquel Coelho de Freitas e Thales Vieira Alcântara (2020), o *Habeas Corpus* 143.988/ES representa avanço na garantia dos direitos protegidos pelo ECA na aplicação das medidas socioeducativas de privação de liberdade, notadamente porque buscou a observância da proteção integral no sistema socioeducativo.

2.1. ANÁLISE DO *HABEAS CORPUS*

A presente análise do *Habeas Corpus* Coletivo abrange o cabimento do *writ*, a atuação conjunta das Defensorias Públicas na ação, os fundamentos do remédio, os pacientes e as nove providências adotadas.

Preliminarmente, cumpre discutir brevemente a admissibilidade do *Habeas Corpus* na modalidade Coletivo.

O remédio constitucional do *Habeas Corpus* é um dos mais antigos instrumentos de tutela contra a violação do direito fundamental à locomoção, isto é, o direito de ir, vir ou permanecer. Na Carta Magna de 1215, na Inglaterra, o *Habeas Corpus* era uma “ordem dada pelo juiz para que o carcereiro apresentasse o preso (Mendes; Branco, 2023).

No contexto brasileiro, o *Habeas Corpus* foi positivado no Código de Processo Criminal de 1832, ampliado em 1871, mas foi constitucionalizado somente na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1981, no art. 72, § 22, nos seguintes termos: “Dar-se-ha o habeas-corpus sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder” (Baleeiro, 2012, p. 82).

O texto do art. 72, § 22, acima, é considerada de ampla formulação e deu ensejo a uma interpretação muito ampla que permitiu o manejo do *habeas corpus* para garantir quaisquer violações de direitos fundamentais, e não apenas quando havia violação do direito de locomoção (Mendes; Branco, 2023).

Essa interpretação foi denominada de “doutrina brasileira do *Habeas Corpus*”, desenvolvida por Ruy Barbosa (Dimoulis; Lunardi, 2019). Esse entendimento perdurou até 1926, quando uma reforma constitucional limitou o *Habeas Corpus* à proteção da liberdade de locomoção (Souza, 2008).

Tradicionalmente, o *Habeas Corpus* é um remédio constitucional que objetiva a reparação da violação do direito fundamental individual à liberdade locomoção, nos termos do art. 5º, XV e LXVIII, CRFB/88. Portanto, seu cabimento era possível apenas em relação a pacientes individualizados, por ausência de precisão constitucional expressa (Mendes; Branco, 2023). Com isso, admitia-se esse remédio constitucional para tutelar a liberdade de locomoção de determinado indivíduo, o chamado *Habeas Corpus* Individual ou simplesmente *Habeas Corpus*.

No entanto, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) admitiu, em 2018, a figura do *Habeas Corpus* Coletivo (HC 143.641/SP) em favor das mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que possuem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças (STF, 2018).

Deve-se, portanto, “destacar que o conhecimento da ação constituiu importante marco jurisprudencial, tendo em vista a divergência sobre a possibilidade de impetração em ação coletiva, com decisões denegatórias” (Mendes; Branco, 2023, p. 455). Nas palavras do Ministro relator Ricardo Lewandowski,

deve-se autorizar o emprego do presente *writ* coletivo, dado o fato de que se trata de um instrumento que se presta a salvaguardar um dos bens mais preciosos do homem, que é a liberdade. Com isso, ademais, estar-se-á honrando a venerável tradição jurídica pátria, consubstanciada na doutrina brasileira do *habeas corpus*, a qual confere a maior amplitude possível ao remédio heroico, e que encontrou em Ruy Barbosa quicá o seu maior defensor. Segundo essa doutrina, se existe um direito fundamental violado, há de existir no ordenamento jurídico um remédio processual à altura da lesão (STF, 2018, p. 16).

Posteriormente, a Lei nº 14.836, de 2024, promoveu a importante inclusão, expressa, do *Habeas Corpus* Coletivo por meio da inserção do art. 647-A no Código de Processo Penal (CPP), nos seguintes termos:

Art. 647-A. No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por

violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção (Brasil, 2024).

Assim, a eleição da ação de *Habeas Corpus* Coletivo para o caso da superlotação das unidades socioeducativas foi uma medida adequada e fundamental dada sua celeridade e sua aptidão para gerar efeitos que melhor atendam a proteção integral dos adolescentes, princípio basilar do microssistema protetivo da Criança e do Adolescente inaugurado com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) regulamentado pelo Estatuto da Criação e do Adolescente (ECA), com ensinam Castro e Macedo (2019).

Frisa-se, por último, que a Defensoria Pública é legitimada para proteção dos vulneráveis em ações coletivas, seja com fundamentos jurídicos, políticos ou sociais (Azevedo, 2024). Isso decorre, ainda, segundo Lucas Resurreição (2021), da materialização da doutrina denominada de Sociedade Aberta de Intérprete de Peter Häberle (2003).

A interseção entre a doutrina da Sociedade Aberta de Intérprete e a atuação da Defensoria Pública na proteção dos vulneráveis é observada porque a teoria de Peter Häberle (2003) fornecer um conceito de interpretação comunitária, que permite entender o contexto cultural e social do assistido, e a Defensoria Pública, por sua vez, oferece suporte jurídico e orientações sobre o sistema de justiça, exercendo o papel de agente capaz de compreender os anseios da sociedade e levar ao judiciário de forma que melhor atende os vulneráveis.

O *Habeas Corpus* 143.988/ES foi impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (DPES), depois entraram no processo as Defensorias Públicas dos Estados do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Ceará, Sergipe, Distrito Federal, Rio Grande do Sul, São Paulo e Tocantins. A ordem pedida foi contra atos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em favor de todos os adolescentes que se encontram privados de suas liberdades na Unidade de Internação Regional Norte, em Linhares/ES, noticiando a existência de condições que violavam a dignidade da pessoa humana dada a superlotação da Unidade de Internação Regional Norte (UNINORTE), denominada de “Casa de Custódia UNINORTE”, em Linhares/ES.

A Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (DPES) buscou no STF a reforma de acórdão proferido pelo STJ, que entendeu pela inadmissibilidade do *Habeas Corpus* por necessidade de ampla dilação probatória, estabelecimento do contraditório e pela existência de via adequada ao tratamento da matéria, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DE INTERNOS. *HABEAS CORPUS* COLETIVO. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA E ESTABELECIMENTO DO CONTRADITÓRIO. EXISTÊNCIA DE VIA ADEQUADA AO TRATAMENTO DA MATÉRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. No caso, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo pretende deflagrar demanda coletiva em favor de todos os adolescentes que se encontram privados de suas liberdades na Unidade de Internação Regional Norte, em Linhares/ES, noticiando a existência de condições que violam a dignidade da pessoa humana.

2. Embora seja certo que as alegações formuladas pela Defensoria Pública têm reflexo na liberdade de locomoção dos internos, as pretensões recursais são voltadas contra o Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, de cunho eminentemente administrativo, recomendando a adoção de 9 (nove) providências por parte da administração pública que, supostamente, teriam o condão de superar a alegada violação aos direitos humanos dos adolescentes.

3. A pretensão, de nítida natureza de tutela coletiva, transborda os limites cognitivos próprios da via eleita, já que se revela imprescindível não só o estabelecimento do contraditório com a administração pública que poderá suportar os efeitos de eventual decisão de mérito, mas ampla dilação probatória para que haja suporte suficiente à esmerada análise da pretensão recursal, tudo em respeito à garantia processual prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Havendo no ordenamento jurídico via adequada ao tratamento da matéria, para a qual, inclusive, a Defensoria Pública é legitimada, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei n. 7.347/85, não se vislumbra ilegalidade no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que não conheceu da tutela coletiva pretendida, afastando-se eventual alegação de violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

5. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* coletivo, sendo imprescindível a identificação dos pacientes e a individualização do alegado constrangimento ilegal. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido (STJ, 2017, p. 01).

Inicialmente, a atuação da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (DPES) teve a preocupação de superar a barreira estabelecida pelo STJ, para admitir a via do *Habeas Corpus* Coletivo para tratar da matéria típica do remédio constitucional que não se limitasse as de caráter individual, uma vez que a própria Corte Cidadã reconheceu como certas as alegações formuladas pela DPES e seus reflexos na liberdade de locomoção dos internos.

A superação do entendimento do STJ pela inadmissibilidade do *Habeas Corpus* Coletivo 143.988/ES ocorreu após histórico julgamento, no STF, do *Habeas Corpus* Coletivo 143.641/SP. Essa decisão firmou jurisprudência pela admissibilidade da modalidade *Habeas Corpus* Coletivo nos tribunais do País (Martins; Souza, 2024).

O *Habeas Corpus* Coletivo 143.641/SP é um marco fundamental para a proteção de direitos de liberdade violados de forma coletiva. Esse julgamento se deu na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em 2018, em que foi admitida esta via processual em favor das mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que

possuem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças (STF, 2018).

Com base neste julgamento, *Habeas Corpus* Coletivo 143.641/SP, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (DPES) conseguiu a admissibilidade do *Habeas Corpus* Coletivo 143.988/ES no STF (STF, 2020).

Nos autos do remédio constitucional coletivo, a DPES demonstrou a superlotação da Unidade de Internação Regional Norte (UNINORTE), denominada de “Casa de Custódia UNINORTE”, em Linhares, no Estado do Espírito Santo. Essa situação era verificada em outros Estados da federação, por essa razão, as Defensoras dos Estados do Ceará, Bahia, Pernambuco e Rio de Janeiro ingressaram no pleito.

A Defensoria Pública do Estado de Sergipe (DPSE) se manifestou nos autos pela identidade fática, no Estado de Sergipe, com a situação ensejadora do *Habeas Corpus* em comento, e descreveu “os esforços empreendidos desde 2013, sem êxito em obter solução a contento de quadro calamitoso a macular a dignidade e os direitos fundamentais desses adolescentes e jovens internos” (STF, 2020, p. 20).

No estado de Sergipe, as ilegalidades por superlotação ocorriam na unidade do Centro de Atendimento ao Menor (CENAM) e na Unidade Socioeducativa de Internação Provisória (USIP), em média, as unidades funcionavam com 183% de ocupação, segundo a petição da Defensoria Pública do Estado de Sergipe (DPSE) que pediu o ingresso na ação e informado na decisão de mérito do *Habeas Corpus* 143.988/ES (STF, 2020a).

Na petição de pedido de extensão dos efeitos da decisão proferida no *Habeas Corpus* 143.988/ES às unidades do Estado de Sergipe, a Defensoria Pública do Estado de Sergipe informou que a capacidade legal do CENAM era de 65 adolescentes, mas estava com 117 adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, ou seja, 180% da capacidade. Em relação à USIP, que possuía capacidade para 45 adolescentes, a unidade contava com 59 adolescentes em cumprimento de internação provisória, isto é, 131,1% de superlotação.

A utilização da via do *Habeas Corpus* Coletivo converge com a necessidade de se redefinir as categorias jurídicas de culpabilidade e vulnerabilidade à luz do paradigma constitucional. Como assevera Loureiro (2019), a aplicação do Direito deve estar vinculada à realização da dignidade e da justiça inerentes ao regime democrático. Assim, a prestação jurisdicional coletiva atua como antítese à seletividade penal, ao passo que permite o enfrentamento sistêmico de violações de direitos que, se analisadas de forma meramente

individual, perpetuam a marginalização de grupos vulneráveis perante o poder punitivo do Estado.

Os fundamentos dessa decisão são analisados na seção seguinte deste capítulo.

2.1.1. Os Fundamentos e Pacientes

O *Habeas Corpus* 143.988/ES foi impetrado para combater as violações dos direitos fundamentais e da proteção integral de todos os adolescentes internados na Unidade de Internação Regional Norte (UNINORTE), localizada na Estrada Bebedouro Regência, s/nº, Área Rural de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Em linhas gerais, a situação era de graves violações de direitos humanos nos Centros Socioeducativos de execução de medidas privativas de liberdade, tais como a prática de tortura, superlotação, não garantia de direitos fundamentais e inobservância da Proteção Integral durante a execução das medidas socioeducativas (Freitas; Alcântara, 2020).

Feitas as considerações sobre o cabimento do *Habeas Corpus* Coletivo, cumpre tratar diretamente da ação em comento, o *Habeas Corpus* 143.988/ES. Na petição inicial, a DPES apontou que o objetivo do *writ* coletivo é a tutela da liberdade ambulatorial individual e coletiva de adolescentes sujeitos à internação na UNINORTE e relata que a

principal dificuldade da UNINORTE é o excesso de adolescentes custodiados no local, o que é potencializado por outros fatores como INSALUBRIDADE DO LOCAL, atos de TORTURA, AGRESSÕES e TRATAMENTOS DEGRADANTES, além da FALTA DE PESSOAL em número suficiente para a garantia de um processo socioeducativo DIGNO (DPES, 2017, p. 09).

A aceitação das Defensorias Públicas no polo ativo do *Habeas Corpus* Coletivo se justifica por se entender que, tratando-se de demanda coletiva, a legitimidade deve ser extraída, por analogia e similitude, da lei que trata do mandado de injunção coletivo, conforme art. 12, IV, lei nº 13.300/2026 (Gonçalves Filho, 2025).

Somam-se a esses pacientes, os que se encontram em situações semelhantes nas unidades de internação dos Estados das Defensorias Públicas que ingressaram no processo, como os Estados da Bahia, Ceará, Rio Grande do Sul, São Paulo, Tocantins, Distrito Federal, Pernambuco, Rio de Janeiro e Sergipe.

Além da superlotação, o *Habeas Corpus* elenca outras violações aos direitos fundamentais dos adolescentes internados, tais como agressões por parte de agentes socioeducativos da secretaria de justiça do Estado do Espírito Santo, mortes na UNINORTE, estrutura e condições de habitabilidade da UNINORTE e ocorrência de motins e rebeliões.

No Estado de Sergipe, a superlotação se configura como um óbice histórico do sistema socioeducativo, somente no ano de 2013 a Defensoria Pública ajuizou Ação Civil Pública pleiteando a interdição do Centro de Atendimento ao Menor (CENAM), então única unidade de internação socioeducativa do Estado, em face da sistemática violação de direitos fundamentais verificada in loco. O pedido era fundamentado no colapso da estrutura institucional, caracterizado pela superlotação crônica e pela insalubridade do aparato físico. Tais condições, somadas à precariedade alimentar e à inexistência de diretrizes pedagógicas, configuram um cenário de incompatibilidade com os parâmetros protetivos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) (Souza, 2022).

Essa situação perdurou no sistema sergipano, em 2017 – ano da impetração do *Habeas Corpus* em análise –, o Centro de Atendimento ao Menor (CENAM) funcionava com cinco vezes a capacidade máxima, e a Unidade Socioeducativa de Internação Provisória (USIP) estava em semelhante situação (Souza, 2022). Em seção específica adiante será aprofundado e tratado dos dados atuais das unidades socioeducativas.

A DPES sustentou a inconstitucionalidade da manutenção da superlotação ou inserção de adolescente em unidade que já tenha todas as suas vagas preenchidas, bem como a violação ao princípio *numerus clausus*, segundo o qual deve ser respeitado a capacidade limite da unidade de internação (DPES, 2017). Quanto ao fundamento da alegação de inconstitucionalidade, é importante destacar a

tendência do incremento dos instrumentos de controle de constitucionalidade e dos precedentes vinculantes no País, que tendem a repercutir diretamente na esfera das coletividades necessitadas, bem como acerca a importância do papel desempenhado pela Defensoria no processo de formação dos julgados dos Tribunais, especialmente na defesa de grupos mais vulneráveis (Souza, 2021, p. 189).

Na decisão do *Habeas Corpus* em comento, ficou adotado o princípio *numerus clausus* como estratégia de gestão, com a liberação de nova vaga na hipótese de ingresso (STF, 2020). Esse aspecto será analisado mais detalhadamente em subseção específica do segundo capítulo.

Cumpra analisar brevemente a medida socioeducativa de internação, como medida de privação da liberdade do adolescente que comete ato infracional com grave ameaça ou violência à pessoa, ou quando houver reiteração no cometimento de infrações (Ishida, 2024). Desse modo, há estreita correlação entre a aplicabilidade da medida socioeducativa de internação e a teoria da proteção integral, de modo que a medida restritiva da liberdade é uma ação protetiva e não punitivista (Scisleski *et al.*, 2015).

Neste sentido, a Defensoria Pública pleiteou, em breve síntese: a transferência dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação em unidade com excedentes para outras que não estejam em situação de superlotação; a progressão de regime para o semiliberdade ou para o aberto; a conversão para medidas de internação domiciliar; e o ingresso de um adolescente apenas com a saída de três ou a vedação do ingresso de novos adolescentes até que seja superada a superlotação.

No acórdão, o Relator do processo, Ministro Edson Fachin, asseverou que, em síntese, “os documentos adunados no curso da impetração comprovam a superação dos limites da taxa de ocupação relativamente à capacidade projetada em unidades de cumprimento da medida socioeducativa de internação em Estados da federação” (STF, 2020, p. 03).

O relator asseverou, ainda, que não seria viável pretender que o STF, em tema tão sensível, alusivo à dignidade dos adolescentes internados, venha a cancelar a superlotação nas unidades destinadas ao cumprimento de medidas socioeducativas (STF, 2020c).

Há fundamentos na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para o pedido pleiteado. O caso do Instituto de Reeducação do Menor *versus* Paraguai, julgado em 2004, em que ficou constatada a superlotação em 50% em condições precárias e insalubres, nos seguintes termos:

aos internos do Instituto não foi dado um tratamento em conformidade com sua dignidade de pessoas e não foram respeitados os padrões específicos para os meninos em relação à privação de liberdade. Nesse sentido, a Comissão alegou que os internos foram privados indiscriminadamente de sua liberdade; sofreram condições desumanas; houve demora em seus processos fazendo com que a grande maioria estivesse em prisão preventiva; sofreram três incêndios nos quais 10 internos perderam a vida por não haver medidas de segurança adequadas; foram transferidos a penitenciárias para adultos, o que se traduz em uma violação continuada de seus direitos; e não foram reparados corretamente, já que o Estado não tomou as medidas necessárias para solucionar o problema relacionado com superlotação, insalubridade, má alimentação, falta de pessoal capacitado, programas de educação insuficientes, bem como a manutenção de meninos em prisão preventiva por prazos maiores que os razoáveis (CIDH, 2004, p. 79).

Em outros casos, a CIDH fixou os direitos das pessoas privadas de liberdade de viverem em condições compatíveis com a dignidade da pessoa humana e o dever do Estado de garantir a integridade pessoal, a exemplo dos casos Bulacio, Hilaire, Constantine e Benjamin e Cantoral Benavides (CIDH, 2002).

Também há precedentes das CIDH em relação ao Brasil, trata-se do Caso Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no Complexo do Tatuapé da FEBEM *versus* Brasil. No caso, ficou patente a ocorrência de problemas graves de saturação e deficientes condições de higiene e saúde. Além disso, os jovens não tinham “acesso regular à educação, trabalho ou tarefa de ressocialização, o qual incrementa os níveis de tensão entre os jovens internos e propicia incidentes de violência” (CIDH, 2005, p. 04).

Na sua decisão, o Ministro Edson Fachin seguindo a linha da CIDH, deferiu medidas para proteção à vida e à integridade pessoal de todos os adolescentes em unidades de internação, em observância aos direitos fundamentais dos adolescentes. O relator assinalou, ainda, que cumpre ao Poder Judiciário zelar pelo respeito aos direitos fundamentais e atuar nas hipóteses de violação iminente ou em curso.

Pode-se dizer, assim, que a limitação do ingresso de adolescentes nas unidades em patamar superior à capacidade de vagas projetadas, além de cessar as possíveis violações, previne a afronta aos preceitos da Constituição Federal que asseguram a proteção integral dos adolescentes, bem como fortalece o postulado de respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

2.1.2. As providências adotadas

No julgamento, ficaram estabelecidas nove providências a serem adotadas, que serão analisadas detalhadamente nesta seção. Essas medidas criaram verdadeiros “critérios para a correção da superlotação de unidades socioeducativas” (Machado; Pereira, 2025. p. 124), o que significa estabelecer gestão das vagas no sistema socioeducativo a ser implantado no País.

Em linha gerais, as medidas incluem: a limitação da taxa de ocupação dos adolescentes internados segundo critérios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); a transferência dos adolescentes excedentes para unidade com vagas disponíveis; o atendimento e reconhecimento do princípio do *numerus clausus* como estratégia de gestão na liberação de vagas; as análises de adolescentes em condições de ter a internação substituída por medida socioeducativa em regime aberto; a conversão de medidas de privação de liberdade em

internações domiciliares; e a adoção de outras medidas pelos juízos que atuam nas execuções das internações (Machado; Pereira, 2025).

As Defensorias Públicas conseguiram, dessa forma, a ordem de *Habeas Corpus*, por unanimidade na Segunda Turma do STF, para determinar que as unidades de execução de medida socioeducativa de internação de adolescentes não ultrapassem a capacidade projetada de internação prevista para cada unidade, nos termos da impetração e extensões. Propõe-se, ainda, a observância dos seguintes critérios e parâmetros, a serem observados pelos Magistrados nas unidades de internação que operam com a taxa de ocupação dos adolescentes superior à capacidade projetada (STF, 2020).

A primeira das nove providências a serem observadas pelos Magistrados nas unidades de internação que operam com a taxa de ocupação dos adolescentes superior à capacidade projetada é o princípio *numerus clausus* como estratégia de gestão da capacidade. Segundo esse princípio, a liberação de nova vaga somente ocorrerá mediante a saída ou liberação de um adolescente já internado, controlando o fluxo de ingresso.

A segunda providência é a reavaliação prioritária dos adolescentes internados exclusivamente por reiteração em infrações sem violência ou grave ameaça à pessoa. Para esta providência, o magistrado deve designar audiência e ouvir a equipe técnica para subsidiar a decisão sobre a manutenção ou substituição da medida.

A terceira providência é proceder a transferência dos excedentes para outras unidades que possuam capacidade ociosa. Essas transferências devem priorizar locais próximos à residência dos familiares do adolescente, visando a manutenção dos vínculos afetivos e sociais.

A quarta providência a ser implementada subsidiariamente é a aplicação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) se as medidas anteriores forem insuficientes ou a transferência for inviável. O Magistrado deve observar o parâmetro fixado no art. 49, II, da Lei nº 12.594/2012, a Lei do SINASE, como limite de atuação, até que o máximo de ocupação seja atingido.

A quinta providência é a conversão de medidas de internação em internações domiciliares, sem qualquer prejuízo ao correto cumprimento do Plano Individual de Atendimento (PIA), podendo ser adotadas diligências adicionais de modo a viabilizar o seu adequado acompanhamento e execução. Devem ser adotadas diligências adicionais para garantir o acompanhamento e execução adequados do PIA.

A sexta providência é o regime de internações domiciliares cumulativo com advertência e outras providências. O adolescente infrator deve ser advertido de que o descumprimento injustificado do PIA ou a reiteração em atos infracionais poderá acarretar seu retorno ao estabelecimento de origem.

A sétima providência é a fiscalização por depreciação, isto é, a fiscalização da internação domiciliar poderá ser deprecada à Comarca do local de residência do interno. Aplica-se nos casos em que o local da residência não coincide com o da execução da medida, respeitando as regras de competência e organização judiciária.

A oitava providência a ser observada pelos magistrados, de caráter alternativo, é a flexibilidade judicial, por meio da qual o magistrado adota, justificadamente, outras diretrizes que considere adequadas e condizentes. Deve-se observar os postulados constitucionais e demais instrumentos normativos, segundo a liberdade e discricionariedade judicial fundamentada.

Por último, a nona providência, que é a criação de um Observatório Judicial sobre o cumprimento das internações socioeducativas, cuja finalidade é acompanhar os efeitos da deliberação do Tribunal, especialmente em relação aos dados estatísticos sobre o cumprimento das medidas estabelecidas e o percentual de lotação das unidades de internação, fazendo uso dos relevantes dados coligidos no âmbito do CNJ e dos Tribunais de Justiça estaduais.

Essas nove providências podem ser agrupadas em três categorias: a adoção do princípio *numerus clausus*; a reavaliação da situação dos adolescentes internados; e criação de um observatório judicial sobre o cumprimento das internações socioeducativas. Elas serão esmiuçadas nas três subseções seguintes.

2.1.2.1. Adoção do princípio *numerus clausus*

Nos exatos termos da decisão do STF, a observância dos critérios e parâmetros pelos “magistrados nas unidades de internação que operam com a taxa de ocupação dos adolescentes superior à capacidade projetada: i) adoção do princípio *numerus clausus* como estratégia de gestão, com a liberação de nova vaga na hipótese de ingresso” (STF, 2020a, p. 100).

A adoção e reconhecimento desse princípio tem como finalidade a gestão de vagas para liberação em caso de novos ingressos. Nesta linha, Rodrigo Bernardo Ribeiro Pinto (2018) aponta o princípio *numerus clausus* como medida para assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade do sistema repressivo penal. Sob a ótica constitucional, o princípio *numerus clausus* tem quatro fundamentos,

a Democracia e republicanismo na garantia do bem de todos (artigo 3º, IV da CRFB/88) a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da CRFB/88), a vedação de tratamento cruel, degradante, desumano e da tortura (artigo 5º, III da CRFB/88), a tutela da integridade física e moral das pessoas presas (artigo 5º, XLIX, da CRFB/88) e, por fim, as condições mínimas exigidas em matéria de saúde e higiene (Praciano, 2024, p. 47).

Teoricamente, Rodrigo Duque Estrada Roig (2016) elenca três facetas desse princípio: a preventiva, que preleciona a substituição da privação de liberdade pela domiciliar até o surgimento de novas vagas; a faceta do direito, em que a aplicação se destina aos internados que esteja mais próximo do cumprimento da medida; e a súmula vinculante 56, que estabelece que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Sob o aspecto de política criminal e penal juvenil, o princípio *numeros clausus* é estruturante no cumprimento de medida de privação à liberdade, dada a necessidade de reconhecer e viabilizar ao adolescente em restrição de liberdade

o direito de cumprir sua pena ou medida em estabelecimento minimamente adequado (ou seja, no mínimo, sem superlotação), porque isso é cumprir a LEP, o ECA, a Lei do SINASE, a Constituição e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos não deveria ser tabu, motivo de chacota ou menosprezo por parte dos operadores do sistema de justiça criminal (Carvalho; Béze; Ferraz, 2022, p. 09).

A situação de violação ao princípio *numeros clausus* tem o condão de criar um sistema que “movimenta uma ‘indústria do caos’, que fomenta a violência e o medo. As prisões superlotadas e sem assistência estatal e social funcionam como um verdadeiro ‘barril de pólvora’” (Pinto, 2018, p. 65).

A internação deve ser cumprida de modo a garantir dos direitos básicos fundamentais dos adolescentes. A Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece um rol extenso de direitos humanos fundamentais aos adolescentes. No que concerne aos adolescentes em

conflito com a lei, a Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece os direitos dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

Artigo 25

Os Estados Partes reconhecem o direito de uma criança que tenha sido internada em um estabelecimento pelas autoridades competentes para fins de atendimento, proteção ou tratamento de saúde física ou mental a um exame periódico de avaliação do tratamento ao qual está sendo submetida e de todos os demais aspectos relativos à sua internação.

Artigo 40

4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como outras alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo do delito (Convenção sobre os Direitos da Criança, 1990).

Neste contexto, a finalidade do princípio *numeros clausus*, ou número fechado, é, além do combate à superlotação, garantir as condições mínimas de dignidade e de um programa socioeducativo efetivo, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

O princípio *numeros clausus* se manifesta, segundo a doutrina, no limite da ocupação das unidades de internação de adolescentes, pois estabelece que o número de adolescentes internados não pode exceder a capacidade física e operacional da unidade, bem como o número de vagas projetadas e autorizadas. Esse limite é imposto para assegurar que cada adolescente receba o atendimento individualizado e as atividades previstas em seu Plano Individual de Atendimento (PIA)⁶, em um ambiente que preserve sua integridade física e moral, nos termos do art. 52 a 59, da Lei nº 12.594/2012, que estabelece o PIA como um instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o Adolescente (Brasil, 2012).

Esse princípio tem respaldo na prática internacional e no próprio STF em outros momentos. Sua ideia nuclear é “uma vaga, um internado”, seu surgimento se deu na França, a partir de 1989, e se espalhou por outros países, como a Holanda, Noruega, Suécia, Dinamarca, Alemanha e Estados Unidos da América (Carvalho; Béze; Ferraz, 2022).

⁶ Trata-se de um plano destinado ao cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação de adolescentes. Ele deve contemplar, além de outras medidas, a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do ECA, civil e criminal.

Luigi Ferrajoli (2014) estuda o princípio *numeros clausus* como medida de redução da superlotação carcerária, ele sugere que, periodicamente os adolescentes que estejam cumprindo penas privativas de liberdade de menor duração devem ser transferidos para medidas alternativas, como a liberdade vigiada ou a recolhimento domiciliar. Essa transição seria aplicada ao número de internados que exceda a capacidade das instituições socioeducativas.

Segundo a Corte Suprema, sua adoção tem o condão de ao menos minimizar a situação de superlotação, na medida em que

a cada entrada em unidade prisional há, ao menos, uma saída, permitindo-se, assim, a estabilização ou diminuição da população reclusa, de modo a evitar a superlotação de cadeias, penitenciárias e unidades de internação (...) uma vez ultrapassada a capacidade máxima do estabelecimento, deveriam ser escolhidos os presos com melhor prognóstico de adaptabilidade social, impondo-lhes a detenção domiciliar com vigilância eletrônica (STF, 2020a, p. 14).

Como consequência da adoção dessa providência, fixou-se que não sejam admitidos novos adolescentes quando o limite for ultrapassado e, inclusive, admite um percentual limite acima da capacidade projetada, em 119%, mas com o objetivo de retornar à capacidade ideal. No caso da UNINORTE de Linhares/ES, além do percentual acima, a partir da aplicação do princípio *numerus clausus*, a decisão determinou:

9.1 que na Unidade de Internação Regional Norte em Linhares/ES, onde há execução de medida socioeducativa de internação, a delimitação da taxa de ocupação dos adolescentes internos em 119%, adolescentes procedendo-se a transferência dos sobressalentes para outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior à taxa média de 119%;
 9.2 subsidiariamente, caso a transferência não seja possível, o magistrado deverá atender ao parâmetro fixado no art. 49, II, da Lei 12.594/2012, até que mencionado percentual máximo de ocupação;
 9.3 na hipótese de impossibilidade de adoção das medidas supra, que haja conversão de medidas de internação em internações domiciliares; 9.4 alternativamente, a adoção justificada pelo magistrado das diretrizes sucessivas constantes do pedido inicial (STF, 2020a, p. 52).

A aplicação e gestão do cumprimento do princípio *numerus clausus* é feita efetivamente por meio da criação da Central de Vagas, prevista na Resolução CNJ nº 367/2021, que além de monitorar em tempo real a ocupação das unidades, adota medidas para gerenciar o excedente, impedindo novos ingressos e, se necessário, viabilizando a

transferência ou a progressão de medida, quando a unidade atingir o limite, conforme o art. 49, II, da Lei do SINASE (Brasil, 2012).

Em apertada síntese, o princípio *numerus clausus* é uma verdadeira ferramenta de gestão e uma garantia de direitos, impondo ao poder público a adequação do número de adolescentes internados à capacidade real de atendimento, combatendo a lógica de encarceramento em massa e promovendo um ambiente minimamente pedagógico e seguro.

Por fim, a manutenção da medida de privação da liberdade dos adolescentes em conflito com a lei sob o argumento da segurança da população viola a proteção integral preconizada no ECA (Scisleski *et al.*, 2015). Além disso, não contribuiria para a diminuição da vulnerabilidade do adolescente ao sistema de controle penal, uma vez que essa é uma das funções das medidas socioeducativas, inclusive as restritivas de liberdade, segundo Karyna Batista Sposato (2011).

2.1.2.2. Reavaliação da situação dos adolescentes internados

A medida de reavaliação da situação dos adolescentes em conflito com a lei na condição de internados é extraída dos critérios e parâmetros *ii* a *viii* estabelecidos na decisão do STF no *HC* 143.988/ES. Esses critérios e parâmetros são os seguintes:

- a) Reavaliação dos adolescentes internados exclusivamente em razão da reiteração em infrações cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa;
- b) Proceder-se à transferência dos adolescentes sobressalentes para outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior ao limite projetado da unidade;
- c) Subsidiariamente, observar o art. 49, II, da Lei do SINASE, incluir o adolescente internado em programa de meio aberto;
- d) Conversão de medidas de internação em internações domiciliares;
- e) Internação domiciliar cumulada com a imposição de medidas protetivas ou acompanhada da advertência;
- f) Fiscalização da internação domiciliar; e
- g) Alternativamente, a adoção pelo magistrado de outras diretrizes que entenda adequadas e condizentes os postulados constitucionais e legais.

Essas medidas seguem uma sistemática progressiva, à medida em que a providência anterior não seja suficiente ou possível, aplica-se a outra que melhor se adeque às necessidades do melhor interesse do adolescente em conflito com a Lei.

A primeira medida de reanálise da situação dos adolescentes internados é a natureza da infração cometida e a sua mera reiteração, a providência número dois (ii). A medida de internação não é aplicada de imediato quando o ato infracional não for cometido com grave ameaça ou violência à pessoa, mas nos casos de reiteração em outras infrações ou por descumprimento das medidas anteriormente impostas, nos termos do art. 122, II e III, ECA.

É necessário atentar ao § 2º do art. 122, que é expresso ao estabelecer que “em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada”. A decisão do STF parece observar essa regra, por estabelecer um rol de outras medidas possíveis diferentes da internação.

Para Válter Kenji Ishida (2024), a reiteração não se confunde com a reincidência do art. 63, CP, enquanto para esta se exige o trânsito em julgado, a reiteração basta a repetição do ato infracional, seja geral ou específico. Neste mesmo sentido, a escolha da palavra “reiteração” pelo ECA não foi por acaso, o fez para distinguir a matéria protetiva do adolescente da seara criminal, assim como o fez ao estabelecer o “ato infracional” ao invés de “crime”.

A utilização do termo “reiteração” está relacionada a situação de risco em que se encontra o adolescente em conflito com a Lei em identificação com o meio infracional. Assim, ao estabelecer a medida mais gravosa, o legislador quis retirar o adolescente em conflito com a Lei do meio que lhe coloca em risco (Ishida, 2024).

Nesta linha de raciocínio, a decisão da Suprema Corte se preocupou em determinar a designação de audiência com oitiva de equipe multidisciplinar para analisar os casos em que o adolescente tenha cometido infração sem violência ou grave ameaça à pessoa e esteja em privação da liberdade por decorrência de reiteração (STF, 2020a). Neste aspecto, o STF teve o cuidado de retirar da internação os internados com menor risco para a sociedade e para a segurança pública.

A providência de número três (viii) manda proceder à transferência dos adolescentes sobressalentes para outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior ao limite projetado da unidade, com a condição de que a localização seja próxima à residência dos seus familiares. Adicionalmente, essas unidades que podem receber os adolescentes

excedentes não podem estar com capacidade de ocupação superior à taxa de 119% (STF, 2020a, p. 16).

Esse limite de ocupação de 119% foi fixado para as Unidades de Internação dos Estados do Ceará, Bahia, Pernambuco e Rio de Janeiro, além da Unidade de Internação Regional Norte em Linhares/ES, a UNINORTE. No entanto, essa possibilidade de ocupação que excede o limite da unidade é provisória.

Essa medida não é desprovida de críticas, mesmo antes da sua implementação no ano de 2020. Rodrigo Duque Estrada Roig (2015) levantava o debate de que essas transferências geram uma falsa sensação de solução do cumprimento das decisões judiciais, mas apenas translada o problema para outras unidades.

Caso essas transferências não sejam suficientes, a decisão do STF determina, subsidiariamente, a observância do art. 49, II, da Lei do SINASE, para incluir o adolescente internado em programa de meio aberto (providência iv).

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência; (Brasil, 2012).

Essa providência deve ser aplicada até que seja atingido o limite máximo provisoriamente estabelecido, de 119%, da ocupação da unidade. No entanto, nos termos do art. 13, § 4º, da Resolução do CNJ 367/2021, a transferência entre unidades socioeducativas deverá respeitar o percentual de 100% da taxa de ocupação dos estabelecimentos socioeducativos envolvidos.

Essa reavaliação para possíveis transferências, bem como para outras finalidades, está em consonância com as obrigações previstas na lei do SINASE, que estabelece prazo e procedimentos de reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade.

Art. 42. As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a

direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

Art. 43. A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável (Brasil, 2012).

As transferências, que não poderão ser utilizadas como sanção disciplinar, estão regulamentadas na Resolução do CNJ nº 367/2021, por meio do art.13, segundo o qual a transferência entre unidades socioeducativas será excepcional e devidamente fundamentada no Plano Individual de Atendimento (PIA), podendo ocorrer nas seguintes hipóteses:

- a) Gerenciamento de crises ou emergências identificadas pelas equipes da unidade, tais como risco iminente de morte do adolescente ou à sua integridade física, motins e rebeliões, mediante comunicação à autoridade judiciária. Neste caso, recebida a comunicação sobre transferência, o juiz intimará o Ministério Público e a defesa para ciência e manifestação;
- b) Por solicitação do adolescente ou de seus familiares ou responsáveis, em decorrência de mudança de domicílio ou outro motivo relevante, mediante decisão judicial, ouvidos o Ministério Público e a defesa; e
- c) Para adequação à capacidade de ocupação da unidade, mediante decisão judicial, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

Para fins de gerenciamento de crise ou emergência, a transferência dar-se-á de forma excepcional e subsidiária, quando todas as tentativas de adesão à medida socioeducativa tiverem sido esgotadas pela gestão do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, e perdurará pelo tempo estritamente necessário à superação da crise ou emergência que a justificou.

Diante da impossibilidade da adoção das medidas acima de transferências ou inclusão de programa aberto, o magistrado deve tomar a providência de conversão de medidas de internação em internações domiciliares (providência v), sem qualquer prejuízo ao correto cumprimento do Plano Individual de Atendimento (PIA), nos termos dos arts. 52 a 59, da Lei do SINASE. Essas medidas devem ser adotadas sem prejuízos de outras diligências adicionais de modo a viabilizar o seu adequado acompanhamento e execução.

Feita a conversão em internação domiciliar, ela deve ser cumulada com a imposição de medidas protetivas ou acompanhada da advertência (providência vi). A advertência deve deixar muito claro que eventual descumprimento injustificado do Plano Individual de Atendimento (PIA) ou a reiteração em atos infracionais poderá acarretar a volta ao

estabelecimento de origem. O Plano Individual de Atendimento está previsto nos arts. 52 a 59, da Lei do SINASE, a seguir transcritos:

Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Parágrafo único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.

Art. 53. O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável.

Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os objetivos declarados pelo adolescente;

III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV - atividades de integração e apoio à família;

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e

VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Art. 55. Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual conterá, ainda:

I - a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida;

II - a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e

III - a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.

Parágrafo único. O PIA será elaborado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

Art. 56. Para o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, o PIA será elaborado no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

Art. 57. Para a elaboração do PIA, a direção do respectivo programa de atendimento, pessoalmente ou por meio de membro da equipe técnica, terá acesso aos autos do procedimento de apuração do ato infracional e aos dos procedimentos de apuração de outros atos infracionais atribuídos ao mesmo adolescente.

§ 1º O acesso aos documentos de que trata o *caput* deverá ser realizado por funcionário da entidade de atendimento, devidamente credenciado para tal atividade, ou por membro da direção, em conformidade com as normas a serem definidas pelo Poder Judiciário, de forma a preservar o que determinam os arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º A direção poderá requisitar, ainda:

I - ao estabelecimento de ensino, o histórico escolar do adolescente e as anotações sobre o seu aproveitamento;

II - os dados sobre o resultado de medida anteriormente aplicada e cumprida em outro programa de atendimento; e

III - os resultados de acompanhamento especializado anterior.

Art. 58. Por ocasião da reavaliação da medida, é obrigatória a apresentação pela direção do programa de atendimento de relatório da equipe técnica sobre a evolução do adolescente no cumprimento do plano individual.

Art. 59. O acesso ao plano individual será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial (Brasil, 2012).

O acompanhamento está no âmbito do plano de Atendimento Socioeducativo, de competência dos Poderes Legislativos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de suas comissões temáticas pertinentes dos respectivos entes federados, conforme art. 7º, parágrafo único, da Lei do SINASE. Nesse aspecto, quanto aos conflitos e suas possibilidades de resolução envolvendo adolescentes em conflito com a lei, Karyna Batista Sposato e Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva (2018) analisaram a possibilidade da utilização da Justiça Juvenil Restaurativa, uma nova categoria de Justiça Restaurativa que privilegia o exercício do diálogo e do respeito para com o outro.

Esse acompanhamento e fiscalização devem ser feitas pela Comarca da residência dos pais ou responsável pelo interno, nos casos em que o local da residência do interno não coincida com o da execução da medida de internação, respeitadas as regras de competência e organização judiciária (como está na providência *vii*). Essa medida está em concordância com o art. 147, § 2º, ECA, que estabelece que a execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Por derradeiro, a providência *viii* estabelece, dentre as de reavaliação da situação do adolescente interno, alternativamente, a adoção pelo magistrado de outras diretrizes que entenda adequadas e condizentes os postulados constitucionais e legais.

Pode-se compreender por “postulados constitucionais e legais” a doutrina da proteção integral prelecionada no art. 227, CRFB/88, que assegura o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Do ponto de vista legal, esses postulados estão estabelecidos nos arts. 7º a 102, ECA, que tratam dos direitos fundamentais dos adolescentes. Isto é, as demais diretrizes providenciadas devem atender ao direito à proteção à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho.

De maneira geral, as medidas de reavaliação da situação dos adolescentes em conflito com a lei nos estabelecimentos com superlotação seguem o regime progressivo, ou de “cascata”, fundado no princípio da individualização da pena e na função ressocializadora. Trata-se de um movimento de alívio da superlotação, em que a saída de um interno desencadeia a movimentação do próximo, começa com a progressão de um interno do regime fechado para o semiliberdade, passando por transferência para o aberto ou internação domiciliar (Roig, 2016).

2.1.2.3. Observatório judicial sobre o cumprimento das internações socioeducativas

A última providência estabelecida pelo STF no HC 143.988/ES foi a “criação de um Observatório Judicial sobre o cumprimento das internações socioeducativas na forma de comissão temporária, a ser designada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal” (STF, 2020a, p. 101).

Esta medida encontra respaldo nos arts. 7º, V, e 30, III, do Regimento Interno do STF (RISTF) (STF, 2023b).

O Observatório Judicial tem o objetivo de acompanhar os efeitos da decisão da Corte, “especialmente em relação aos dados estatísticos sobre o cumprimento das medidas estabelecidas e o percentual de lotação das unidades de internação, fazendo uso dos relevantes dados coligidos no âmbito do CNJ e dos Tribunais de Justiça estaduais” (STF, 2020a).

Essa nova (ix) providência foi implementada pelo CNJ por meio da Resolução nº 367/2021 do Conselho Nacional de Justiça, denominada de Resolução da Central de Vagas (estudada mais detalhadamente na seção seguinte).

A resolução foi aprovada no fim do ano de 2020 com diretrizes para o auxílio à implantação e funcionamento dos Núcleos de Atendimento Integrado (NAI) e reforço do papel dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMFs) dos tribunais para acompanharem o sistema socioeducativo.

Em breve síntese, o NAI é o primeiro atendimento ao adolescente a quem se atribua prática de ato infracional, com foco na acolhida, acompanhamento e direcionamento por meio da atuação de instituições em rede, garantindo um atendimento célere, integrado e em respeito aos direitos dos adolescentes (CNJ, 2020).

O observatório, por meio do NAI, propõe um atendimento integrado, em que reúna no mesmo local a integração operacional de órgãos do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Segurança Pública e da Assistência Social, agilizando a acolhida inicial a jovens e adolescentes que foram detidos, como determina o art. 88, V, ECA.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional; (Brasil, 1990)

Essa medida de interação, segundo CNJ, tem objetivo de proporcionar acesso imediato à justiça, o fortalecimento da prevenção e o combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, bem como proporcionar melhores condições para a inserção do adolescente e de sua família em programas e ações sociais da rede de proteção local.

As diretrizes do observatório propostas pelo CNJ recomendam ao menos uma Vara com competência exclusiva para a infância e juventude e que priorizem a continuidade da prestação jurisdicional especializada junto ao NAI, com juízes em atuação em regime de plantão durante feriados e finais de semana, entre outras medidas.

O Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF), por sua vez, possui a atribuição de monitorar a entrada e a saída de adolescentes das unidades por meio da supervisão no preenchimento do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL), além de acompanhar a duração das internações provisórias, que não podem exceder 45 dias. Ele também fiscaliza, monitora as condições e supervisionar o preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS).

Na seção seguinte, trato especificamente da central de vagas.

2.2. DESDOBRAMENTOS E IMPACTOS NO CENÁRIO DA INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTES: A CENTRAL DE VAGAS

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostram, já no ano de 2023, apenas 4 anos após a decisão do STF no *Habeas Corpus* (HC) 143.988/ES, que houve uma significativa queda no número de adolescentes privados de liberdade no Brasil. Tal redução

pode ser atribuída a esta histórica decisão somada à implementação da Central de Vagas por meio da Resolução nº 367/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Nas subseções seguintes serão analisadas a central de vagas e os impactos no cenário da internação de adolescentes em conflito com a lei.

2.2.1. A Central de Vagas

A Central de Vagas é uma política de gestão da ocupação de vagas nos sistemas de privação de liberdade no sistema de atendimento socioeducativo de adolescentes em conflito com Lei, seja em situação de internação, de semiliberdade ou de internação provisória do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, de competência do Poder Executivo em cooperação com o Poder Judiciário.

De iniciativa do CNJ, em decorrência da decisão do *Habeas Corpus* (HC) 143.988/ES, a Central de Vagas tem o objetivo de enfrentar o crônico problema da superlotação e as condições degradantes desses ambientes, por meio da racionalização da ocupação das vagas, nos termos da Resolução CNJ nº 367/2021.

Art. 2º Entende-se por Central de Vagas o serviço responsável pela gestão e coordenação das vagas em unidades de internação, semiliberdade e internação provisória do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Parágrafo único. A Central de Vagas, de competência do Poder Executivo, será responsável por receber e processar as solicitações de vagas formuladas pelo Poder Judiciário, cabendo-lhe indicar a disponibilidade de alocação de adolescente em unidade de atendimento ou, em caso de indisponibilidade, sua inclusão em lista de espera até a liberação de vaga adequada à medida aplicada.

Art. 3º O Poder Judiciário atuará de forma cooperativa com o Poder Executivo para garantir a criação, a implementação e a execução da Central de Vagas nos Sistemas Estaduais de Atendimento Socioeducativo.

§ 1º Nas unidades federativas em que a Central de Vagas já esteja regulamentada e implementada, caberá ao Tribunal de Justiça garantir apoio institucional e operacional à Central de Vagas, inclusive mediante a expedição de atos normativos internos que regulamentem a atividade judicial junto a tal serviço, nos termos desta Resolução.

§ 2º Nas unidades federativas que ainda não disponham de Central de Vagas regulamentada e implementada, caberá ao Tribunal de Justiça provocar o Poder Executivo local para a elaboração conjunta de ato normativo para a criação, implementação e execução desse serviço, com participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e de representante do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º O ato normativo de criação, de implementação e de execução da Central de Vagas disciplinará os procedimentos administrativos e judiciais para ingresso e transferência dos adolescentes em conflito com a lei em unidades socioeducativas, nos termos desta Resolução.

§ 4º Caberá às instituições do Sistema de Garantia de Direitos acompanhar e monitorar a execução das Centrais de Vagas, conforme disposto no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (CNJ, 2021a).

O art. 4º, da Resolução do CNJ nº 367/2021, estabelece três definições fundamentais, as de vagas, lista de espera e audiência concentrada socioeducativa.

Vaga é a fração correspondente à capacidade de acomodação de um adolescente dentro de uma unidade socioeducativa a partir dos parâmetros da norma do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, art. 4º, I, da Resolução do CNJ nº 367/2021.

A lista de espera é a relação de adolescentes que aguardam a entrada em unidade de privação e privação de liberdade do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, quando ultrapassado o percentual de 100% da ocupação das unidades socioeducativas, conforme art. 4º, II, da Resolução do CNJ nº 367/2021.

A audiência concentrada socioeducativa, por sua vez, é o acompanhamento processual periódico, presidido pelo magistrado, para a reanálise da situação individual de adolescente que cumpre medida socioeducativa de internação e semiliberdade, com a participação do Ministério Público, da defesa técnica, do próprio adolescente ou jovem, bem como de seus pais ou responsáveis e, eventualmente, de demais atores do Sistema de Garantia de Direitos, nos termos do art. 4º, III, da Resolução do CNJ nº 367/2021.

Pode-se extrair da Resolução do CNJ nº 367/2021 que a Central de Vagas tem a missão de garantir que a ocupação dos estabelecimentos não ultrapasse o número de vagas existentes, mantendo um controle permanente e efetivo. Além de assegurar o limite de vagas, a Central de Vagas promove controle e a transparência da gestão da informação da capacidade dos estabelecimentos, a organização de lista de espera com critérios claramente definidos e a necessária racionalização da privação de liberdade, tornando a internação a última alternativa.

Art. 6º São objetivos gerais da Central de Vagas:

I – assegurar que a ocupação dos estabelecimentos socioeducativos não ultrapasse o número de vagas existentes;

II – prezar para que a definição da capacidade real de vagas dos Sistemas Estaduais de Atendimento Socioeducativo observe a separação de vagas entre internação provisória, semiliberdade, internação e internação-sanção, bem como a separação entre vagas femininas e masculinas, observados, ainda, os critérios de idade, compleição física e gravidade da infração;

III – garantir que nenhum adolescente ingresse ou permaneça em unidade de atendimento socioeducativo sem ordem escrita da autoridade judiciária competente;

IV – registrar os dados dos pedidos de solicitação, a fim de permitir fluxo contínuo de produção de dados estatísticos e informações acerca da gestão de

vagas, lotação das unidades e lista de espera, resguardando o sigilo e a proteção dos dados pessoais dos adolescentes e seus familiares;
 V – impedir a superlotação das unidades, evitando a degradação do sistema socioeducativo; e
 VI – promover o fortalecimento da socioeducação (CNJ, 2021a).

Sua implementação é fundamentada em preceitos constitucionais e normas internacionais de direitos humanos, e se configura com uma resposta ao cenário de crise do sistema carcerário e socioeducativo brasileiro. A criação da Central de Vagas guarda relação, ainda, com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF) 347, que reconheceu do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional em decorrência da violação maciça de direitos fundamentais devido à superlotação.

Em consonância com os ditames do ECA, a Central de Vagas está alinhada aos princípios da proteção integral, prioridade absoluta, à brevidade e excepcionalidade da medida socioeducativa de internação, bem como os expressos no art. 5º, da Resolução do CNJ nº 367/2021.

Art. 5º São princípios da Central de Vagas:
 I – dignidade da pessoa humana;
 II – brevidade e excepcionalidade da medida socioeducativa;
 III – prioridade absoluta à criança e ao adolescente;
 IV – convivência familiar e comunitária; e
 V – temporalidade da medida socioeducativa (CNJ, 2021a).

Dentre os seus fundamentos, destaca-se a consolidação do princípio do *numerus clausus* no sistema socioeducativo pela decisão do HC 143.988/ES, determinando que o número de adolescentes internados não pode superar a capacidade física da unidade (esse princípio foi analisado mais detalhadamente em seção anterior).

Os fundamentos gerais para implementação da Central de Vagas, segundo a própria Resolução do CNJ nº 367/2021, além do próprio ECA e do *Habeas Corpus* 143.988/ES. Esses fundamentos são encontrados na Constituição Federal, que consolida a prioridade absoluta na garantia dos direitos dos adolescentes e o princípio da convivência familiar e comunitária (art. 227, CRFB/88), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e a não submissão à tortura ou tratamento desumano e degradante (art. 5º, III, CRFB/88).

A Convenção sobre os Direitos das Crianças, da qual o Brasil é signatário, também tem tais fundamentos, pois estabelece que os adolescentes privados de liberdade sejam tratados com a humanidade e com o respeito à dignidade inerente à pessoa humana, além de

levar em consideração as necessidades de uma pessoa em desenvolvimento decorrente da idade (art. 37, Convenção sobre os Direitos das Crianças).

Além desses dois documentos fundamentais, pode-se citar, ainda: a Convenção Internacional de Todas as Formas de Discriminação Racial, notadamente a obrigação dos Estados Partes de proibir e eliminar a discriminação racial em todas as suas formas, conforme art. V, *a* (Brasil, 1969); as Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil, Regras de Beijing, de 29 de novembro de 1985 (CNJ, 2024a); os princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil, Princípios de Riad, de 1990 (CNJ, 2024b); e as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade, Regras de Havana, de 14 de dezembro de 1990 (CNJ, 2024c).

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que é o direito de o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, também contém requisitos para a implementação da Central de Vagas (Brasil, 2012).

Ainda nos termos da Resolução do CNJ nº 367/2021, a Central de vagas pode manejar os seguintes mecanismos: mapeamento de vagas, realizado um levantamento detalhado e permanente da capacidade e da ocupação de todas as unidades; lista de espera, nos casos de indisponibilidade de vagas, o magistrado encaminha a decisão de internação para a Central de Vagas, que inclui a pessoa na lista de espera; controle de fluxo, em que a Central gerencia o fluxo de entrada e saída, priorizando a colocação nas vagas disponíveis de acordo com critérios objetivos e a ordem de prioridade; incentivo a alternativas, que ao sinalizar a ausência de vagas, a Central induz o sistema de justiça a buscar e qualificar o uso de alternativas penais e outras medidas mais adequadas; e monitoramento, ou seja, o CNJ, por meio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização (DMF), monitora a implementação e a qualidade do serviço nos estados, produzindo relatórios anuais.

Nos termos do art. 12, Resolução do CNJ nº 367/2021, para assegurar que a taxa de ocupação das unidades socioeducativas sob sua competência não ultrapasse 100% da capacidade, caberá ao magistrado com competência para a execução de medidas socioeducativas adotar diversas ações.

A primeira delas é priorizar a apreciação dos pedidos de extinção, substituição ou suspensão de medidas cumpridas em unidades que estejam com ocupação máxima, formulados pela direção das unidades, pela defesa, pelo Ministério Público, pelo adolescente

ou por seus pais ou responsável. Além disso, ele deve reavaliar, mediante designação de audiências concentradas socioeducativas para oitiva da equipe técnica, as medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes: internados exclusivamente em razão da reiteração em infrações cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa; gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência; com deficiência ou debilitados por motivo de doença grave; e imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência.

Somam-se a essas ações, o dever do magistrado proceder-se à transferência do adolescente em vaga excedente para outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior ao limite projetado do estabelecimento, contanto que em localidade próxima à residência dos seus familiares e adotar outras medidas aptas a reduzir a lotação das unidades socioeducativas.

Essas ações, pois, estão em total consonância com as nove providências estabelecidas no julgamento do HC 143.988/ES, analisadas anteriormente em seção própria.

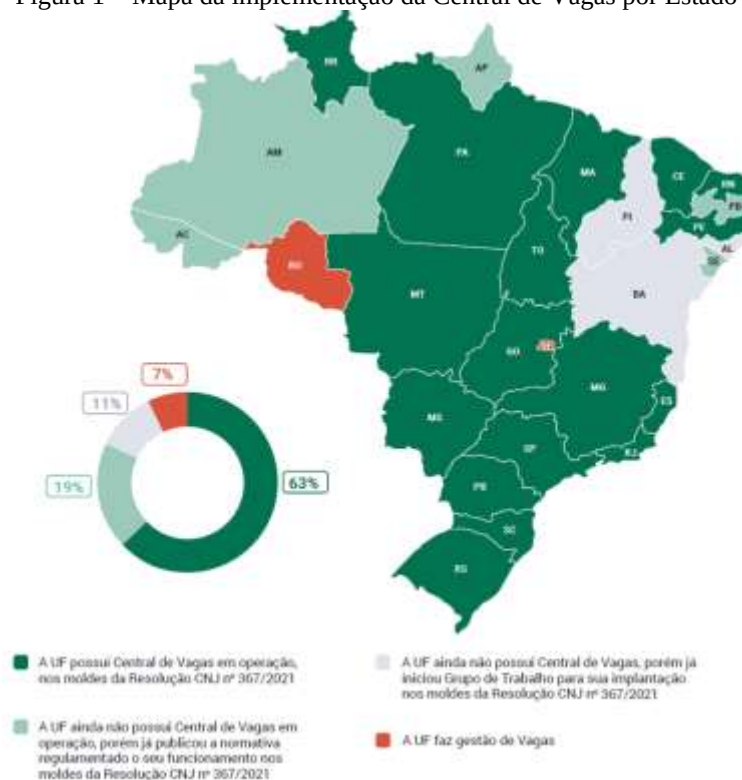
A Resolução do CNJ nº 367/2021, portanto, orienta a magistratura, nas decisões que envolvam privação ou privação de liberdade, a solicitar ao Poder Executivo a disponibilização de vaga em unidade socioeducativa.

A Central de Vagas, pois, representa um avanço no significativo para o cumprimento da medida socioeducativa que melhor atende aos interesses e direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei em situação de internação.

Na Central de Vagas, o Poder Executivo é um agente de grande relevância, sendo chamado “a gerir as vagas com transparência, por meio de um procedimento que se baseia em critérios objetivos e que tem por finalidade atender aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (CNJ, 2021b, p. 47).

No entanto, segundo Relatório Anual das Centrais de Vagas Sistema Socioeducativo referente ao ano de 2024 (RACV/2024), 63% dos Estados implementaram a Central de Vagas e outros 19%, embora não tenham implementado, publicaram a normativa regulamentando o seu funcionamento, 11% não possuem Central de Vagas, porém, já iniciaram o Grupo de Trabalho para implementação e 7% não fazem gestão de vagas, segundo dados do CNJ. Dentre esses 19% está o Estado de Sergipe, ou seja, o Estado estava entre as unidades da federação que não tinha implantado a Central de Vagas, mas estava em processo de instalação (Figura 1).

Figura 1 – Mapa da implementação da Central de Vagas por Estado em 2024



Fonte: CNJ (2025)

Ressalte-se que 92% dessas Centrais de Vagas foram implementadas no âmbito do Poder Executivo dos Estados, inclusive a do Estado de Sergipe. Apenas em dois Estados, Amazonas e Amapá, não foram feitas pelo Executivo (CNJ, 2025).

Cumpra registrar que a gestão de vagas no sistema socioeducativo pode ser realizada apenas por órgão estadual ou distrital do responsável pela execução das medidas socioeducativas (CNJ, 2021a). Contudo, o RACV2024 estimava que no ano de 2025 todos os Estados já estivessem com Central de Vagas em operação.

No Estado de Sergipe, a Fundação Renascer é a instituição gestora das unidades de execução das medidas socioeducativas, que, segundo Claudiana Bastos Silva, Maria A. C. Carvalho Silva e Jane C. Jardim Pedó (2016, p. 203), “passa a se responsabilizar pela organização do sistema socioeducativo do Estado, a fim de atender ao estabelecido pelo SINASE”.

A Central de Vagas no Estado de Sergipe é de competência da Fundação Renascer, instituída pela portaria conjunta nº 02/2024 da Fundação Renascer e do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE), nos seguintes termos:

Art. 1º Criar e regulamentar a Central de Regulação de Vagas no âmbito do Estado de Sergipe, cooperativamente com o Poder Judiciário, sendo de competência da Fundação Renascer do Estado de Sergipe sua criação, implementação e execução.

Art. 6º. Compete à Central de Regulação de Vagas, no âmbito da Fundação Renascer do Estado de Sergipe:

I - Recepcionar e cadastrar os pedidos de ingresso nas Comunidades de Atendimento Socioeducativo, contendo a determinação judicial;

II - Analisar os pedidos de vagas, assegurando que a ocupação dos estabelecimentos socioeducativos não ultrapasse o número de vagas existentes;

III - Manter atualizados os cadastros de adolescentes que aguardam vagas nas comunidades socioeducativas;

IV - Diligenciar junto à Direção da Comunidade de Atendimento Socioeducativo para que mantenha os registros da ocupação de vagas sempre atualizados;

V - Manter atualizados os dados dos adolescentes em atendimento, apreendidos ou que aguardam disponibilização de vagas para iniciar ou continuar o cumprimento de medidas socioeducativas, mantendo as informações atualizadas e respeitando seu sigilo;

VI - Informar ao Poder Judiciário, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e dos Adolescentes dados gerais sobre a Central de Regulação de Vagas e sua lista de espera, sempre que solicitados;

VII - Acompanhar diariamente o sistema Portal de Acesso à Justiça (PAJ), de forma a responder às requisições de vagas;

VIII - Incluir documentação no sistema Portal de Acesso à Justiça (PAJ), sempre que solicitado;

IX - Monitorar a data de entrada e saída dos(as) socioeducandos(as) das Comunidades de Atendimento Socioeducativo;

X - Diligenciar, junto à Direção da Comunidade de Atendimento Socioeducativo, para que a Direção realize os esforços necessários para manter os registros da ocupação de vagas atualizados;

XI - Informar ao Poder Judiciário, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sergipe, sempre que solicitados (Sergipe, 2024b).

A Fundação Renascer, portanto, é competente para executar as ações de prevenção e as medidas de proteção socioeducativas com eficiência, eficácia e efetividade, garantindo os direitos previstos em lei e contribuindo para o retorno da criança e adolescente ao convívio familiar e comunitário como protagonista de sua história (Fundação Renascer, 2024).

Além da Central de Vagas, o Relator do HC 143.988/ES, Ministro Edson Fachin, no que tange ao sistema socioeducativo, trabalhou alguns pontos-chaves. Dentre esses pontos, destaca-se a abordagem constitucional e prioridade absoluta, com foco na dignidade da pessoa humana e a condição especial de peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Sob a ótica da dignidade da pessoa humana, o Ministro Fachin ancorou seu voto no princípio da prioridade absoluta de adolescentes, conforme o art. 227, CRFB/88, e o ECA. Ele ressaltou que a superlotação viola esses direitos fundamentais ao precarizar as condições de internação e impedir a aplicação pedagógica das medidas socioeducativas. Em relação a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o voto enfatizou a necessidade de

tratamento condizente com essa condição do adolescente, citando os princípios da brevidade e excepcionalidade da medida de internação.

O Ministro também abordou a justiça constitucional estruturante e dialógica. No aspecto estruturante, o voto do Relator foi além de um caso individual, estabelecendo critérios e parâmetros que modificam a estrutura do sistema socioeducativo, que têm o condão de modificar políticas públicas falhas.

Esses critérios, denominados neste estudo de providências, foram analisados mais profundamente em seção anterior deste capítulo. Mas, em linhas gerais, estabeleceu-se a adoção do princípio do *numerus clausus*, a reavaliação da situação dos internos e a mecanismo de fiscalização e observação do cumprimento da decisão.

Em termos dialógicos, além da participação de várias Defensorias Públicas e entidades da sociedade civil (Alana, Conectas, IBCCRIM, OAB/RJ), o Ministro assevera a necessidade de cumprir as normas protetivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), assim como a aproximação do Brasil das obrigações internacionais relativas aos direitos de adolescentes privados de liberdade.

Portanto, o voto do Ministro Fachin no HC 143.988/ES é uma peça fundamental na formação da jurisprudência brasileira de direitos humanos dos adolescentes em conflito com a lei. Ele demonstrou um profundo compromisso com a Constituição, o ECA e a proteção dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas. Sua decisão transformou um *Habeas Corpus* em uma poderosa ferramenta de mudança estrutural, obrigando o Estado a respeitar os limites de vagas e, conseqüentemente, a qualidade da ressocialização.

2.2.2. Impactos e Desdobramentos da Central de Vagas no Cenário da Internação de Adolescentes

Os impactos e desdobramentos promovidos pela decisão proferida no HC 143.988/ES na execução da medida socioeducativa de internação são apresentados pelos relatórios do CNJ por meio da Central de Vagas. É possível, ainda, analisar com base nos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

O primeiro Relatório Anual das Centrais de Vagas Sistema Socioeducativo (RACV/2023), publicado em 2023 com dados de até 2022, coletados entre dezembro de 2022 e março de 2023. Segundo esse relatório, estimava-se que havia mais de 12 mil adolescentes e jovens cumprindo medida socioeducativa em meio fechado (CNJ, 2023).

Como já dito, a Resolução do CNJ nº 367/2021 estabeleceu a Central de Vagas com o objetivo de acompanhar o cumprimento da decisão proferida no HC 143.988/ES, denominado de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (Cumprdec), com 11 indicadores, representados pelas letras A a K.

No ano de 2025 o CNJ publicou o Relatório Anual das Centrais de Vagas Sistema Socioeducativo referente ao ano de 2024 (RACV/2024), com dados coletados no período de janeiro de 2023 a março de 2024, tendo como referência para preenchimento o dia 30 de novembro de 2023 (CNJ, 2025). Este é o relatório mais recente publicado.

Neste relatório, além dos indicadores do RACV/2023, foi adicionado outro indicado, o representado pela letra L. Esses indicadores foram compilados na Tabela 1 a seguir.

Tabela 1 - Indicadores dos indicadores do Cumprdec dos Estados de 2023 e 2024

Indicador	Nome do Indicador	Caracterização
A	Realização de Diagnóstico	É feito o quantitativo e tipologia das vagas do sistema socioeducativo do Estado
B	Participação da sociedade civil no Grupo de Trabalho	Busca saber se foi criado grupo de trabalho no Estado, ele envolveu a participação da sociedade civil
C	Deliberação de critérios de priorização pelo Grupo de Trabalho	Busca saber se foi criado grupo de trabalho no Estado, responsável pela deliberação acerca dos critérios objetivos de priorização da Central de Vagas
D	Normativa conjunta	Busca saber se foi criada normativa para regulamentação da Central de Vagas no Estado, e assinada conjuntamente pelas instituições envolvidas
E	Crítérios objetivos explicitados em normativa	Busca saber se foi criada normativa para regulamentação da Central de Vagas, nela estando explicitados os critérios objetivos de priorização da Central de Vagas
F	Crítérios objetivos explicitados em normativa (lista de espera)	Busca saber se foi criada normativa para regulamentação da Central de Vagas, nela estando explicitados a lista de espera da Central de Vagas
G	Crítérios de regionalização explicitados em normativa (regionalização)	Busca saber se foi criada normativa para regulamentação da Central de Vagas, nela estando explicitados os critérios de regionalização das vagas do serviço da Central de Vagas
H	Sistema informatizado	Busca saber se foi criada Central de Vagas e se ela é operacionalizada por meio de sistema informatizado
I	Encaminhamento de informações às partes interessadas	Busca saber se o Estado encaminha periodicamente os indicadores sobre a gestão das vagas às partes interessadas
J	Publicização anual de painel de indicadores	Buscar saber se Estado publiciza o painel de indicadores sobre a gestão das vagas ao público amplo
K	Realização de audiências concentradas	Buscar saber se Estado possui alguma experiência ou regulamentou audiência concentrada e a utiliza como qualificação da porta de saída da Central de Vagas
L	Regulamentação de audiências concentradas	Buscar saber se Estado regulamentou as audiências concentradas

Fonte: elaborado pelo autor segundo o CNJ (2023, 2025)

O Relatório Anual das Centrais de Vagas Sistema Socioeducativo (RACV/2023) mostrou os Estados que tendiam esses critérios em março de 2023, com avanços significativos ao longo do ano, como evidenciam os dados do RACV/2024, mostrados na Tabela 2 seguinte.

Tabela 2 – Resultado dos indicadores do Cumprdec dos Estados de 2023 e 2024

Unidades da Federação	Indicadores do RACV/2023											Indicadores do RACV/2024											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
Acre																							
Alagoas																							
Amapá																							
Amazonas																							
Bahia																							
Ceará																							
Distrito Federal																							
Espírito Santo																							
Goiás																							
Maranhão																							
Mato Grosso																							
Mato Grosso do Sul																							
Minas Gerais																							
Pará																							
Paraíba																							
Paraná																							
Pernambuco																							
Piauí																							
Rio de Janeiro																							
Rio Grande do Norte																							
Rio Grande do Sul																							
Rondônia																							
Roraima																							
Santa Catarina																							
São Paulo																							
Sergipe																							
Tocantins																							

Legenda  Sim  Não  Não, porém possui regulamentação

Fonte: (CNJ, 2023, 2025)

Os dados do RACV/2024 mostram que houve avanços, no entanto, nenhum Estado atendia a todos os critérios previstos pelos nos doze indicadores, e dois tribunais não atendem aos critérios básicos de funcionamento da Central de Vagas, Distrito Federal e Rondônia (CNJ, 2025).

Segundo o RACV/2023, de maneira geral, em 2023, 48% dos Estados estavam com Central de Vagas em operação, 8% não possuíam Central de Vagas em operação, mas já haviam publicado a normativa regulamentando o seu funcionamento. No entanto, 33% dos Estados ainda não possuíam Central de Vagas, porém, já haviam iniciado o Grupo de Trabalho para implantação, e 4% (apenas o Estado de Rondônia) ainda não havia iniciado as tratativas para implantação de Central de Vagas. Em situação mais complicada, havia dois Estados, Amapá e Distrito Federal (4%), não faziam a gestão de vagas.

O Estado de Sergipe, a partir das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, não cumpria nenhum dos requisitos estabelecidos na Resolução CNJ nº 367/2021 (Tabela 2). Porém, estava entre os Estados que havia iniciado o Grupo de Trabalho para sua implantação nos moldes da Resolução CNJ no 367/2021 (CNJ, 2023).

No entanto, o RACV/2024 mostra que o Estado de Sergipe cumpre os atendimentos aos indicadores A, B, C, D, E, F, G, K e L. Porém, o Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) indica a ausência de um sistema informatizado para operacionalizar a Central de Vagas e que o Estado não realiza encaminhamento periódico dos indicadores sobre a gestão das vagas às partes interessadas, nem publiciza o painel de indicadores ao público mais amplo (CNJ, 2025).

Com isso, fica evidenciado que já no ano de 2023 havia avanços na implementação da política da Central de Vagas no âmbito nacional, além de um esforço conjunto para operacionalizar o cumprimento da decisão do HC 143.988, visando superar a existência do cenário degradante de superlotação nas unidades socioeducativas.

Porém, o RACV/2023 destaca que os Estados da região Norte e Nordeste ainda precisavam operacionalizar mais esforços para cumprir as determinações da resolução. No RACV/2023, ficou constatado avanços nessas regiões (CNJ, 2025).

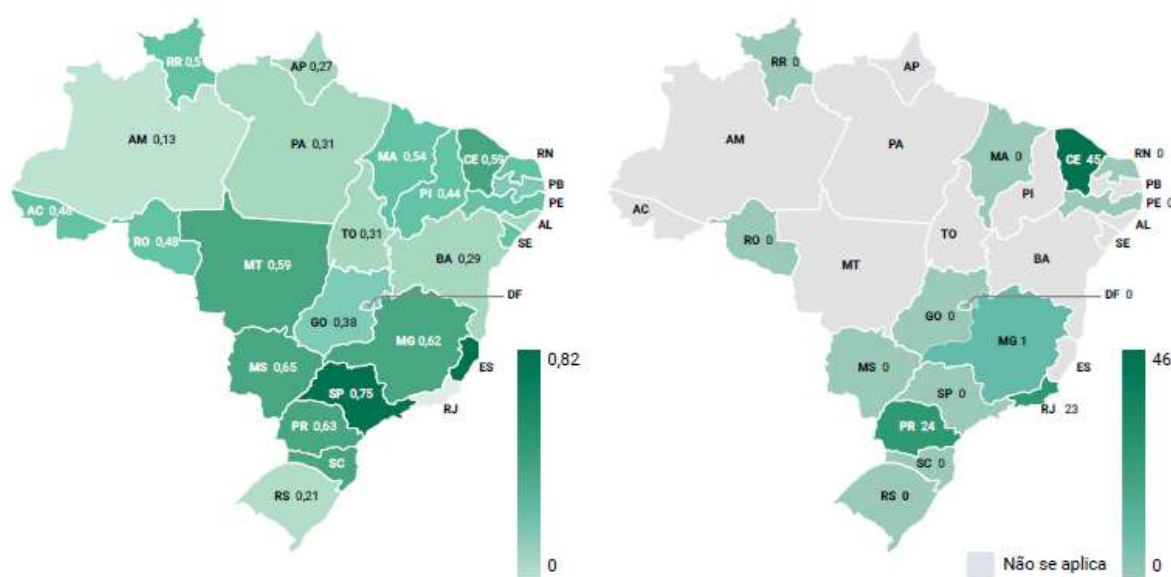
Essa afirmação se confirma na medida em que o país sai de um cenário de dois serviços existentes quando da publicação da Resolução CNJ nº 367/2021 para um *status* de 15 serviços implementados dois anos após a publicação da normativa. Sendo assim, é importante destacar tanto o esforço dos atores locais do SGD, principalmente do Sistema de Justiça, quanto o processo de indução do CNJ promovido por meio da atuação técnica do Programa Fazenda Justiça (CNJ, 2023).

Mesmo com esses avanços, o cenário de fila de espera de adolescentes ainda se mostrava preocupante, sobretudo nos Estados do Paraná, Rio de Janeiro e Ceará, com quantidade acima da média nacional. Registre-se, ainda, que 12 Estados ainda não constavam

com fila de espera regulamentando, dentre eles o Estado Sergipe e seis Estados da região Norte (Figura 2).

No entanto, esses dados mostravam um aspecto incoerente, pois todos os Estados informaram que não estavam com superlotação, suas taxas de ocupação eram abaixo de 100%, mas havia fila de espera. Assim, segundo o RACV/2923, “essa incongruência é um indicativo de que ou o dado de ocupação, ou o de fila de espera, estaria equivocado” (CNJ, 2023, p. 40).

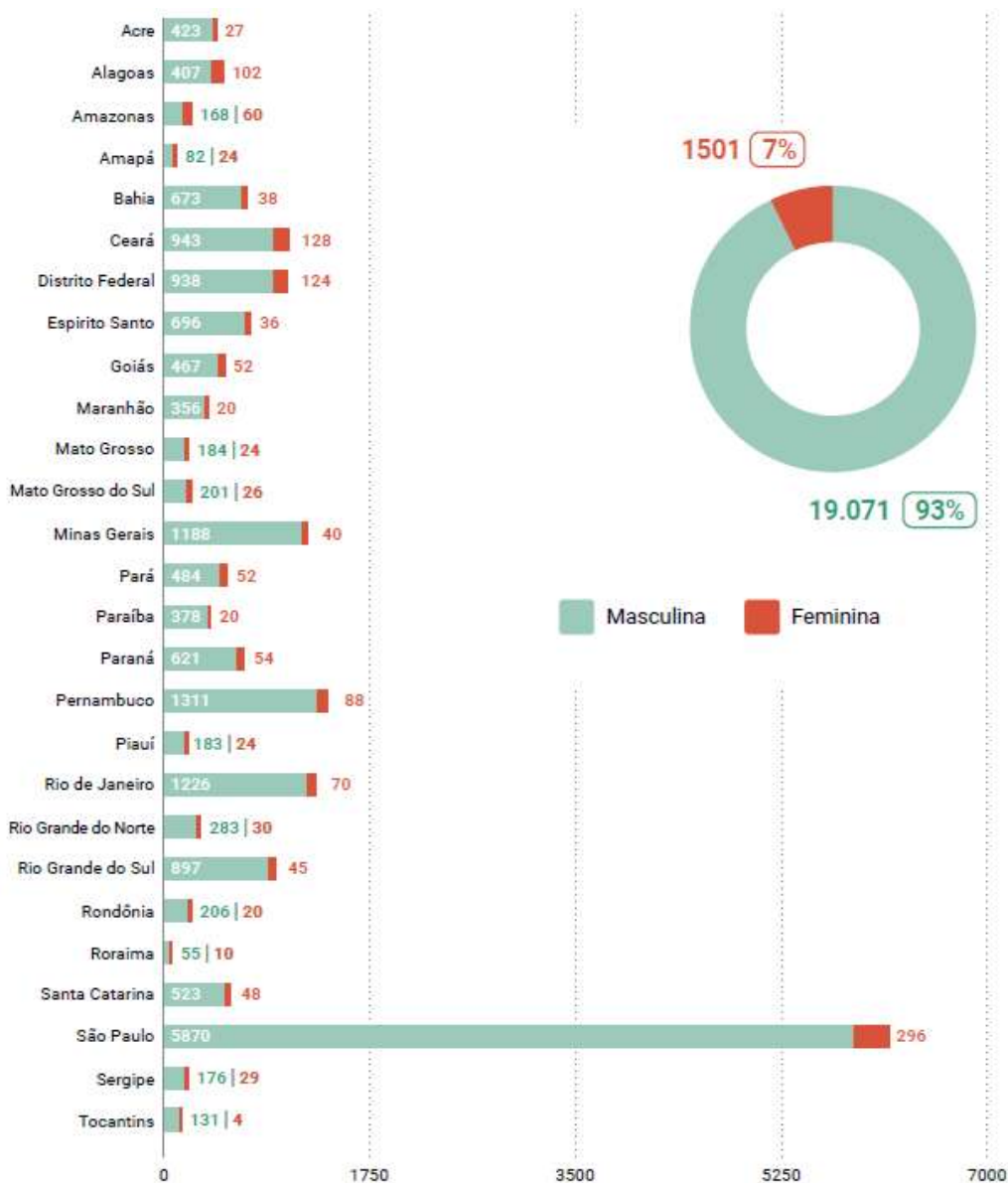
Figura 2 – Comparativo de adolescentes na fila de espera e a taxa de ocupação por Estado até 2023



Fonte: CNJ (2023)

Em março de 2023, havia 22.073 vagas de privação de liberdade no sistema socioeducativo do Brasil, sendo que 19.071 (93%) são destinadas ao público masculino e 1.501 (3%), ao público feminino. A média de vagas nacional é de 13,6 por 100 mil habitantes, com variação estadual de 4,7 a 61,1 (CNJ, 2023). A Figura 3 a seguir mostra o quantitativo de vagas de privação de liberdade em março de 2023, segundo o gênero em cada Estado.

Figura 3 – Quantitativo de vagas por gênero em cada Estado até 2023



Fonte: CNJ (2023)

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁷, a população do Estado de São Paulo em 2023 é de 44.441.238, o Estado mais populoso do País. Portanto, como se esperava, o Estado de São Paulo tinha a maior quantidade de vagas em termos absolutos. No entanto, relativamente, a média é de 13,8 vagas por 100 mil habitantes, o que está no mesmo patamar da média nacional (13,6), mas muito distante da maior variação (61,1) no Estado do Pará (CNJ, 2023).

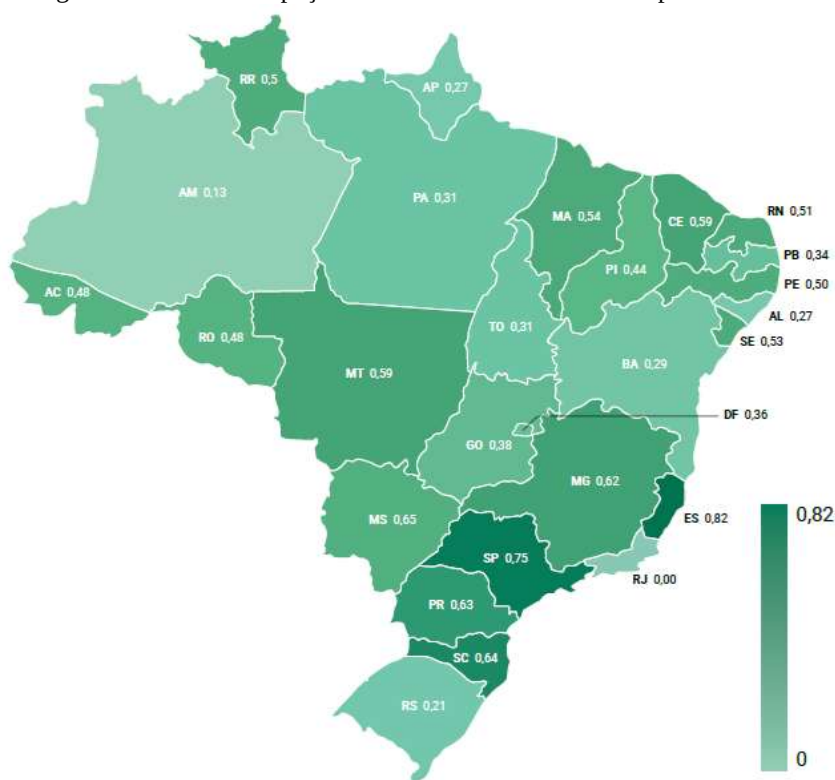
O Estado de Sergipe dispunha de 205 vagas de privação de liberdade em março de 2023. Considerando que segundo dados do IBGE a população do Estado era de 2.210.004

⁷ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp.html>. Acesso em: 28 out. 2025.

habitantes, tem-se uma média de 9,27 vagas por 100 mil habitantes, portanto, praticamente o dobro da menor média nacional (4,7).

Em relação à taxa de ocupação das unidades dos sistemas estaduais de atendimento socioeducativo, houve, já em março de 2023, relativa adequação às providências determinadas pelo HC 143.988/ES, uma vez que a taxa de ocupação média no país estava em 0,46, com os sistemas estaduais de atendimento socioeducativo operando com uma média de lotação abaixo de 50% (Figura 4).

Figura 4 – Taxa de ocupação das unidades socioeducativa por Estado até 2023

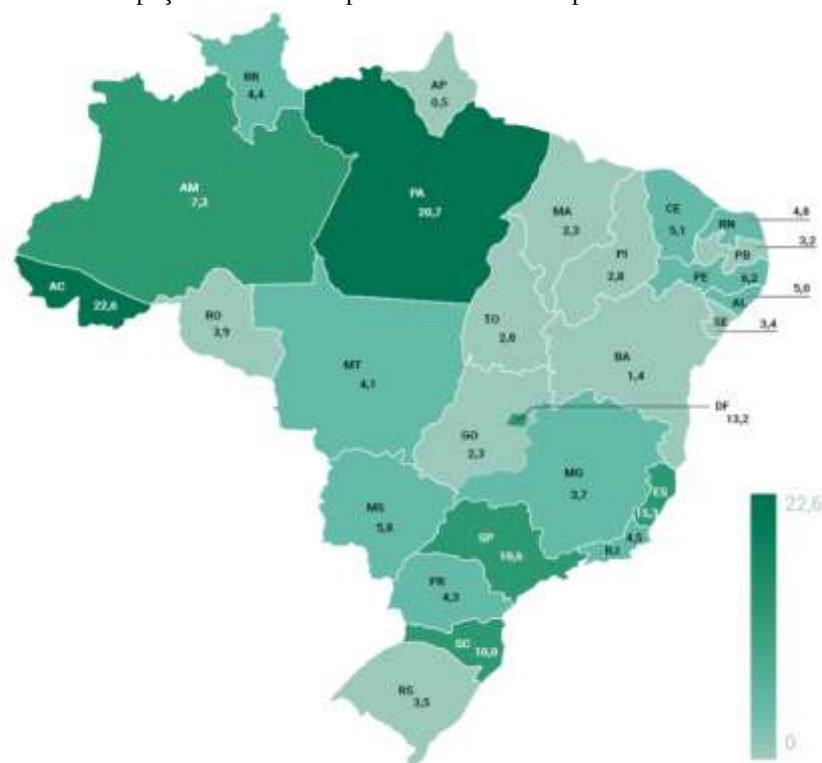


Fonte: CNJ (2023)

O Estado de Sergipe estava com ocupação acima da média nacional, com taxa de ocupação de 0,52, acima de 50%, portanto. Em março de 2023, o Estado estava com 35 vagas remanescentes (CNJ, 2023).

Com informações das Centrais de Vagas do sistema socioeducativo, consta no RACV2024 que a maior taxa de adolescentes privados de liberdade por 100 mil habitantes é nos Estados do Acre, Pará e Espírito Santo, as menores são nos Estados do Amapá e Bahia. O Estado de São Paulo, que tem a maior população de adolescentes privados de liberdade em número absolutos, mas como também tem muitas vagas, ostenta a quinta maior taxa de ocupação, 10,6, em 2024 (Figura 5).

Figura 5 – Taxa de ocupação adolescentes privado de liberdade por 100 mil habitantes em 2024



Fonte: CNJ (2025)

Esses dados fazem mais sentido se analisados sob a ótica da decisão do HC 143.988/ES, que trata da adoção do princípio do *numerus clausus* no sistema socioeducativo, que impõe um limite taxativo para o ingresso de novos adolescentes na unidade quando atingido seu percentual máximo de lotação.

A Tabela 3 mostra a taxa de ocupação das unidades socioeducativas de cada Estado, valores acima de 1,00 sinalizam que há mais adolescentes do que vagas, descumprindo, portanto, a decisão judicial.

Tabela 3 – Taxa de ocupação das unidades do sistema socioeducativo em 2024

Unidades da Federação	Masculino	Feminino	Unidades da Federação	Masculino	Feminino
Acre	0,46	0,17	Paraíba	0,29	0,20
Alagoas	0,41	0,03	Paraná	6,20	2,25
Amapá	0,23	0,10	Pernambuco	0,50	0,26
Amazonas	0,34	0,30	Piauí	0,55	0,25
Bahia	0,47	0,32	Rio de Janeiro	0,74	0,38
Ceará	0,49	0,19	Rio Grande do Norte	0,51	0,17
Distrito Federal	0,36	0,04	Rio Grande do Sul	0,50	0,27
Espírito Santo	0,76	0,31	Rondônia	0,30	0,12
Goiás	0,59	0,69	Roraima	0,90	0,13
Maranhão	0,57	0,40	Santa Catarina	0,72	0,71

Mato Grosso	0,95	1,60	São Paulo	1,04	0,73
Mato Grosso do Sul	0,83	0,16	Sergipe	0,39	0,08
Minas Gerais	0,59	0,38	Tocantins	0,33	0,14
Pará	0,42	0,31			

Fonte: CNJ (2025)

Estes dados mostram um cenário difícil no Estado do Mato Grosso (1,60) para o público feminino e em São Paulo (1,04) para o público masculino. O Estado do Paraná está com situação alarmante para ambos os públicos, com taxa de ocupação de 6,20 para homens e 2,25 para mulheres. Esses Estados apresentaram percentuais de vagas desativadas maiores que a média nacional: o Estado do Paraná desativou 86% das vagas, Mato Grosso desativou 21% e São Paulo 23% (CNJ, 2025).

Este cenário necessita de mais estudos e pesquisa para saber os motivos desse descompasso, uma vez que, segundo o art. 12, da Resolução CNJ nº 367/2021, é dever dos magistrados assegurarem que a taxa de ocupação das unidades socioeducativas sob sua competência não ultrapasse o percentual de 100% da capacidade de atendimento, mediante a adoção de outras medidas.

Além disso, uma taxa superior a 0,5 pode ser encontrada nas unidades masculinas dos Estados de Mato Grosso (0,95), Roraima (0,90), Mato Grosso do Sul (0,83), Espírito Santo (0,76), Rio de Janeiro (0,74), Santa Catarina (0,72), Goiás (0,59), Minas Gerais (0,59), Maranhão (0,57), Piauí (0,55), Rio Grande do Norte (0,51) e Rio Grande do Sul (0,50). Já nas unidades femininas, a taxa é superior a 0,5 em São Paulo (0,73), Santa Catarina (0,71) e Goiás (0,69).

As menores taxas de ocupação das vagas são encontradas em unidades destinadas ao público feminino, como a ocupação de 0,03 adolescentes por vaga em Alagoas ou de 0,04 no Distrito Federal e Territórios (CNJ, 2025).

Tabela 4 – Comparativo da taxa de ocupação das unidades do sistema socioeducativo entre 2022 e 2023

Unidades da Federação	Taxa de Ocupação 2022	Taxa de Ocupação 2023	Unidades da Federação	Taxa de Ocupação 2022	Taxa de Ocupação 2023
Acre	0,48	0,39	Paraíba	0,34	0,29
Alagoas	0,27	0,33	Paraná	0,63	0,77
Amapá	0,13	0,21	Pernambuco	0,50	0,47
Amazonas	0,27	0,33	Piauí	0,44	0,54
Bahia	0,29	0,39	Rio de Janeiro	0,00	0,62
Ceará	0,59	0,47	Rio Grande do Norte	0,51	0,47
Distrito Federal	0,36	0,32	Rio Grande do Sul	0,21	0,45

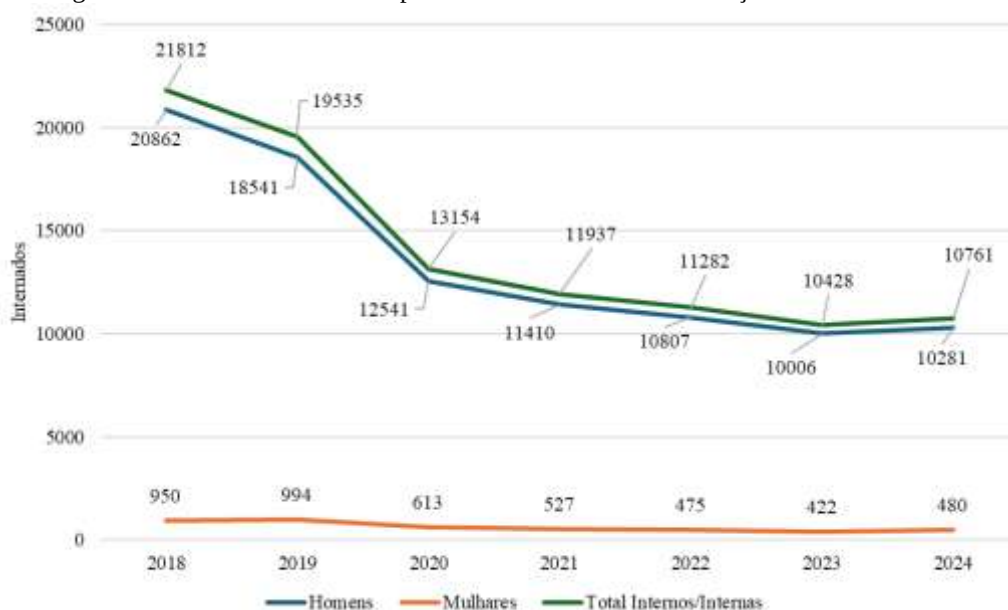
Espírito Santo	0,82	0,74	Rondônia	0,48	0,27
Goiás	0,38	0,53	Roraima	0,50	0,74
Maranhão	0,54	0,53	Santa Catarina	0,64	0,68
Mato Grosso	0,59	0,53	São Paulo	0,75	0,79
Mato Grosso do Sul	0,65	0,61	Sergipe	0,53	0,35
Minas Gerais	0,62	0,50	Tocantins	0,31	0,29
Pará	0,31	0,41			

Fonte: CNJ (2025)

Doze unidades federativas apresentaram aumento na taxa de ocupação dos centros socioeducativos: Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Roraima, Rio Grande do Sul e São Paulo. Por outro lado, a redução dessa taxa foi observada em 13 Estados: Sergipe, Tocantins, Rondônia, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Paraíba, Mato Grosso do Sul, Acre, Maranhão, Ceará, Distrito Federal, Minas Gerais e Espírito Santo (Tabela 4).

Os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública se somam a esses analisados acima para melhor diagnóstico da situação dos adolescentes em conflito com a lei cumprindo medida de internação. Segundo esses dados, observar-se uma linha decrescente do número de adolescentes internados no Brasil a partir de 2018, com forte queda no ano em que o HC 143.988/ES foi julgado, 2020, ou seja, uma redução de 32,66% em apenas um ano, de 2019 a 2020. A redução após o julgamento do HC foi de 18,2%, com redução total em sete anos de 50,6% (Figura 6).

Figura 6 – Adolescentes em cumprimento de medidas de internação entre 2018 e 2024



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025)

A Tabela 5 apresenta dados sobre o número de ocorrências em diferentes Unidades da Federação e no Brasil ao longo de um período de sete anos, de 2018 a 2024. Além dos valores anuais, são fornecidas percentagens de redução calculadas em três períodos distintos: antes de 2020" (comparando 2018 e 2019), após 2020 (comparando 2020 e 2024) e nos últimos 7 anos (comparando 2018 e 2024), com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025).

Tabela 5 – Total de adolescentes em cumprimento de medidas de internação

Unidades da Federação	Ano							Percentagem de redução		
	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	Antes de 2020	Após 2020	Em 7 anos
Amapá	167	268	155	115	25	23	17	-60,48%	89,03%	89,82%
Tocantins	258	231	204	182	40	29	29	10,47%	85,78%	88,76%
Rio Grande do Norte	215	189	445	478	347	123	104	12,09%	76,63%	51,63%
Acre	649	665	317	278	342	150	103	-2,47%	67,51%	84,13%
Sergipe	233	246	153	97	100	61	54	-5,58%	64,71%	76,82%
Amazonas	102	160	88	69	43	35	34	-56,86%	61,36%	66,67%
Pernambuco	1293	945	791	704	612	463	340	26,91%	57,02%	73,70%
Distrito Federal	843	783	632	429	323	298	284	7,12%	55,06%	66,31%
Alagoas	263	302	221	164	127	136	106	-14,83%	52,04%	59,70%
Piauí	122	149	128	94	98	102	69	-22,13%	46,09%	43,44%
Roraima	76	99	54	48	33	25	30	-30,26%	44,44%	60,53%
Pará	377	343	214	172	165	153	123	9,02%	42,52%	67,37%
Paraíba	478	409	205	170	190	121	128	14,44%	37,56%	73,22%
Rio Grande do Sul	1143	928	568	384	338	318	399	18,81%	29,75%	65,09%
Bahia	633	531	295	204	171	186	212	16,11%	28,14%	66,51%
Maranhão	346	395	240	208	195	167	181	-14,16%	24,58%	47,69%
Rio de Janeiro	1561	1231	731	635	546	459	571	21,14%	21,89%	63,42%
Minas Gerais	1404	1323	781	674	646	576	621	5,77%	20,49%	55,77%
Rondônia	210	211	105	104	78	77	91	-0,48%	13,33%	56,67%
Goiás	451	422	191	191	141	158	174	6,43%	8,90%	61,42%
Santa Catarina	379	375	330	317	349	481	305	1,06%	7,58%	19,53%
Ceará	759	565	455	432	590	425	426	25,56%	6,37%	43,87%
Paraná	814	738	411	383	383	439	399	9,34%	2,92%	50,98%
Espírito Santo	802	708	490	515	629	507	526	11,72%	-7,35%	34,41%
São Paulo	7870	6975	4701	4649	4466	4641	5102	11,37%	-8,53%	35,17%
Mato Grosso do Sul	250	241	152	134	189	154	169	3,60%	-11,18%	32,40%
Mato Grosso	114	103	97	107	116	121	162	9,65%	-67,01%	-42,11%
Brasil	20862	18541	12541	11410	10807	10006	10279	11,13%	50,73%	50,73%

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025)

O panorama geral brasileiro apresenta uma redução significativa no número de ocorrências ao longo dos sete anos. O número de ocorrências caiu de 20.862 em 2018 para 10.279 em 2024, com redução de 50,73%. Houve uma queda de 11,13% no período 2018 a 2019. Mas a redução mais acentuada ocorreu no período após 2020 (2020 para 2024), com uma diminuição de 50,73%, exatamente após o julgamento do HC 143.988/ES.

Os Estados que apresentaram a maior percentagem de redução entre 2018 e 2024 foram Amapá, com 89,82%, Tocantins, com 88,76%, e Acre, com 84,13%.

Nove Estados apresentaram redução maior de 50%, Amapá, Tocantins, Rio Grande do Norte, Acre, Sergipe, Amazonas, Pernambuco, Distrito Federal e Alagoas. Desses, quatro são do Nordeste e outros quatro do Norte. O Estado de Sergipe foi o 5º com mais redução, 64,71%, após a decisão do HC 143.988/ES.

Esses dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025) têm algumas inconsistências quando comparado com os dados do Levantamento Nacional do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) de 2024, que mostra quantidades diferentes de adolescentes em privação de liberdade. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Tabela 5) indica o total de 10.279 adolescentes no Brasil, e o Levantamento Nacional do SINASE indica 12.506 (Tabela 6).

Tabela 6 – Adolescentes em privação de liberdade em 2024, segundo o SINASE

Unidades da Federação	Quantidade	%	Unidades da Federação	Quantidade	%
São Paulo	5.071	40,5%	Acre	174	1,4%
Minas Gerais	1.102	8,8%	Rio Grande do Norte	174	1,4%
Rio de Janeiro	721	5,8%	Mato Grosso do Sul	164	1,3%
Pernambuco	656	5,2%	Paraíba	148	1,2%
Espírito Santo	627	5,0%	Alagoas	136	1,1%
Paraná	491	3,9%	Piauí	100	0,8%
Rio Grande do Sul	478	3,8%	Rondônia	99	0,8%
Ceará	466	3,7%	Sergipe	70	0,6%
Santa Catarina	388	3,1%	Amazonas	66	0,5%
Distrito Federal	376	3,0%	Tocantins	52	0,4%
Bahia	229	1,8%	Mato Grosso	46	0,4%
Goiás	209	1,7%	Amapá	36	0,3%
Maranhão	199	1,6%	Roraima	30	0,2%
Pará	198	1,6%			
Brasil	12.506	100,0%			

Fonte: Levantamento Nacional do SINASE (Brasil, 2025)

Isso pode ser explicado devido à diferença na data de coleta dos dados. Os dados do Levantamento do SINASE têm como referência o mês de agosto de 2024, enquanto os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública foram coletados até o mês de dezembro de 2024.

O Estado de Sergipe, segundo o Levantamento do SINASE, contava, em 2024, com 70 adolescentes privados de liberdade, o que representava, em agosto de 2024, 0,6% do total nacional de adolescentes privados de liberdade. Contudo, o levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostra que o Estado tinha 54 adolescentes privados de liberdade, até dezembro 2024 (Brasil, 2025; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025).

Portanto, ainda há muitos desafios a serem enfrentados, pois,

embora o *Habeas Corpus* Coletivo 143.988 tenha sido um divisor de águas no reconhecimento do estado de coisa inconstitucional no sistema socioeducativo, a decisão judicial trouxe avanços significativos, como a redução da superlotação e a maior atenção às condições de internamento, mas os desafios persistem, sobretudo no tocante à segurança pública, à desigualdade regional na oferta de vagas e à influência de fatores externos, como a atuação de facções criminosas (Praciano, 2024, p. 95).

Dentre esses desafios, está a implementação do serviço Central de Vagas em todos os 27 Estados da Federação, esta existe em 25 destes, bem como os comitês de monitoramento, que existem em apenas 2 Estados-Membros.

Por fim, os dados analisados corroboram com o posicionamento de Raquel Coelho de Freitas e Thales Vieira Alcântara (2020, p. 215), que sustentam que o julgamento do *Habeas Corpus* 143.988/ES “sem dúvidas, aproxima o Sistema Socioeducativo dos valores constitucionais da Proteção integral e contribui para afastar esse sistema dos ideais de cárcere do Sistema Penal adulto”.

3. DESAFIOS PARA A REALIZAÇÃO DO CUSTOS VULNERABILIS NO ESTADO DE SERGIPE

Este capítulo analisa os desafios enfrentados pela Defensoria Pública em seu papel de proteção e representação dos adolescentes em conflito com a lei na condição de *custos vulnerabilis*, destacando o cenário no Estado de Sergipe após o julgamento do histórico *Habeas Corpus* 143.988/ES e analisando um caso emblemático enfrentado pela Defensoria Pública sergipana.

3.1. O CENÁRIO ESTADUAL SERGIPANO APÓS A DECISÃO DO HC 143.988/ES

O cenário de adolescentes em conflito com a lei privados de liberdade no Estado de Sergipe, antes e depois do julgamento histórico do HC 143.988/ES, pode ser compreendido por meio da análise dos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, anuário publicado em 2025, e os Levantamentos Nacionais do SINASE de 2017, 2023 e 2024.

O panorama geral, com dados entre 2018 e 2024, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025) permite afirmar que houve uma redução significativa no quantitativo de adolescentes privados de liberdade no Estado de Sergipe a partir de 2020, após a decisão do HC 143.988/ES (Tabela 7).

Tabela 7 - Quantitativos de adolescentes privados de liberdade em Sergipe, dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Unidades da Federação	Ano							Percentagem de redução		
	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	Antes de 2020	Após 2020	Em 7 anos
Homens	227	233	145	95	96	59	50	-2,64%	65,52%	77,97%
Mulheres	6	13	8	2	4	2	4	-116,67%	50,00%	33,33%
Total	233	246	153	97	100	61	54	-5,58%	64,71%	76,82%

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025)

A Tabela 7 apresentada detalha a porcentagem de redução ao longo de um período de sete anos (de 2018 a 2024), segmentada por gênero (Homens e Mulheres) e o total geral. A análise é dividida em três períodos distintos de comparação: "Antes de 2020", "Após 2020" e "Em 7 anos".

Observa-se uma diferença acentuada na tendência de redução entre os gêneros nos períodos. Na coluna "Antes de 2020", que compara os períodos de 2018 a 2020, tanto para homens quanto para o total, a redução foi negativa (ou seja, houve um aumento), sendo de -2,64% para homens e -5,58% no total. Para as adolescentes mulheres, o valor foi de -116,67%, indicando um aumento muito mais significativo, superior ao dobro do valor inicial de referência, evidenciando uma forte expansão para o público feminino antes de 2020.

No entanto, a situação se inverte drasticamente no período "Após 2020". Neste intervalo, todos os grupos demonstram forte e positiva redução. Os adolescentes homens apresentaram a maior redução, com 65,52%, enquanto as mulheres registraram uma redução de 50,00%. O total acompanha essa tendência positiva de redução, atingindo 64,71%, um valor muito próximo ao masculino.

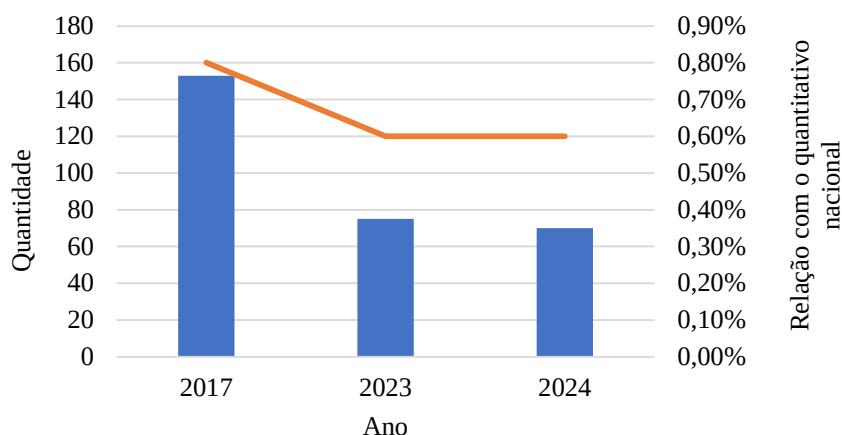
Finalmente, ao analisar a coluna "Em 7 anos" (o período completo de 2018 a 2024), a tendência de forte redução prevalece, impulsionada pelos resultados pós-2020. Os adolescentes homens lideram a redução total, com 77,97%. O resultado total é substancial, atingindo 76,82%. As adolescentes mulheres, apesar da forte redução pós-2020, têm o menor percentual de redução no período total, fixado em 33,33%. Isso sugere que o grande aumento observado para as mulheres antes de 2020 diluiu o impacto da redução subsequente nos sete anos completos.

Em comparação entre o Levantamento Nacional do SINASE de 2023, com dados referentes ao primeiro semestre do ano de 2023, e o Levantamento Nacional do SINASE de 2024, com dados até o mês de agosto de 2024, mostra uma leve diminuição da quantidade de adolescentes em privação de liberdade no Estado de Sergipe. No ano de 2023 havia 75 adolescentes em privação de liberdade no Estado, enquanto no ano de 2024 esse número passou para 70, em ambos os casos, representa 0,6% do quantitativo nacional (Brasil, 2023, 2025).

Isso, no entanto, indica uma significativa melhora, quando comparado com os dados do Levantamento Nacional do SINASE de 2017⁸. No ano de 2017 o Estado de Sergipe contava com 153 adolescentes em privação de liberdade cumprimento medida socioeducativa de internação, o que representava 0,8% dos adolescentes em privação de liberdade em todo o País (Figura 7).

⁸ Houve um hiato na publicação do Levantamento Nacional do SINASE, entre 2018 e 2022 não foram publicados levantamentos. Informações disponíveis pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Disponíveis em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/levantamentos-nacionais>. Acesso em 30 out. 2025.

Figura 7 – Série histórica do quantitativo de adolescentes privados de liberdade em Sergipe, segundo o SINASE



Fonte: Brasil (2019, 2023, 2025)

A Figura 7 revela uma dicotomia temporal significativa, destacando 2017 como um ano atípico de pico substancial em contraste com o biênio 2023-2024. O ano de 2017 registra a maior quantidade, superando 150 adolescentes, e, conseqüentemente, a maior relação com o quantitativo nacional, ultrapassando 0,80%. Este pico pode indicar a situação calamitosa anterior à decisão do HC 143.988/ES, uma vez que a situação não se sustentou nos anos subsequentes.

A queda drástica observada de 2017 para 2023 é o ponto de inflexão mais relevante, sugerindo uma mudança fundamental de cenário, o que levou os indicadores a um patamar de estabilidade inferior nos anos mais recentes. O período subsequente, compreendido pelos anos 2023 e 2024, caracteriza-se por uma estagnação dos indicadores em um nível de desempenho inferior. A quantidade cai de aproximadamente 155 em 2017 para 75 em 2023 e 70 em 2024, um declínio sutil, mas presente.

Mais notável é a relação com o quantitativo nacional, que se estabiliza precisamente em 0,60% em ambos os anos (2023 e 2024). A estabilidade percentual, apesar da leve queda na quantidade absoluta, pode sugerir que a variável de comparação (quantitativo nacional) também diminuiu em proporção, mesmo com menor volume absoluto. Essa estabilização de 0,60% pode representar o novo teto ou o patamar de desempenho normalizado após 2017.

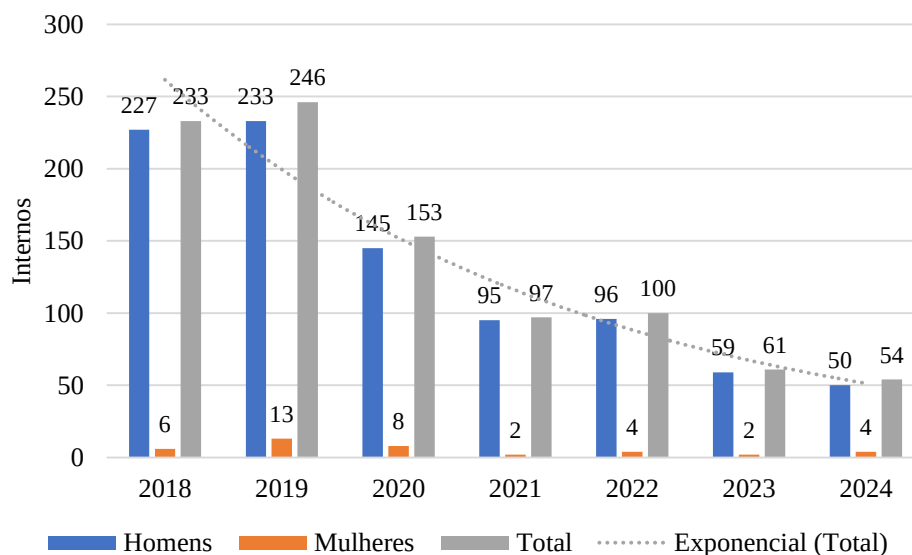
Essas taxas de 0,8 % e 0,6% são menores que a proporção da população do Estado de Sergipe quando comparada à população Nacional, que é de aproximadamente 1%⁹.

Essa redução na quantidade de adolescentes em medidas socioeducativas de privação de liberdade foi percebida também no relatório final denominado de “Redução de adolescentes em medidas socioeducativas no Brasil 2013 – 2022: condicionantes e percepções”, publicado pelo CNJ em novembro de 2024 pelo CNJ¹⁰. Segundo esse documento, entre os anos de 2013 e 2022 o Estado de Sergipe apresentou redução de 6,87% de adolescentes em medidas socioeducativas de privação de liberdade, e uma redução de 56,58% entre os anos 2019 e 2022 (CNJ, 2024d). Essa maior redução ocorreu exatamente após a decisão do HC 143.988/ES.

Essa tendência de redução vem se confirmando a cada ano após a decisão do HC 143.988/ES, o Levantamento Nacional do SINASE de 2024 mostrou uma redução de 6,7% entre os anos de 2023 e 2024 (Brasil, 2025).

A evolução anual do número de internações de 2018 a 2024, segmentado por sexo (Homens e Mulheres), evidencia uma linha de tendência de diminuição exponencial para o Total (Figura 8).

Figura 8 – Adolescentes privados de liberdade em Sergipe, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025)

⁹ Dados do Observatório de Sergipe. Disponível em: <https://observatorio.se.gov.br/populacao-de-sergipe-chegou-a-22-milhoes-em-2022/>. Acesso em 30 out. 2025.

¹⁰ Redução de adolescentes em medidas socioeducativas no Brasil 2013 – 2022: condicionantes e percepções. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/relatorio-final-reducao-adolescentes-7-11-2024-1.pdf>. Acesso em 30 nov. 2025.

Observa-se uma clara e significativa tendência de queda no número total de internações ao longo dos anos. O pico ocorreu em 2019 com 246 internações, precedido por números altos em 2018 (233) e um ligeiro aumento de 2018 para 2019. A partir de 2019, inicia-se uma queda acentuada: o total cai para 153 em 2020, estabiliza em torno de 95 a 100 entre 2021 e 2022, e atinge os patamares mais baixos em 2023 (61) e 2024 (54).

A linha de tendência exponencial confirma visualmente essa trajetória decrescente, sugerindo que, se o padrão se mantiver, a redução continuará. A análise por sexo revela que a imensa maioria das internações é masculina com o número de homens sendo o principal motor da tendência geral. O número de internações femininas é marginalmente baixo em todos os anos, variando de 2 a 13 e nunca excedendo 8 internações a partir de 2020, o que sugere que o fenômeno das internações é predominantemente de natureza masculina.

O ano de 2019, além de ter o maior total (246), também apresenta o maior número de internações femininas (13) e o maior número de internações masculinas (233), reforçando que foi o ano de maior atividade. Em resumo, o gráfico demonstra um sucesso progressivo na redução das internações anuais de 2019 a 2024, sendo esta redução quase inteiramente impulsionada pela diminuição das internações de homens.

Ainda com base na Figura 8, é marcante e consistente a disparidade entre as internações de adolescentes do sexo masculino e feminino. Há predominância masculina em todos os anos representados (2018 a 2024), o número de internações de homens é o fator dominante e praticamente define o número total de internações.

A representação feminina nas internações é minúscula em comparação com a masculina, no pico de internações em 2019, apenas 5,28% eram mulheres. Em 2024, a proporção é de 7,41.

A tendência geral de acentuada queda no número total de internações é, de fato, impulsionada nas internações de homens. A redução de 227 internações masculinas em 2018 para 50 em 2024, uma queda de 77,97%, impulsiona a curva descendente do total. O número de internações de mulheres, embora reduzido, apresenta pouca variação absoluta entre 2021 e 2024 (2, 4, 2 e 4 ocorrências, respectivamente), permanecendo em um patamar marginalmente baixo.

Embora tenha havido diminuição da população no sistema socioeducativo no Estado de Sergipe após o HC 143.988/ES, a atuação da Defensoria Pública do Estado de Sergipe

como *custos vulnerabilis* encontra dificuldades no sistema de justiça do Estado. Isso será analisado na seção seguinte.

3.2. CASO EMBLEMÁTICO NO ESTADO DE SERGIPE E O RESP. 2.211.681/MA

A Defensoria Pública do Estado de Sergipe (DPSE) tenta atuar como *custos vulnerabilis*, mas encontra resistência. Foi localizada uma tentativa da DPSE de se habilitar como *custos vulnerabilis*, mas sem sucesso. Trata-se de um pedido de intervenção em processo movido pelo Ministério Público do Estado de Sergipe (MPSE) em desfavor de adolescente em conflito com a lei por suposta prática de ato infracional análogo ao feminicídio.

O Processo tramitou perante o Juízo da 17ª Vara Privativa do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Aracaju/SE, promovido pela 18ª Defensoria Pública Cível da Infância e Juventude da Comarca de Aracaju/SE. Como o juízo singular indeferiu, em decisão interlocutória, o pedido da DPSE, foi interposto Agravo de Instrumento perante o Tribunal do Estado de Sergipe.

Na decisão do juízo singular da 17ª Vara Privativa do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Aracaju/SE, o magistrado indeferiu o pedido de intervenção da Defensoria nos seguintes termos:

Com relação formulado pelo Defensor Público, entendo que não lhe assiste razão, uma vez que, conforme fundamentado pelo Promotor de Justiça e pela Advogada, o representado está devidamente assistido por Advogada que foi inclusive, escolhida por ele e por sua família. Assim, não vislumbro razão que justifique a participação da Defensoria Pública neste processo de modo que indefiro o requerimento (TJSE, 2025).

Como se pode perceber, o magistrado entendeu que o menor estaria com seus direitos salvaguardados por se encontrar assistido por advogado particular constituído por seus familiares e não caberia a intervenção como *custos vulnerabilis*. O magistrado equiparou, equivocadamente, o instituto do *custos vulnerabilis* à assistência jurídica individual, neste caso promovida pela advogada particular.

A atuação da advogada está pautada na defesa específica dos interesses do adolescente a quem foi imputado ato infracional, enquanto a atuação da DPSE na condição de *custos*

vulnerabilis tem a missão constitucional de fiscalizar a efetivação dos direitos humanos das adolescentes em conflito com a Lei como guardião dos vulneráveis (Resurreição, 2021).

A Defensoria Pública do Estado de Sergipe (DPSE) se insurgiu contra esta decisão singular pedindo ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) a reforma da decisão nos seguintes termos:

À luz do elevado grau de vulnerabilidade do adolescente, a Defensoria Pública houve por bem requerer ao d. Juízo a intervenção no feito na qualidade de *custos vulnerabilis*, o que foi indeferido. É o objeto da presente demanda.

Em razão do alto grau de vulnerabilidade em que se encontra o adolescente, há um ano sem estudar, desacompanhado de representante em audiência, sem referências ou vínculos familiares, encontrar-se privado de liberdade, a Defensoria Pública houve por bem pleitear a intervenção no feito na qualidade de *custos vulnerabilis*. Logo, o instrumental de *CUSTOS VULNERABILIS* visa a alçar em alto relevo a proteção integral, a prioridade absoluta e a participação, além de proteção aos princípios específicos relacionados à convivência familiar e comunitária, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização e proteção no trabalho.

Repita-se: Em razão do alto grau de vulnerabilidade em que se encontra o adolescente, há um ano sem estudar, desacompanhado de representante em audiência, sem referências ou vínculos familiares, encontrar-se privado de liberdade, a Defensoria Pública houve por bem pleitear a intervenção no feito na qualidade de *custos vulnerabilis* (DPSE, 2025).

A DPSE, portanto, focou seu pedido na extrema vulnerabilidade do adolescente, por se encontrar privado de liberdade, desamparado de representante legal em audiência, carece de referências e vínculos familiares e está fora da escola há um ano. O que está de acordo com a atuação como *custos vulnerabilis*, que tem por finalidade primordial conferir ênfase à proteção integral e à prioridade absoluta do adolescente, zelando pela efetivação de seus direitos fundamentais, como a convivência familiar e comunitária, a educação, a cultura, o esporte, o lazer, a profissionalização e a proteção no trabalho, além do direito à participação (Marques, 2024).

Neste sentido, argumentou a DPSE que sua intervenção como *custos vulnerabilis* está pautada na missão constitucional de garantir o acesso à justiça, de promover os direitos humanos dos adolescentes em conflito com a lei, de acautelar os direitos protetivos e as garantias estabelecidas pelo SINASE, dentre outros. A intervenção, portanto, tem o objetivo de trazer para os autos argumentos, documentos e outras informações que reflitam o ponto de vista das pessoas vulneráveis, permitindo que o juiz ou tribunal tenha mais subsídios para decidir a causa (DPSE, 2025).

Ressalte-se, segundo a DPSE, que o pedido está conforme os requisitos de atuação fixados pelo STF na ADPF nº 709, a saber: (i) a vulnerabilidade dos destinatários da prestação jurisdicional; (ii) o elevado grau de desproteção judiciária dos interesses; (iii) a formulação do requerimento por defensores com atribuição; e (iv) a pertinência da atuação com uma estratégia de cunho institucional (STF, 2023, p. 2). Essa atuação, como analisadas em seção anterior, está ancorada também na Teoria da interpretação aberta da Constituição de Peter Häberle (2003), igualmente analisada em seções anteriores desta dissertação.

O Ministério Público do Estado de Sergipe (MPSE), por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Adolescência da Comarca de Aracaju/SE, analisou o caso e emitiu seu parecer.

Inicialmente, o *parquet* sergipano assentou que seria necessário a conjunção de dois requisitos para a admissão Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*: a previsão legal e o litígio de natureza coletiva. Adicionalmente, o MPSE afirma que os processos de apuração de ato infracional e de execução de medida socioeducativa “não se amoldam ou enquadram na moldura legislativa do instituto do *custos vulnerabilis* para habilitar a intervenção irrestrita da Defensoria Pública sem justa causa comprovada” (TJSE, 2025).

Em resumo, o Ministério Público do Estado de Sergipe (MPSE) sustenta sua tese de inadmissão da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* no fato de que o adolescente em conflito com a Lei constituiu advogado particular no processo e não se configura prejuízo à defesa técnica.

Quando o réu, infrator ou socioeducando, não constitui Advogado, a Defensoria Pública é chamada em razão da própria finalidade institucional, posto que ninguém poderá ser julgado sem defesa técnica. Por outro lado, quando existe Advogado constituído, e promovendo efetivamente a defesa técnica pertinente, não há razão ou suporte jurídico para a nomeação, designação ou admissibilidade do ingresso da própria Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, inicialmente por evidente sobreposição de atividades.

Lei não prevê assistência à Defesa do réu, que possui liberdade para indicar os Advogados de sua preferência, quantos puder contratar, mas, determina a atuação da Defensoria Pública para aqueles que não puderem constituir um Profissional (TJSE, 2025, p. 61).

Ocorre que, ao que parece, o *parquet* sergipano não faz a necessária distinção entre a atuação da defesa técnica da Defensoria Pública como assistente da sua intervenção como *custos vulnerabilis*. No primeiro caso, a Defensoria Pública atua como representação processual, no lugar do advogado particular que o adolescente não tem capacidade econômica

de custear. Na intervenção como *custos vulnerabilis*, decorrente de sua missão constitucional de promoção dos direitos humanos e defesa dos necessitados, a Defensoria Pública atua como terceiro interveniente para assegurar a correta aplicação do ordenamento jurídico, buscando uma interpretação *pro homine* e pró-vulneráveis. Não se confunde com o papel de *custos legis* do Ministério Público, pois seu foco é a vulnerabilidade, como visto no capítulo primeiro desta dissertação.

Sustenta, também, o MPSE que processo socioeducativo é sempre individual e que “quando a Defensoria Pública acredita que poderá funcionar como fiscal da defesa e da Advocacia, ou como um 2º Ministério Público, passa a amesquinhar suas próprias funções” (TJSE, 2025, p. 63).

Cumprir destacar que a intervenção da Defensoria Pública do Estado Sergipe (DPSE) como *custos vulnerabilis* tem previsão Constitucional e Legal (como visto no capítulo inaugural) e não se presta a ser fiscal da defesa ou da advocacia, mas sim assegurar a defesa dos direitos humanos e a proteção da categoria dos vulneráveis como um todo, visando a ampliação do contraditório e a democratização efetiva do acesso à justiça.

Também não quer a Defensoria Pública do Estado Sergipe (DPSE) atuar como “2º Ministério Público”, não somente porque este instituto não existe no ordenamento jurídico brasileiro, mas porque as atribuições do Ministério Público e da Defensoria não se confundem. Enquanto o MPSE tem a missão constituição de fiscal do ordenamento jurídico (Amorim, 2018; Cabral, 2003; Câmara, 2017), a DPSE é a guardiã dos vulneráveis (Maia, 2025).

Não tem fundamento legal ou constitucional a afirmativa do Ministério Público do Estado de Sergipe (MPSE) de que o “pleito de intervenção necessária da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* em todos os processos, inclusive naqueles com Advogado constituído, também ofende ao Devido Processo legal” (TJSE, 2025, p. 66). A intervenção da Defensoria Pública do Estado Sergipe (DPSE) como *custos vulnerabilis* tem o condão exatamente o contrário da alegação do MPSE, ou seja, homenageia o princípio do devido processo constitucional democrático (Ribeiro, 2021).

Com esses argumentos, o Ministério Público do Estado de Sergipe (MPSE), por meio da 14ª Procuradoria de Justiça, se manifestou pela improcedência pedido da Defensoria Pública do Estado Sergipe (DPSE) para atuar como *custos vulnerabilis* no processo de apuração de ato infracional por adolescente em conflito com a Lei no âmbito do Estado de Sergipe, nos seguintes termos:

impõe-se a rejeição integral das razões recursais, com a consequente manutenção da decisão que indeferiu a habilitação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, bem como a negativa de efeito suspensivo ao agravo interposto, confirmando-se, em todos os seus termos, os fundamentos lançados tanto pelo Juízo de primeira instância (TJSE, 2025, p. 80).

Inicialmente, o Desembargador relator, ao analisar o pedido de efeito suspensivo, assentou que a intervenção como *custos vulnerabilis* da Defensoria Pública

não se vale a proteger a um interesse específico e individuais, como pretende o agravante, mas para proteger toda uma coletividade, não verificada no caso, não sendo a menoridade do suposto infrator suficiente para o deferimento da atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* (TJSE, 2025, p. 49).

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) fixou duas questões a serem discutidas no Agravo de Instrumento interposto pela Defensoria Pública do Estado Sergipe (DPSE): (i) definir se é cabível a intervenção da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* em procedimento de apuração de ato infracional individual; (ii) estabelecer se a existência de advogado constituído afasta a necessidade de atuação suplementar da Defensoria Pública no caso concreto.

Em suas razões de decidir, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) fixou os seguintes: (i) atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* exige a demonstração de interesse coletivo ou difuso relevante, não se prestando à duplicação de defesa individual já constituída; (ii) a simples menoridade e situação de vulnerabilidade do representado não autorizam, por si só, a habilitação da Defensoria Pública na qualidade de *custos vulnerabilis*, especialmente quando já há defesa técnica regularmente constituída por familiar; (iii) o exercício da função de fiscalização da legalidade e da proteção de vulneráveis, no âmbito de procedimento infracional, cabe ao Ministério Público, não sendo função típica da Defensoria Pública atuar como fiscal genérico do processo; (iv) duplicidade de defesa técnica fere o princípio da isonomia processual e compromete a paridade de armas, esvaziando a autonomia da defesa já legitimamente constituída; e (v) não há previsão legal que imponha a intervenção da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* em processos individuais com representação técnica adequada, conforme precedentes jurisprudenciais citados.

Fixou-se, portanto, três teses: (i) a Defensoria Pública não pode atuar como *custos vulnerabilis* em procedimento individual de apuração de ato infracional quando o representado já está assistido por advogado constituído; (ii) A atuação da Defensoria Pública

como *custos vulnerabilis* pressupõe a defesa de interesses coletivos ou difusos, não se prestando à duplicação de defesa técnica individual; e (iii) A presença de advogado regularmente constituído afasta a necessidade de habilitação suplementar da Defensoria Pública no processo, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da paridade de armas (TJSE, 2025).

A conjugação das razões de decidir com as teses fixadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) evidenciam os desafios para a implementação da intervenção da Defensoria Pública do Estado Sergipe (DPSE) como *custos vulnerabilis* no sistema de justiça sergipano.

O ponto central a ser superado é a compreensão de que a intervenção como *custos vulnerabilis* apenas se presta em processos que tratem estritamente de direitos coletivos e que não tenham defesa técnica regularmente constituída. Isso porque a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* não tem o mesmo papel da defesa técnico no processo, mas o de assegurar, essencialmente, a proteção integral do adolescente em conflito com a Lei, em seus aspectos de defesa dos direitos humanos dos adolescentes, acesso efetivo à justiça, entre outros.

Destaca-se que essas teses do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) não se coadunam com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O Tribunal da cidadania julgou o REsp nº 2.211.681, proveniente do Estado do Maranhão, e reconheceu a intervenção da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* mesmo em processos individuais em que haja advogado habilitado.

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. ATUAÇÃO ATÍPICA COMO *CUSTOS VULNERABILIS*. EXECUÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE. CASO CONCRETO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. REFORÇO NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que inadmitiu recurso especial, mantendo decisão que considerou ilegítima a atuação da Defensoria Pública Estadual como custos vulnerabilis na formulação de pedido de saída temporária em favor de apenado já assistido por advogado constituído.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a Defensoria Pública pode atuar como custos vulnerabilis na execução penal, mesmo quando o apenado possui advogado constituído.

III. Razões de decidir

3. Extrai-se da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais (Lei Complementar n. 80/94 - artigo 4º, Lei de Execução Penal - artigos 61, VIII, e 81-A), a intervenção Custos Vulnerabilis como prerrogativa implícita de atuação da Defensoria Pública, prevista como expressão e instrumento do

regime democrático, sendo esta responsável, fundamentalmente, pela promoção dos direitos humanos e defesa dos necessitados.

4. A vulnerabilidade é aquela ampla, não apenas econômica, mas aquela que prestigia todo e qualquer grupo frágil, indefeso, exposto, desprotegido, suscetível a mazelas.

5. Considerados os mais diversos fatores de vulnerabilidade da sociedade brasileira, a população carcerária está em um dos maiores alvos de proteção da atuação defensorial como *custos vulnerabilis*.

6. A Defensoria Pública possui legitimidade para atuar como custos vulnerabilis na execução penal, tal como previsto na LEP, em seus artigos 61, VIII e 81-A, em defesa dos direitos dos apenados, independentemente da existência de advogado constituído.

7. A intervenção da guardiã dos vulneráveis tem caráter análogo à atuação custos legis, não decorre de nomeação, nem de outorga de mandato procuratório, ou outra forma de representação, mas de atuação como mandamento constitucional.

8. Essa atividade de defesa dos vulneráveis não se sobrepõe à do advogado, a complementa na garantia de direitos fundamentais, promovendo uma real paridade de armas no processo penal, especialmente nos casos de omissão do patrono (STJ, 2025).

Segundo este importante julgado da Tribunal da Cidadania, em suas razões de decidir, infere-se, a partir de uma exegese sistemática entre o texto constitucional e o ordenamento infraconstitucional (notadamente a Lei Complementar nº 80/94, art. 4º, e a Lei de Execução Penal, arts. 61, VIII, e 81-A), que a intervenção sob a modalidade de *custos vulnerabilis* constitui prerrogativa implícita da Defensoria Pública. Tal *múnus* transcende a mera assistência judiciária, consolidando-se como expressão do regime democrático e instrumento essencial à promoção dos direitos humanos e à tutela jurisdicional dos hipossuficientes em sentido *lato*.

O tribunal saliente, ainda, que a vulnerabilidade, enquanto pressuposto de atuação institucional, deve ser interpretada sob um prisma multidimensional. Superando o critério meramente econômico, o conceito abarca a hipossuficiência jurídica, organizacional e social, contemplando grupos minoritários ou fragilizados que se encontram em situação de especial sujeição ou exposição a violações de direitos fundamentais.

Ressalta a corte que, ante a realidade sociojurídica brasileira, a população carcerária subsume-se à categoria de vulnerabilidade hipercomplexa. Por conseguinte, o adolescente figura como destinatário precípua da proteção defensorial, exigindo uma atuação estatal ativa que neutralize as assimetrias inerentes ao sistema punitivo. Logo, a Defensoria Pública detém legitimidade extraordinária para intervir no processo de execução penal na qualidade de *custos vulnerabilis*, com fulcro nos artigos 61, VIII, e 81-A da LEP. Essa prerrogativa é exercida em prol da integridade dos direitos dos apenados e opera de forma autônoma e independente, prescindindo da existência de patrono constituído ou de mandato *ad judicium*.

Ainda segundo o precedente da Corte, a atuação da instituição, enquanto "guardiã dos vulneráveis", guarda analogia funcional com o instituto do *custos legis*. Sua participação processual não deriva de representação postulatória convencional ou nomeação judicial, mas emana diretamente de um imperativo constitucional de salvaguarda democrática, configurando-se como uma função institucional de natureza orgânica e vinculante.

Extraí-se desse histórico julgamento de 05 de agosto 2025 importantes premissas para a consolidação da intervenção da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* no país.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a intervenção da Defensoria Pública na condição de *custos vulnerabilis* como expressão e instrumento do regime democrático, responsável pela promoção dos direitos humanos e defesa dos necessitados, e que a vulnerabilidade não apenas econômica, mas aquela que prestigia todo e qualquer grupo frágil, indefeso, exposto, desprotegido, suscetível a mazelas.

Assim, para o STJ, a intervenção da Defensoria Pública, a guardiã dos vulneráveis, não decorre de nomeação, nem de outorga de mandato procuratório, ou outra forma de representação, mas de atuação como mandamento constitucional. Essa intervenção como *custos vulnerabilis* não se sobrepõe à atuação do advogado, mas a complementa na garantia de direitos fundamentais, promovendo uma real paridade de armas no processo penal. Esse entendimento é diametralmente oposto ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE).

Nestes termos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou as seguintes teses de julgamento: (i) a Defensoria Pública pode atuar como *custos vulnerabilis* na execução penal, mesmo na presença de advogado constituído, para garantir a defesa dos direitos dos apenados; e (ii) a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* complementa a defesa técnica, em reforço, na proteção dos direitos humanos, especialmente em casos de omissão do advogado constituído (STJ, 2025).

Esta compreensão do STJ de que a atuação da Defensoria Pública não é limitada pela constituição de advogado particular encontra ressonância na doutrina, Gabriela W. da N. F. de Barros (2022, p. 84) sustenta que se trata de uma “intervenção de terceiro *sui generis* com lastro na missão constitucional da Defensoria Pública e na sua legislação orgânica e com atuação independente da constituição ou não de advogado pelos interessados envolvidos”.

Ainda que o julgado do REsp nº 2.211.681/MA tenha ocorrido no âmbito da execução penal, e não da medida socioeducativa de internação, não se pode haver distinção nas razões

de decidir, pois adolescentes em conflito com a lei não podem ter tratamento mais gravoso que adultos, afinal,

(...) o sistema de imputação do delito para os menores coincide com o de Direito penal de adultos. Em outras palavras, as bases para a exigência de responsabilidade dos menores de idade são as mesmas dos adultos, tanto no que diz respeito aos pressupostos da intervenção como às consequências ocasionadas, uma vez que as medidas aplicáveis em muito se parecem com as penas pelo seu conteúdo aflictivo e sua natureza coativa (Sposato, 2013, p. 109).

Para fundamentar a aplicação extensiva do precedente formulado no REsp nº 2.211.681/MA ao sistema socioeducativo, é imperativo realizar um diálogo das fontes que priorize a unidade do sistema de proteção aos vulneráveis. Embora o precedente em questão tenha se originado na execução penal de adultos, a *ratio decidendi* estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça repousa sobre a natureza institucional da Defensoria Pública como guardiã de sujeitos em condição de especial sujeição.

No caso de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, essa vulnerabilidade é qualificada e multifacetada: à hipossuficiência jurídica e organizacional soma-se a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o que atrai a incidência cogente dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (art. 227, CRFB/88). Negar a atuação como *custos vulnerabilis* no âmbito infracional representaria um retrocesso hermenêutico, conferindo ao adolescente um espectro de proteção institucional inferior ao garantido ao adulto, subvertendo a lógica constitucional de máxima tutela à infância e juventude.

Sob o prisma do princípio da proibição do retrocesso e da máxima eficácia dos direitos fundamentais, a aplicação do entendimento fixado pelo STJ ao rito da Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE) justifica-se pela identidade de razões. Se o apenado adulto, cuja liberdade é cerceada pelo poder punitivo estatal, goza da prerrogativa de ser assistido pela Defensoria Pública em sua função de zeladoria orgânica (independente de advogado constituído), com maior razão deve o adolescente ser destinatário de tal *múnus*.

O regime socioeducativo, embora legalmente distinto do penal, compartilha a natureza de intervenção estatal drástica na esfera de liberdade do indivíduo. Portanto, a interpretação de que a assistência da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* é restrita aos adultos criaria uma antinomia axiológica insustentável, resultando em tratamento mais gravoso e deficitário ao adolescente, em clara afronta ao postulado da prioridade absoluta.

Por fim, a intervenção da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* nos processos socioeducativos atua como um mecanismo de paridade de armas qualificada, essencial para a fiscalização da legalidade e da finalidade pedagógica das medidas impostas. Diferente da atuação do patrono particular, que se vincula à estratégia defensiva estrita, a Defensoria atua como órgão agente para assegurar que o sistema de justiça juvenil não se desvie de seu caráter protetivo. A legitimidade extraída do REsp nº 2.211.681/MA deve, portanto, ser transposta para a justiça da infância e juventude como um imperativo de coerência sistêmica.

Ao garantir que a "Guardiã dos Vulneráveis" fiscalize a execução das medidas socioeducativas de forma autônoma, assegura-se que a tutela jurisdicional seja exercida sob a égide da doutrina da proteção integral, impedindo que o adolescente permaneça em uma zona de penumbra institucional por mera existência de defesa técnica privada.

Conclui-se, assim, que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) vai de encontro às teses estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Por essa e todas as outras razões discutidas nesta dissertação, faz-se necessária a mudança do entendimento da Justiça sergipana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação analisou a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* na defesa dos adolescentes em conflito com a lei no Estado de Sergipe, destacando as interfaces com o mandamento constitucional que assegura o papel da Defensoria Pública na defesa de pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade. O tema central do estudo é o papel e a competência da Defensoria Pública enquanto Guardiã dos Vulneráveis, explorando seus fundamentos, ineditismo, estratégias de atuação e os desafios enfrentados.

O estudo examinou os efeitos e impactos dessa atuação na central de vagas do Estado de Sergipe e suas conexões com o mandamento constitucional que assegura o papel da Defensoria Pública como instituição permanente de Estado, essencial à função jurisdicional e à defesa de pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, a partir do julgamento do *Habeas Corpus* (HC) 143.988/ES.

O problema de pesquisa indagava quais os efeitos e impactos do *Habeas Corpus* (HC) 143.988/ES no sistema socioeducativo de Sergipe, com enfoque na atuação da Defensoria estadual como *custos vulnerabilis*. A resposta a esse questionamento é que o impacto é significativo e fundamental para a superação da situação de superlotação em que se encontrava o sistema socioeducativo sergipano. Assim, a hipótese principal foi confirmada, ou seja, há efeitos do *Habeas Corpus* (HC) 143.988/ES na realidade estadual de Sergipe por meio da atuação da Defensoria Pública no seu papel de *custos vulnerabilis*, a exemplo da central de vagas, no entanto, ainda persistem desafios.

A pesquisa confirmou que este papel possui sólida base na Constituição Federal (art. 5º, LXXIV, CRFB/88) e na Lei Orgânica da Defensoria Pública (LODP), sendo também reconhecido pela jurisprudência. O conceito se consolida como um instrumento de acesso material à justiça e de efetivação da dignidade da pessoa humana, transcendendo a mera assistência jurídica e honrando o princípio da proteção integral da Criança e do Adolescente.

O segundo objetivo, de compreender os fundamentos jurídicos do *Habeas Corpus* Coletivo 143.988/ES, seus desdobramentos e impactos, foi cumprido ao detalhar o ineditismo dessa atuação da Defensoria Pública. O julgamento histórico fixou nove providências essenciais para superar a superlotação das unidades socioeducativas, com destaque para a adoção do princípio *numerus clausus* como ferramenta de gestão e garantia de direitos. O principal desdobramento analisado foi a implementação da Central de Vagas, essencial para o

controle permanente e efetivo da taxa de ocupação dos estabelecimentos no sistema socioeducativo.

O terceiro objetivo, identificar os efeitos do *Habeas Corpus* 143.988/ES na realidade estadual por meio da atuação da Defensoria Pública do Estado de Sergipe como *custos vulnerabilis*, revelou-se o ponto crucial da análise. Os resultados indicam que o julgamento *Habeas Corpus* 143.988/ES, em 2020, impactou positivamente na redução do quantitativo de adolescentes privados de liberdade no Estado de Sergipe, com dados de a partir de 2018 (Tabela 7).

Entre 2018 e 2019 houve um aumento de 5,58% adolescentes privados de liberdade em Sergipe. No entanto, de 2020 a 2024 a redução foi de 64,71%, se considerado o período de 7 anos (2018 a 2024), a redução foi de 76,82%. Ressalte-se que a redução foi maior entre adolescentes homens do que mulheres, enquanto a redução masculina foi de 77,97%, a feminina ficou em 33,33% (Tabela 7). Esses dados são semelhantes aos do Levantamento Nacional do SINASE de 2023 e 2025.

Os dados indicam um tendencia de diminuição anual de Adolescentes privados de liberdade em Sergipe. O pico ocorreu em 2019 com 246 internações, precedido por números altos em 2018 (233). A partir de 2019, inicia-se uma queda acentuada: o total cai para 153 em 2020, estabiliza em torno de 95 a 100 entre 2021 e 2022, e atinge os patamares mais baixos em 2023 (61) e 2024 (54) (Figura 8).

Percebe-se, pois, que essa maior redução ocorreu exatamente após a decisão do HC 143.988/ES. Ressalte-se que, embora não seja possível afirmar que esta decisão seja a única causa dessa redução, ela contribuiu de forma significativa, sobretudo com a implementação da Central de Vagas. Outras ações que podem ter contribuído para essa redução, tais como: o fortalecimento das medidas em meio aberto, como reestruturação dos Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), os programas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade; audiências de reavaliação periódica, segundo os objetivos do Plano Individual de Atendimento (PIA); regionalização do atendimento, como a unidade de Nossa Senhora do Socorro ou investimentos em unidades descentralizadas; e outras formas de atuação estratégica da Defensoria Pública.

O terceiro quarto, que se proponha a debater as dificuldades enfrentadas pela Defensoria Pública do Estado de Sergipe para atuar como *custos vulnerabilis* perante o Poder Judiciário sergipano, mostrou que a DPSE encontra resistência a essa atuação. A análise do caso emblemático evidencia as dificuldades e desafios enfrentados pela DPSE para forçar o

cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, indicando que o compromisso dos órgãos jurisdicionais estaduais nem sempre acompanha a urgência e a relevância da proteção integral. A atuação da DPSE como *custos vulnerabilis* é o motor institucional que impulsiona a aplicação do precedente no cenário estadual.

Porém, a efetividade desse impacto é limitada pela inércia ou resistência dos demais órgãos do sistema de justiça, conforme demonstrado no estudo do caso sergipano, em especial a resistência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) em admitir a intervenção da Defensoria Pública do Estado de Sergipe (DPSE) como *custos vulnerabilis*, seguindo o entendimento de igual teor do Ministério Público do Estado de Sergipe (MPSE). Essa resistência fica ainda mais absurda quando se verifica que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a possibilidade da intervenção da defensoria mesmo em processos individuais em que haja advogado constituído e que isso não se sobrepõe à atuação do Ministério Público nem tampouco configura dupla representação de defesa.

A Defensoria Pública do Estado de Sergipe tem encontrado dificuldades e enfrenta desafios para a realização do seu papel de *custos vulnerabilis* e que é necessário maior compromisso dos órgãos jurisdicionais do Estado, sobretudo que o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) se alinhe com a jurisprudência do STJ. O primeiro ponto a ser superado pelo sistema de justiça do Estado de Sergipe é a compreensão de que a intervenção como *custos vulnerabilis* apenas se presta a processos que tratem estritamente de direito coletivos e que não tenha defesa técnica regularmente constituída, como defende o Ministério Público sergipano.

No *leading case* sergipano analisado, processo promovido pela 18ª Defensoria Pública Cível da Infância e Juventude da Comarca de Aracaju/SE, em que a DPSE pleiteou a atuação como *custos vulnerabilis*, argumentando que essa intervenção é pautada na missão constitucional de garantir o acesso à justiça, de promover os direitos humanos dos adolescentes em conflito com a lei, de acautelar os direitos protetivos e as garantias postas pelo SINASE, dentre outros.

No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) se alinhou ao posicionamento do Ministério Público do Estado de Sergipe (MPSE) e entendeu que o adolescente está com seus direitos salvaguardados por se encontrar assistido por advogado particular constituído por seus familiares e não caberia a intervenção como *custos vulnerabilis*. Como se vê, o TJSE confundiu o instituto do *custos vulnerabilis* com assistência jurídica, neste caso promovida pela advogada particular. Além disso, o MPSE sustentou que a

atuação era meramente individual e alegou que a Defensoria Pública poderia usurpar a função de *custos legis*, tipicamente ministerial.

Mesmo com jurisprudência sólida no STF e STJ, o TJSE alegou, em síntese, que a Defensoria Pública não pode atuar como *custos vulnerabilis* em procedimento individual, mas apenas na defesa de interesses coletivos ou difusos, e que a presença de advogado regularmente constituído afasta a necessidade de habilitação suplementar da Defensoria Pública no processo, sob pena de violação aos princípios da isonomia. O ponto central a ser superado é a compreensão de que a intervenção como *custos vulnerabilis* apenas se presta em processos que tratem estritamente de direitos coletivos e que não tenham defesa técnica regularmente constituída.

Ocorre que esse argumento sustentado pelo MPSE e TJSE também já foi superado pelo STJ. Trata-se do REsp nº 2211681/MA, de 05 de agosto 2025, que reconheceu que a intervenção da Defensoria Pública, a guardiã dos vulneráveis, não decorre de nomeação, nem de outorga de mandato procuratório, ou outra forma de representação, mas de atuação como mandamento constitucional.

Assim, o objetivo geral da dissertação, que foi analisar como o julgamento do *Habeas Corpus* (HC) 143.988/ES repercutiu na superlotação das unidades socioeducativas no Estado de Sergipe e na atuação da Defensoria Pública estadual na condição de *custos vulnerabilis*, foi devidamente alcançado. Pois, a dissertação foi capaz de mostrar as consequências do *Habeas Corpus* (HC) 143.988/ES, como a implementação da central de vagas e a redução significativa da superlotação e da quantidade de adolescentes em privação de liberdade. Sergipe se destacou com o 5º Estado que mais reduziu adolescentes em privação de liberdade, 64,71%, perdendo apenas para os Estados do Amapá, Tocantins, Rio Grande do Norte e Acre, respectivamente (Tabela 5).

Em suma, é necessário fixar que este estudo foi capaz de demonstrar que o papel de *custos vulnerabilis* da Defensoria Pública não é apenas uma inovação processual, mas uma exigência constitucional para a concretização de um Estado Democrático de Direito que adota o Princípio da Proteção Integral.

O estudo contribui para a academia e para a prática defensorial ao fundamentar teoricamente o papel do *custos vulnerabilis* na área penal juvenil, ao mapear o impacto sistêmico de um precedente de repercussão nacional (HC 143.988/ES) no contexto específico do Estado de Sergipe e ao alertar para a persistência dos desafios e a necessidade de fiscalização contínua das unidades socioeducativas.

Sugere-se, como caminhos futuros, a continuidade da pesquisa sobre a efetividade da Central de Vagas e dos Observatórios Judiciais no Estado de Sergipe. Ademais, é crucial que o Poder Judiciário sergipano, em consonância com o mandamento constitucional e o precedente do STF, assuma o compromisso indeclinável de garantir que a privação de liberdade dos adolescentes seja, de fato, uma medida socioeducativa e não uma mera detenção desumana, além de assegurar a intervenção da Defensoria Pública do Estado de Sergipe *custos vulnerabilis*. A Defensoria Pública, portanto, como porta-voz da realidade e dos interesses dos vulneráveis, deverá seguir exercendo seu papel até que a doutrina da proteção integral se torne uma realidade plena.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Juan Oberto Sotomayor. **Inimputabilidad y sistema penal**. Santa Fé de Bogotá: Editorial Temis, 2020.

ALMEIDA, Eloísa Machado de. Capacidades institucionais dos amici curiae no Supremo Tribunal Federal: acessibilidade, admissibilidade e influência. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 1, p. 678–707, 2019.

ALMEIDA, Eloísa Machado. *Amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal: números, perfil e tendências. In: BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos; GAJARDONI, Fernando da Fonseca (Orgs.). **1ª Jornada do Programa STJ na academia. Amicus curiae: amigo da corte ou amigo da parte?** 1. ed. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2026. p. 22–31.

ALVES, Cleber; GONÇALVES, Ivy Silva. A intervenção da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* em favor da criança e do adolescente. **REVISTA DA EMERJ**, v. 27, n. e638, p. 1–20, 2025.

AMORIM, Luís Carlos de Sousa. O *AMICUS CURIAE* E O ASSISTENTE SIMPLES NA CONSTRUÇÃO DO PRECEDENTE. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 4, n. 1, p. 203–219, 2018.

AZEVEDO, Júlio Camargo. CUSTOS VULNERABILIS: UMA ANÁLISE (CRÍTICA) A PARTIR DA FUNÇÃO PROMOCIONAL DOS DIREITOS HUMANOS EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. In: MAIA, Maurilio Casas (Org.). **(Re)Pensando Custos Vulnerabilis e a Defensoria Pública: Por uma Defesa Emancipatória dos Vulneráveis**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. v. 4 p. 367–392.

AZEVEDO, Júlio Camargo. A Defensoria Pública e a Proteção Coletiva dos Vulneráveis. In: MAIA, Maurilio Casas; ETIENNE, Adolfo Filgueiras (Orgs.). **Defensoria Pública e a Defesa Constitucional de Grupos Sociais Vulneráveis**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024. v. V p. 453–468.

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras: 1891**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. v. II

BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro. Defensoria Pública, Vulnerabilidades Legitimantes e a Atuação Despolarizada no Processo Civil: Nasce um Camaleão Processual. In: MAIA, Maurilio Casas; ETIENNE, Adolfo Filgueiras (Orgs.). **Defensoria Pública e a Defesa Constitucional de Grupos Sociais Vulneráveis**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024. v. V p. 438–452.

BARROS, Gabriela Wanderley da Nóbrega Farias. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL QUANTITATIVO- QUALITATIVA DA INTERVENÇÃO “CUSTOS VULNERABILIS”

DA DEFENSORIA PÚBLICA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL. In: MAIA, Maurilio Casas (Org.). **(Re)Pensando Custos Vulnerabilis e a Defensoria Pública**: Por uma Defesa Emancipatória dos Vulneráveis. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. v. 4 p. 463–494.

_____. O Estado-defensor e os litígios possessórios multitudinários: reflexões sobre atuação da Defensoria Pública no contexto do art. 554, §1º do CPC. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 17, p. 69–86, jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, 1950. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm>. Acesso em: 3 ago. 2025.

_____. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2065.810%2C%20DE%208,as%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial.>. Acesso em: 23 out. 2025

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, 1985. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 3 ago. 2025.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 ago. 2025.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 4 jul. 2025.

_____. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, 1994b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm>. Acesso em: 4 jul. 2025.

_____. **Lei nº 9.868, de 10 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm>. Acesso em: 4 jul. 2025.

_____. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas

destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); ... Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 13 out. 2025.

_____. **Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014.** Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm>. Acesso em: 15 out. 2025.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm>. Acesso em: 15 out. 2025.

_____. **Lei nº 14.836, de 8 de abril de 2024.** Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de habeas corpus de ofício. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14836.htm>. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional de dados do SINASE - 2017.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2025

_____. **Levantamento Nacional de dados do SINASE - 2023.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_SINASE_2023.pdf>. Acesso em: 24 out. 2025

_____. **Levantamento Nacional do SINASE - 2024.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania; Universidade de Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_SINASE_2024.pdf>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRAZ, Natália Palhares Torreão. Atuação *custos vulnerabilis* da Defensoria Pública: aspectos normativos e jurisprudenciais. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 16, p. 111–132, 2021.

CABRAL, Antonio do Passo. Pelas Asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. **Revista de Direito Administrativo**, v. 234, p. 111–142, 2003.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Processo Civil Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARVALHO, Luciene Kobbi; BÉZE, Patricia Mothé Gliocche; FERRAZ, Hamilton Gonçalves. NUMERUS CLAUSUS E EXECUÇÃO PENAL: UM PRINCÍPIO ESTRUTURANTE. v. 30, n. 353, p. 7–9, 2022.

CASTRO, Elisa Guaraná de; MACEDO, Severine Carmem. Estatuto da Criança e Adolescente e Estatuto da Juventude: interfaces, complementariedade, desafios e diferenças. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 2, p. 1214–1238, 2019.

CIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **ILAIRE, CONSTANTINE E BENJAMIN E OUTROS VS. TRINIDAD E TOBAGO (2002): Denúncia da CADH e pena de morte**. San Jose, Costa Rica, 2002. Disponível em: <<https://nidh.com.br/hilaire/>>. Acesso em: 19 out. 2025.

_____. **CASO “INSTITUTO DE REEDUCAÇÃO DO MENOR” VS. PARAGUAI**. San José, Costa Rica, 2004. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/1384a89a0996f1ea1767dc3533187a82.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2025.

_____. **CASO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE NO “COMPLEXO DO TATUAPÉ” DA FEBEM**. San Jose, Costa Rica, 2005. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_01_portugues.pdf>. Acesso em: 19 out. 2025.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Implementação, Qualificação e Difusão dos Núcleos de Atendimento Integrado (NAI)**. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Folder-NAI.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2025.

_____. **Resolução nº 367 de 19/01/2021. Dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário**. Brasília, 2021a. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3679>>. Acesso em: 9 out. 2025.

_____. **Manual Resolução CNJ 367/2021: central de vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.** Brasília, 2021b. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-central-vagas-socioeducativo.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Centrais de vagas do socioeducativo: relatório anual.** Brasília, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/relatorio-centrais-vagas-socio-digital.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2025.

_____. **Regras de Beijing: regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça juvenil adotada pela resolução n.º 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de novembro de 1985.** 1. ed. Brasília: / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2024a.

_____. **Diretrizes de Riad: diretrizes das Nações Unidas para prevenção da prática de infrações por adolescentes.** 1. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2024b.

_____. **Regras de Havana: regras das Nações Unidas para a proteção de adolescentes privados(as) de liberdade.** 1. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2024c.

_____. **Redução de adolescentes em medidas socioeducativas no Brasil 2013 – 2022: condicionantes e percepções.** Brasília - Observatório de Socioeducação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2024d. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/relatorio-final-reducao-adolescentes-7-11-2024-1.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2025.

_____. **Centrais de vagas do socioeducativo: relatório anual 2024.** Brasília, 2025. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/1044>>. Acesso em: 19 out. 2025.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Brasília, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 15 set. 2025.

COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação.** 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

_____. **Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. Vulnerabilidade e a Proteção da Criança e do Adolescente no Brasil Contemporâneo. In: SPOSATO, Karyna Batista (Org.). **Vulnerabilidade & Direito**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021. p. 29–47.

DANTAS, Camila Cortes Rezende Silveira. (DES)ENCRIPTAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA & A MISSÃO CUSTOS VULNERABILIS. In: MAIA, Maurilio Casas (Org.). **(Re)Pensando Custos Vulnerabilis e a Defensoria Pública: Por uma Defesa Emancipatória dos Vulneráveis**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. v. 4 p. 131–153.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Saraya. **Curso de Processo Constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais**. 6, rev. atual. ampl. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DIOGENES, Fabiana; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. A ATUAÇÃO PENAL DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTOS VULNERABILIS: UMA MANIFESTAÇÃO DO GARANTISMO JURÍDICO. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 21, n. 40, p. 27–42, 2021.

DPBA. **PROTOCOLO DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS DE DIREITOS HUMANOS: “Custos Vulnerabilis”**. Defensoria Pública da Bahia. Defensoria Especializada na Proteção aos Direitos Humanos e Itinerante, Salvador, 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/portal/arquivos/downloads/Protocolos/Direitos_Humanos/Protocolo_de_Atendimento_de_Demandas_de_DH__Pop_Rua__Versao_Final_.pdf>. Acesso em: 13 set. 2025.

DPES. **Petição Inicial do Habeas Corpus 143.988/ES**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_Se_01_portugues.pdf, <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeduca>>. Acesso em: 13 set. 2025.

DPSE. **Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal**. Aracaju, 2025.

ETIENNE, Adolfo Filgueiras; MAIA, Maurilio Casas; GONZÁLEZ, Pedro. Defensoria Pública e sua Natural Legitimidade Constitucional em Prol das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (ou Vulnerabilizados). In: ETIENNE, Adolfo Filgueiras; MAIA, Maurilio Casas (Orgs.). **Defensoria Pública e a Defesa Constitucional de Grupos Sociais Vulneráveis**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024. v. V p. 21–56.

FENSTERSEIFER, Tiago. O Conceito de Jurídico de Necessitado e o Regime Jurídico de Especial Proteção dos Indivíduos e Grupos Sociais (Hiper)Vulneráveis na Constituição Federal de 1988. In: MAIA, Maurilio Casas (Org.). **(Re)Pensando Custos Vulnerabilis e a Defensoria Pública: Por uma Defesa Emancipatória dos Vulneráveis**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. v. 4 p. 47–82.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón: teoría del garantismo penal**. Madri: Trotta, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **La democracia a través de los derechos: el constitucionalismo garantista como modelo teórico y como proyecto político**. 1. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2014.

FERRAZ, Ana Paula do Carmo Marcheti; BELHOT, Renato Vairo. Taxonomia de Bloom: revisão teórica e apresentação das adequações do instrumento para definição de objetivos instrucionais. **Gest. Prod.**, v. 17, n. 2, p. 421–431, 2010.

FERREIRA, Adriano Fernandes; MELO, Vivian Tibúrcio; FEITOSA, Arilson Conceição. A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO *CUSTOS VULNERABILIS* NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM ÂMBITO INTERNACIONAL. **Direito em Movimento**, v. 18, n. 3, p. 15–38, 2020.

FERREIRA, Allan Ramalho; MILANO, Giovanna Bonilha; LIMA, Rafael Negreiros Dantas de; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro; FRANÇA, Vanessa Chalegre de Andrade. A atuação da Defensoria Pública nos conflitos fundiários urbanos: uma análise sobre a recepção judicial dos institutos do novo Código de Processo Civil. **R. Bras. de Dir. Urbanístico – RBDU**, v. 6, n. 11, p. 9–22, 2020.

FIGUEIREDO, Raquel El-Bachá. Estado de Coisas Inconstitucional e Defensoria Pública: do subfinanciamento orçamentário à violação do inciso LXXIV do art. 5º e do art. 143 da Constituição. In: MAIA, Maurilio Casas (Org.). **Defensoria Pública, Constituição e Ciência Política: uma homenagem a José Augusto Garcia de Sousa**. 1. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021. p. 391–420.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2025.

FREITAS, Raquel Coelho; ALCÂNTARA, Thales Vieira. O HABEAS CORPUS 143.988/ES NA LUTA PELA GARANTIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL AOS ADOLESCENTES PRIVADAS DE LIBERDADE. In: SPOSATO, Karyna Batista; PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; FREITAS, Raquel Coelho (Orgs.). **A Luta pela Proteção Integral: edição comemorativa dos 30 anos do ECA**. 1. ed. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2020. p. 201–217.

FUNDAÇÃO RENASCER. **Assinada portaria que cria Central de Regulação para adolescentes encaminhados à socioeducação**. Aracaju, 2024. Disponível em: <<https://renascer.se.gov.br/assinada-portaria-que-cria-central-de-regulacao-para-adolescentes-encaminhados-a-socioeducacao/#:~:text=Assinada%20portaria%20que%20cria%20Central,adolescentes%20e%20encaminhados%20%C3%A0%20socioeduca%C3%A7%C3%A3o%20%2D%20Renascer>>. Acesso em: 19 out. 2025.

GIFFONI, Johny Fernandes; GUTERRES, Marcos Aurélio Vellozo. Autonomia e Vulnerabilidade: da opressão ao empoderamento. In: ROCHA, Bheron; MAIA, Maurilio Casas; BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro (Orgs.). **Autonomia & Defensoria Pública: aspectos constitucionais, histórico e processuais**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **Defensoria Pública e a Tutela Coletiva de Direitos: teoria e prática**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron; MAIA, Maurilio Casas. **CUSTOS VULNERABILIS: A DEFENSORIA PÚBLICA E O EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES POLÍTICO-JURÍDICAS DOS VULNERÁVEIS**. Boa Esperança/MG: Editora CEI, 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional - A Sociedade Aberta dos Interpretes da Constituição: contribuição para interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. 1. ed. Porto Alegre: SAFE, 2003.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 24 rev. atual ampl. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

JOOS, Allan Montoni. A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO “CUSTOS VULNERABILIS” NO PROCESSO PENAL: UMA GARANTIA À PARIDADE DE ARMAS. In: MAIA, Maurilio Casas (Org.). **(Re)Pensando Custos Vulnerabilis e a**

Defensoria Pública: Por uma Defesa Emancipatória dos Vulneráveis. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. v. 4 p. 393–409.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da Pesquisa Jurídica Técnicas de Investigação, Argumentação e Redação.** 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LEAL, César Barros. A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 9, n. 9, p. 61–64, 2009.

LOUREIRO, Bruna Gonçalves da Silva. **Culpabilidade e Vulnerabilidade: proposta para um novo conceito de culpabilidade penal.** 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

LUCENA FILHO, Everaldo Lauritzen; NUNES, Sandra Adriana Neves. Medidas Socioeducativas: Avaliação da efetividade através de Representações Sociais dos egressos. **Psicologia e Saber Social**, v. 14, n. 14, p. 208–240, 2025.

MACHADO, Erica Babini Lapa do Amaral; PEREIRA, Daniele Medeiros. HABEAS CORPUS COLETIVO DA SUPERLOTAÇÃO (143988/ES): UMA ANÁLISE DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA A GESTÃO DE VAGAS NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DE PERNAMBUCO. *In*: BARRETO, Alana Maria Passos *et al.* (Orgs.). **Métodos na Pesquisa Empírica em Direito.** 1. ed. Aracaju: Editora Criação, 2025. v. 1 p. 124–142.

MAIA, Maurilio Casas. Legitimidades institucionais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no direito do consumidor: ministério público e Defensoria Pública: similitudes e distinções, ordem e progresso. **Revista dos tribunais**, v. 106, n. 986, 2017.

MAIA, Maurilio Casas. **Direito da Proteção dos Vulneráveis: Introdução Crítica.** 1. ed. São Paulo: Juspodvim, 2025.

MARQUES, Igor Souza. **A Intervenção Processual da Defensoria Pública na Qualidade de Custos Vulnerabilis: perspectivas e limitações para a transformação do direito.** 1. ed. São Paulo: Dialética, 2024.

MARTINS, Fernanda; SOUZA, Leandro Mateus Silva. MATERNIDADE LIVRE: A APLICABILIDADE DO HABEAS CORPUS COLETIVO 143.641/SP PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 11, p. 1–42, 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO *CUSTOS VULNERABILIS* PARA EFETIVAÇÃO DE UM PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO. In: MAIA, Maurilio Casas (Org.). **(Re)Pensando Custos Vulnerabilis e a Defensoria Pública: Por uma Defesa Emancipatória dos Vulneráveis**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. v. 4 p. 410–436.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações Constitucionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OEA. **Regras de Brasília Sobre o Acesso à Justiça de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade. XIV Cúpula Judicial Ibero-Americana**. Brasília, 2008. Disponível em: <<https://www.institutovirtus.com.br/media/pdf/1631632638.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2025.

PASSADORE, Bruno de Almeida. CUSTOS VULNERABILIS: RECONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA PRIMEIRA OCORRÊNCIA NA REGIÃO SUL DO BRASIL. In: MAIA, Maurilio Casas (Org.). **(Re)Pensando Custos Vulnerabilis e a Defensoria Pública: Por uma Defesa Emancipatória dos Vulneráveis**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. v. 4 p. 340–343.

PINTO, Rodrigo Bernardo Ribeiro. **O CÁRCERE, A TEORIA DO “NUMERUS CLAUSUS” E A ADMINISTRAÇÃO “JUST-IN-TIME”**. Dissertação—Vila Velha/ES: UNIVERSIDADE VILA VELHA – ES, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

PRACIANO, Luany Dias de Oliveira. **O impacto da decisão do habeas corpus nº 143.988 sobre a execução da medida socioeducativa de internação sob competência da 5ª vara da infância e juventude de Fortaleza**. Dissertação—Fortaleza: Universidade de Fortaleza - UNIFOR, 2024.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia da Pesquisa em Direito: Técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

RAMIDOFF, Mário Luiz. Infâncias, Adolescências e Juventudes: Direitos Humanos, Políticas Públicas e Movimentos Sociais. **R. Dir. Gar. Fund.**, v. 17, n. 2, p. 219–240, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

REIS, Rodrigo Casimiro. O PAPEL INSTRUMENTAL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA MATERIALIZAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: *CUSTOS VULNERABILIS* E OMBUDSMAN. In: MAIA, Maurilio Casas (Org.). **(Re)Pensando Custos**

Vulnerabilis e a Defensoria Pública: Por uma Defesa Emancipatória dos Vulneráveis. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. v. 4 p. 193–217.

RESURREIÇÃO, lucas. A LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DA ATUAÇÃO COMO *CUSTOS VULNERABILIS* PELA DEFENSORIA PÚBLICA. In: MAIA, Maurilio Casas (Org.). **(Re)Pensando Custos Vulnerabilis e a Defensoria Pública: Por uma Defesa Emancipatória dos Vulneráveis.** 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. v. 4 p. 154–165.

RIBEIRO, Cauê Bouzon Machado Freire. O RECRUDESCIMENTO DAS REGRAS PENAIIS E PROCESSUAIS PENAIIS E A NECESSIDADE DE UMA DEFENSORIA PÚBLICA COMO *CUSTOS VULNERABILIS* NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO. In: MAIA, Maurilio Casas (Org.). **(Re)Pensando Custos Vulnerabilis e a Defensoria Pública: Por uma Defesa Emancipatória dos Vulneráveis.** 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. v. 4 p. 347–462.

ROCHA, Amélia Soares; PITTARI, Mariella. Eco das vozes silenciadas: a imprescindível participação da Defensoria Pública como custos vulnerabilis no IRDR - incidente de Resolução de Demanda Repetitiva sobre relação de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 131, p. 345–384, 2020.

ROCHA, Jorge Bheron; MAIA, Maurilio Casas; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. A Defensoria Pública Enquanto *Custos Vulnerabilis* e a Súmula 71 do Tribunal de Justiça do Ceará. **BOLETIM IBCCRIM**, v. 32, n. 375, p. 9–11, 2024.

RODRIGUES, Daniel Colnago; RODRIGUES, Vinícius Henrique. INTERVENÇÃO CUSTOS VULNERABILIS: ESTADO DA ARTE – UMA ANÁLISE TEÓRICO-NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL. In: MAIA, Maurilio Casas (Org.). **(Re)Pensando Custos Vulnerabilis e a Defensoria Pública: Por uma Defesa Emancipatória dos Vulneráveis.** 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. v. 4 p. 243–278.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Aplicação da pena: limites, princípios e novos parâmetros.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; MAIA, Maurilio Casas. O garantismo penal, o encarcerado vulnerável e a intervenção da Defensoria Pública na execução penal: custos vulnerabilis? **Revista dos Tribunais Online**, v. 152, p. 173–209, 2019.

SANTOS, Hermano de Oliveira. Os vulneráveis e a vulnerabilidade - de diferentes a desiguais. In: SPOSATO, Karyna Batista (Org.). **Vulnerabilidade & Direito.** 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021. p. 80–109.

SCISLESKI, Andrea Cristina Coelho *et al.* Medida socioeducativa de internação: Estratégia punitiva ou protetiva? **Psicologia e Sociedade**, v. 27, n. 3, p. 505–515, 2015.

SEABRA, Gustavo Cives. A Defesa de Crianças e Adolescentes pela Defensoria Pública. *In*: MAIA, Maurilio Casas; ETIENNE, Adolfo Filgueiras (Orgs.). **Defensoria Pública e a Defesa Constitucional de Grupos Sociais Vulneráveis**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024. v. V p. 155–193.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 5.012/2023**. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-5012-2023>>. Acesso em: 17 ago. 2025.

SERGIPE. **Lei Complementar nº 183, de 31 de março de 2010**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Sergipe - DPE, reestrutura a Carreira de Defensor Público do Estado de Sergipe, e dá outras providências. Aracaju, 2010. Disponível em: <https://aleselegis.al.se.leg.br/Arquivo/Documents/legislacao/html_impressao/C1832010.html?identificador=30003A004C00>. Acesso em: 14 set. 2025.

_____. **Constituição do Estado de Sergipe**. 10. ed. Aracaju: Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, 2024a.

_____. **Portaria Conjunta nº 02/2024**. Dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação, implementação e execução da Central de Regulação de Vagas no âmbito do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, disciplinando os procedimentos administrativos e judiciais para ingresso e transferência dos adolescentes internados provisoriamente, em cumprimento de medida socioeducativa de meio fechado, quais sejam, internação, semiliberdade e internação sanção. Aracaju, 2024b. Disponível em: <<https://www.tjse.jus.br/portal/publicacoes>>. Acesso em: 31 out. 2025.

SILVA, Claudiana Bastos; SILVA, Maria Aparecida Costa Carvalho; PEDÓ, Jane Cláudia Jardim. ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI E O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO EM SERGIPE: UM OLHAR SOBRE A FUNDAÇÃO RENASCER. **Ciências Humanas e Sociais**, v. 3, n. 2, p. 189–208, 2016.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

SOUZA, Luanna Tomaz de; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; ABOIM, Josilene Barbosa. A Convenção da Criança e os Limites na Responsabilização de Crianças e Adolescentes no Brasil: Rupturas e Permanências. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 2, p. 1356–1382, jun. 2019.

SOUZA, Luiz Henrique Boselli. A doutrina brasileira do *habeas corpus* e a origem do mandado de segurança: Análise doutrinária de anais do Senado e da jurisprudência histórica do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Informação Legislativa**, v. 45, n. 177, 2008.

SOUZA, Mayara Silva (ORG.). **Pela dignidade: a história do habeas corpus coletivo pelo fim da superlotação no sistema socioeducativo**. 1. ed. São Paulo: Instituto Alana, 2022.

SOUZA, Renata Martins. DA INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM FAVOR DOS VULNERÁVEIS NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. In: MAIA, Maurilio Casas (Org.). **(Re)Pensando Custos Vulnerabilis e a Defensoria Pública: Por uma Defesa Emancipatória dos Vulneráveis**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. v. 4 p. 166–192.

SPOSATO, Karyna Batista. **ELEMENTOS PARA UMA TEORIA DA RESPONSABILIDADE PENAL DE ADOLESCENTES**. Tese—Salvador: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, 2011.

_____. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Vulnerabilidade Juvenil e Letalidade na Grande Aracaju/Sergipe. In: SPOSATO, Karyna Batista (Org.). **Vulnerabilidade & Direito**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021. p. 48–61.

SPOSATO, Karyna Batista; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Justiça Juvenil Restaurativa e novas formas de solução de conflitos**. 1. ed. São Paulo: CLA Cultural, 2018.

STF. **ADI 3.943/DF**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/>>. Acesso em: 31 ago. 2025.

_____. **Habeas Corpus 143.641/SP**. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiastf/anexo/hc143641final3pdfvoto.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2025.

_____. **Habeas Corpus 143.988/ES**. Brasília, 2020a. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753732203>>. Acesso em: 30 jun. 2025.

_____. **ADI 5.296/DF**. Brasília, 2020b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>>. Acesso em: 31 ago. 2025.

____. **Unidades de internação de adolescentes não podem ultrapassar capacidade projetada.** Brasília, 2020c. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=450193&ori=1>>. Acesso em: 14 out. 2025.

____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709.** Brasília,

2023a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>>. Acesso em: 17 ago. 2025.

____. **Regimento interno do STF (RISTF).** Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023b.

____. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.498.445/AM. Tema 1436.** Brasília, 2025. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15380762005&ext=.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2025.

STJ. **AgRg no RHC 69.773/ES.** Brasília, 2017. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601002402&dt_publicacao=22/03/2017>. Acesso em: 31 ago. 2025

____. **REsp 1.712.163/SP.** Brasília, 2018. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1766947&tipo=0&nreg=201701829167&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181126&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 31 ago. 2025.

____. **Habeas Corpus 629.238/SC.** Brasília, 2023. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003134851&dt_publicacao=27/06/2022>. Acesso em: 19 jul. 2025.

____. **REsp nº 2211681/MA.** Brasília, 2025. Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&p=false&operador=AND&livre=%272655130%27+inpath%28CDC%29+AND+%28%28%282211681+INPATH+%28NUM%29+OR+2211681+INPATH+%28SUCE%29+OR+2211681+INPATH+%28REG%29%29%29%29>>. Acesso em: 14 nov. 2025.

TAPETY, Clésio Ibiapina. A natureza jurídica da intervenção do Ministério Público no processo civil em razão da qualidade da parte. **Boletim Científico ESMPU**, v. 11, n. 39, p. 25–43, 2012.

TJAM. **Processo 4002335-09.2018.8.04.0000.** Manaus, 2018. Disponível em:

<<https://consultasaj.tjam.jus.br/cposgcr/search.do;jsessionid=130D547F2AD1B269BF5C11C82CFB4D3E.cposg2?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=4002335->

09.2018&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=4002335-09.2018.8.04.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em: 19 set. 2025.

TJCE. **Processo 0625834-21.2017.8.06.0000**. Fortaleza, 2017. Disponível em: <<https://consultaprocesso.tjce.jus.br/scpu-web/pages/administracao/movimentacoesProcessual.jsf?faces-redirect=true>>. Acesso em: 19 set. 2025.

TJSE. **Agravo de Instrumento. 17ª Vara Privativa do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Aracaju/SE**. Aracaju, 2025.

VAY, Giancarlo Silkunas. **Controle Social e Política de Abrigamento de Crianças no Brasil: uma análise a partir do debate derivacionista do Estado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

ZANETI JÚNIOR, Hermes; MAIA, Maurilio Casas. **Microsistema Processual de Proteção dos Vulneráveis: e as lentes do Ministério Pública e da Defensoria Pública**. 1. ed. São Paulo: Tirant o blanch, 2025.

ZUFELATO, Camilo. A Participação da Defensoria Pública nos Processos Coletivos de Hipossuficientes: da legitimação ativa à intervenção ad coadjuvandum. *In*: RÉ, Aloísio Iunes Monti Ruggeri (Org.). **Temas Aprofundados da Defensoria Pública**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.